TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DA DIRETORIA - UR-1

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3145/2023
Data: 29/08/2023 - Horário: 08:21
Legislativo - DJC 1/2023

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-007254.989.20, referente à prestação de contas da ***Prefeitura Municipal de Birigui***, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/FFADCA16E43CEA0DCFC1A75799470F91/sftp/00007254989205_e_outros_0014604202338.:

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA VIEIRA PINTO DA SILVA**, **Diretor Técnico de Divisão**, em 17/08/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIS BUCHALLA**, **Usuário Externo**, em 17/08/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tce.sp.gov.br/validar/, informando o código verificador **0813901** e o código CRC **6B194A6F**.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/05/2023

Item 101

TC-007254.989.20-5

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Leandro Maffeis Milani.

Advogado(s): Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Gabriel Rahal Bersanete (OAB/SP nº 311.818), Luiz Guilherme Testi (OAB/SP nº 381.043) e Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI,** relativas ao exercício de 2021**.**

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba.**

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

(COVID19). O relatório foi inserido no evento 64, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada**,** a Municipalidade de Birigui, representada pela Senhor Leandro Maffeis Milani, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 93.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 109, opinam pela emissão do Parecer FAVORÁVEL.

IV - **O Ministério Público de Contas, no Evento 113, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável:**

1. Item A.1.1 – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

2. Itens A.2, C.2, D.2, E.1 e G.3 – resultados insatisfatórios no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);

3. Item A.2.2 – existência de obras paralisadas sem adoção de providências concretas para solução dos problemas detectados (**REINCIDÊNCIA**);

4. Item B.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 34,37% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (**REINCIDÊNCIA**);

5. Item B.1.3 – a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (**REINCIDÊNCIA**);

6. Itens B.1.5.1 e B.1.10.1 – falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, além de afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) (**REINCIDÊNCIA**);

7. Item B.1.9.1 – substituição de mão de obra, indo de encontro ao art. 18, § 1º da LRF, não incluindo referidos gastos no cálculo das despesas com pessoal (**REINCIDÊNCIA**);

8. Item B.1.10.1 – contratações excessivas de professores por tempo determinado, indo de encontro ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à orientação do Conselho Nacional de Educação (**REINCIDÊNCIA**);

9. Item B.3.2 – realização de pagamentos à CPFL fora do prazo, gerando encargos (multas e juros) no valor de R$ 293.978,23, com consequente dano ao erário (**REINCIDÊNCIA**);

10. Item B.3.3 – quebra da ordem cronológica de pagamentos (**REINCIDÊNCIA**);

11. Item C.1 – falta de aplicação integral de recursos no Ensino, indo de encontro ao disposto no art. 212, da CF/88;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

12. Item C.1.3 – descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica, contrariando a Lei nº 11.738/2008;

13. Item H.3 – desatendimento às instruções e recomendações/determinações desta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. Itens B.2 e F.1 – adote medidas para corrigir as falhas observadas nos índices "i-Fiscal" e "i-Cidade", do IEG-M;

2. Item B.3.5 – continue adotando medidas para diminuição das perdas de água entre a captação e o fornecimento;

3. Item B.3.6 – implemente sistema de monitoramento através de câmeras ou instale aparatos de proteção sobre os muros das escolas, objetivando evitar o furto de bens públicos;

4. Item C.1 – complemente, até o exercício de 2023, a diferença apurada de 5,17% entre o valor aplicado no ensino e o valor mínimo constitucional, de acordo com a EC nº 119/2022 e o Comunicado GP nº 46/2022;.

5. Item G.3.1 – adote medidas para corrigir as falhas observadas na Fiscalização Remota relacionada a serviços digitais e atendimento remoto;

6. Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Chamada para se manifestar a SDG se manifestou pela emissão do Parecer Favorável.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 3271.989.20	Desfavorável
2019	TC-4923.989.19	Favorável, com recomendações
2018	TC-4582.989.18	Desfavorável

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	***19,83%**
FUNDEB	Ref. 95%-100%	**100,00%**
Magistério	Ref. 60%	**88,39%**
Pessoal	Limite 54%	**45,30%**
Saúde	Ref. 15%	**34,22%**
Transferência ao Legislativo Limite 7%		**Regular**
Percentual de Investimentos		**2,57%**
Execução Orçamentária		**Déficit 0,59%**
Remuneração dos Agentes Políticos		**Regular**
Encargos Sociais		**Regular**
Precatórios – Regime Ordinário		**Regular**

*a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023, na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022 e pelo Comunicado GP nº 46/2022

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Muito embora o Município não tenha aplicado o correspondente a 25% no ensino conforme dispõe a legislação em vigor – art. 212-A, da CF c/c o art. 25, Lei 14.113/2020 – a regularização posterior da falha encontra guarida na EC 119/22 de 28/04/2022, devendo ser complementada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

até o exercício financeiro de 2023, conforme determinado pelo Comunicado GP nº 46/2022

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3° quadrimestre o percentual de 45,30%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 34,22% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal º 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que houve regressão do índice do IEG-M de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

Ante o exposto**, EU ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DA ATJ E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL BIRIGUI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021,** excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

EGS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJKL-FK80-5WO3-4A2E

TC-007254.989.20-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 30-05-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, que as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, sejam adequadas e já verificadas sua comprovação, devendo a unidade de Fiscalização, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório, o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de encaminhamento de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: BIRIGUI
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 01 de junho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJJW-BUKL-6BZ6-4AN3

Processo : TC-007254.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Birigui

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito : Leandro Maffeis Milani

CPF nº : 290.413.438-73

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dr. Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-1.5 / DSF- II

Senhora Diretora da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leandro Maffeis Milani, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Executivo (doc.1)

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	**IBGE (14/07/2022)**	**126.094**	**2021**
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	**Sistema Audesp (14/07/2022)**	**R$ 481.450.581,37**	**2021**
RCL	**Sistema Audesp (14/07/2022)**	**R$ 401.962.207,07**	**2021**

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	B
i-Gov-TI	B+	C+	C+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004923.989.19	Favorável com ressalvas
2018	TC-004582.989.18	Favorável com ressalvas
2017	TC-006825.989.16	Favorável com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;

3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;

4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19) e a de fechamento através de fiscalização *in loco.*

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 22.12 e 42.17 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001900.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

O Município de Birigui decretou estado de calamidade pública, através do Decreto n.º 6.508, de 02 de abril de 2020 (evento n.º 11.1 do TC-001900.989.21), constando no rol daqueles que tiveram o reconhecimento dessa situação, em 2021, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Decreto n.º 2.502/2021[1] .

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

[1] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dos-municipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

O Sistema de Controle Interno foi criado pela Lei Complementar Municipal Nº 67/2015, revogada pela Lei Complementar Municipal nº 110, de 10 de março de 2020, posteriormente republicada como Lei Complementar Municipal nº 115, de 22 de abril de 2020.

Respondeu por esse mister no exercício em exame na Prefeitura Municipal de Birigui, o servidor André Munhoz Bastazzini, ocupante do cargo efetivo de Escriturário, nomeado pelo Decreto Municipal n.º 6.647, de 21 de maio de 2020 (doc. 2).

Estabeleceu o artigo 28, § 3º, da lei vigente (disponível no site da Prefeitura Municipal) que o cargo de Controlador será preenchido por servidor estável do quadro efetivo da Prefeitura, escolhido livremente pelo Prefeito Municipal, quando, levando-se em conta o porte do Município, a movimentação financeira ocorrida no exercício fiscalizado, e o volume de atividades a serem desenvolvidas pela Controladoria, deveria o referido cargo ser provido através de concurso público e contar com uma estrutura própria, ainda que mínima, para auxiliá-lo nos seus afazeres, buscando-se, assim, a independência profissional e a segurança da atuação do responsável.

Apontamentos congêneres foram feitos no relatório do exercício de 2020 (TC-003271.989.20), cujas contas pendem de apreciação por este Tribunal, e nos 1º e 2º quadrimestres/2021 (eventos n.ºs 22.12 e 42.17), visando o aprimoramento do referido sistema.

Ademais, cabe consignar que foi observado na fiscalização *in loco*, que o Controle Interno não conta com estrutura física adequada, tampouco, foram disponibilizados cursos de aperfeiçoamento para os servidores envolvidos nessa empreitada, componentes estes que poderiam contribuir para melhoria dos trabalhos afetos à Controladoria.

Foram elaborados relatórios quadrimestrais (eventos n.ºs 22.3, 42.3 e 42.4 e docs. 3 e 4) constando nas suas conclusões as seguintes observações:

1º Quadrimestre/2021

a) Atentar para a necessidade de retomada da obra da reforma da Central Municipal de Alimentação Escolar -CMAE;

b) Atentar para o cumprimento da aplicação mínima obrigatória na Educação Básica e no cumprimento da aplicação de percentual mínimo com recursos do Fundeb para o Magistério.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

2º Quadrimestre/2021

a) Atentar para o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que a aplicação dos recursos próprios do Ensino se encontra abaixo do limite legalmente estabelecido;

b) Instituir a composição dos membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, criado pela Lei Municipal n.º 5.780/14.

3º Quadrimestre/2021

a) Atentar para o andamento da obra destinada a abrigar a Central Municipal de Alimentação Escolar (mencionada também no relatório do 1º quadrimestre).

b) Atentar para a falta de atingimento do mínimo constitucional da Educação Básica, definida pelo artigo 212 da Constituição Federal (mencionadas também nos relatórios dos 1º e 2º quadrimestres).

Registre-se que os apontamentos do Controlador serão abordados no desenvolvimento deste relatório.

Observamos que o último relatório produzido pelo Controlador, em determinados quesitos, se mostrou pouco profundo em suas análises, carecendo de aperfeiçoamento. Vejamos:

Dívida Ativa: no item 1.6 do relatório consta à seguinte conclusão: "Conforme apurado na Auditoria 40/21 (anexo), os valores da Dívida Ativa estão sendo contabilizados e sofrem atualização monetária".

Tesouraria: no item 1.10 do relatório consta à seguinte conclusão: "Conforme apurado na Auditoria 40/2021 (anexo) as movimentações financeiras dos recursos transferidos pela União são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, atendendo ao Decreto Federal n.º 7.507 de 2021".

Educação e Saúde: as análises das despesas desses Setores restringem-se aos percentuais apurados no exercício fiscalizado, não abordando maiores detalhes sobre a eficácia e a efetividade dos gastos realizados.

Terceiro Setor: apenas é feita menção ao repasse feito a CEI Dilma Guimarães Azevedo, afirmando que a destinação cumpre o princípio da legalidade, e os resultados alcançados foram obtidos com eficiência e eficácia, a despeito de no exercício em exame a Prefeitura ter concedido subvenções a uma dezena de entidades vinculadas ao Terceiro Setor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Gestão Fiscal: o relatório apenas faz menção ao atraso da obra de reforma, adaptação e ampliação da Central Municipal de Alimentação Escolar, quando, conforme constatado pela Fiscalização, no Município existem outras obras que se ressentem dessa situação.

Ante ao exposto, verifica-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal[2], às disposições do artigo 66 das Instruções nº 01/2020, bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

Por fecho, registramos que constaram recomendações nas contas dos exercícios de 2015 (TC-002117/026/15), 2016 (TC-004347.989.16), 2017 (TC-006825.989.16) e 2019 (TC-004923.989.19) para que fosse feita a adequação e/ou aprimoramento do Controle Interno, visando à sua melhor efetividade.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Preliminarmente, anotamos que a nota obtida nesse tema no exercício de 2021 foi “C”, indicando baixo nível de adequação, mantendo-se no nível de 2018, 2019 e 2020.

Entre os diversos fatores que contribuíram para o baixo índice apurado nessa dimensão, destacamos:

Quanto à estrutura administrativa, restou constatado que os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa tarefa; nem todos possuem qualificação técnica para o exercício da função, e não houve disponibilização de programas de treinamentos, comprometendo, assim, a atualização do conhecimento e a adequada execução das suas atividades.

Na fase do processo de planejamento e organização das audiências públicas, não houve a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, bem como, não houve a elaboração e

---

[2] Art. 28
§ 5º - A atividade do Controlador consiste em:

I - A realização do controle interno das atividades de administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Birigui, bem como dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento municipal no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade.
V – A comprovação da legalidade e avaliação da eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Birigui e da aplicação de recursos públicos por entidades da iniciativa privada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas.

Também não houve o levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

Não foram realizadas consultas públicas *online* para coleta de sugestões, inviabilizando a participação popular, principalmente num momento em que ficou limitado a circulação de pessoas no Estado (artigo 4º, Decreto Estadual nº 64.881/2020).

Não houve o acompanhamento para reestimativa da receita do ICMS, durante o exercício financeiro, o que torna os valores previstos pelo Ente Municipal menos precisos, dando margem a variações muito bruscas entre a previsão de receita e a receita efetivamente transferida, conforme restou evidenciado na análise da execução orçamentária da Prefeitura Municipal (vide apontamento no item B.1.1).

Quanto às leis orçamentárias, o PPA possui alguns programas finalísticos que não articulam um conjunto de ações que concorram para um objetivo comum preestabelecido.

Ademais, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação não foi incorporado ao Plano Plurianual, sendo que os instrumentos de planejamento deveriam buscar alinhamento com as metas de todos os planos setoriais.

A LDO não especificou determinação do índice de preços para atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada.

Porém, previu autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação (20% - Lei nº 6.888/20 – artigo 42 – doc. 5).

A LOA, por seu turno, autoriza a abertura de créditos adicionais, por decreto, em percentual, também, acima da inflação, estabelecido em 20% da despesa fixada no orçamento (doc. 6), em contrariedade ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Registrando, contudo, que ficaram excluídos desse percentual os créditos suplementares destinados a atender, entre outros, ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargo da dívida e pessoal e encargos, até ao limite de 10%, ainda, transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social e Saúde, também até ao limite de 10%, ou seja, apenas nessas três possibilidades elencadas na LOA, o percentual totaliza 40%, que de acordo com o atual nível de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), acredita-se que 10% seria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

um número razoável para abertura de créditos suplementares (artigo 6º da LOA).

Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, exatamente como o verificado nessas contas e tratado no item B.1.1. deste relatório.

Reforça essa afirmativa os dados constantes do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (doc. 7), onde a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições totalizaram o valor de R$ 122.711.459,31, o que corresponde a 34,37% da Despesa Fixada Inicial (R$ 357.050.000,00).

A título de exemplo, juntamos o Decreto Municipal nº 6.938, de 7 de julho de 2021, de abertura de crédito adicional suplementar de R$ 12.500.000,00, para a funcional 10.302.0043.2.107 – Média e Alta Complexidade, por anulação de outras dotações da Saúde, como a pasta da Atenção Básica – funcional 10.301.0042.2.103 (doc. 8).

No encerramento do exercício verificamos que as duas pastas em questão tiveram alterações relevantes, conforme segue (doc. 8 -fls.3/4):

Classificação Funcional	**Valor orçado inicial**	**Valor orçado final**	**% de alteração**
10.301.0042.2.103 – Piso da Atenção Básica	R$ 14.499.485,00	R$ 21.885.565,47	50,94%
10.302.0043.2.107- Média e Alta Complexidade	R$ 47.874.915,00	R$ 70.716.411,10	47,71%

Ainda, observamos tratar-se de uma situação recorrente na administração da Saúde do Município de Birigui, que além de apresentar alteração significativa na pasta, resulta também em um maior investimento no Atendimento da Média e Alta Complexidade, em prejuízo da Atenção Básica, o que vai de encontro ao que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 196[3], bem como a política do Governo Federal, que nos últimos anos, todos os seus esforços têm se dirigido no sentindo de alterar o modelo da assistência em saúde, priorizando à Atenção Básica.

É na Atenção Primária onde se espera que a Equipe de Saúde resolva, cerca de 85% das situações clínicas que se apresentam, atuando a

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Atenção Média de forma complementar.

É nesse nível também que as Unidades Básicas de Saúde desempenham o papel de promover políticas direcionadas tanto à prevenção de doenças como à preservação do bem-estar nas comunidades.

Diante do exposto fica evidente que o desenvolvimento do planejamento carece de uma atenção mais proativa de seus autores.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA

No exercício em exame foi realizada fiscalização ordenada para verificar a existência e a estrutura das Ouvidorias nas Prefeituras Municipais, onde, em relação à Prefeitura de Birigui, tratada no relatório do 1º quadrimestre, foi constatado o que segue:

Fiscalização Ordenada nº:	I, de 18 de março de 2021.
Tema:	Ouvidorias
TC e evento da juntada:	TC-007393.989.21 (Evento n.º 14.1).
Irregularidade constatada:	- A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos; - A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7°, §§ 2ºe 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; - A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Foi dada ciência do relatório produzido ao Prefeito Municipal de Birigui, através de publicação no DOE de 26/03/2021 (Evento n.º 39.1 do processo TC-007393/989.21), não havendo notícias no referido processo sobre providências adotadas pela Origem, visando à resolução dos apontamentos, embora exista pedido da Prefeitura Municipal de Birigui para habilitar-se nos autos (evento n.º 25.1).

Por ocasião da fiscalização de encerramento do exercício, verificamos que as irregularidades anteriormente detectadas já haviam sido sanadas, encontrando-se disponíveis no *site* da Prefeitura o Relatório de Atividades, a Carta de Serviço ao Usuário e o Decreto Municipal n.º 6.957, de 16 de agosto de 2021, regulamentado o Conselho de Usuários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

A.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS

No exercício em exame foi realizada fiscalização ordenada para verificar as condições das obras paralisadas no Município de Birigui, onde, decorrente do relatório produzido, constaram os seguintes apontamentos (evento n.º 49.3 do processo TC-007393.989.21):

Fiscalização Ordenada nº:	III, de 21 de outubro de 2021.
Tema:	Obras paralisadas
TC e evento da juntada:	TC-007393.989.21 (Evento n.º 49.2).
Irregularidade constatada:	**OBRA 1- REFORMA DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO QUE ABRIGARÁ A CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS** - Não havia pagamento de serviços relativos a contrato de supervisão, serviços de segurança patrimonial, de sinalização, de manutenção, apesar de a obra estar paralisada; - O local da obra apresentava aspecto de abandono, que poderia propiciar atos de vandalismo, ocupações irregulares e danos à segurança de terceiros; - Havia estruturas edificadas expostas a intempéries, cujas condições climáticas poderiam deteriorar esses serviços, podendo ocasionar prejuízos de refazimento; - O contrato havia sido rescindido e a Administração Municipal não tinha dado continuidade à obra, até o momento daquela fiscalização (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 80, parágrafo 1º). **OBRA 2 – TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO CIDADANIA** - Inexistência de apontamento naquele momento, já que a obra tinha sido paralisada recentemente (em 01/09/2021, por falta de repasse federal). No entanto, foi ressaltado que a demora na retomada poderia causar danos à estrutura montada, que se encontrava descoberta.

Foi dada ciência do relatório produzido ao Prefeito Municipal de Birigui, através de publicação no DOE de 20/11/2021 (Evento n.º 60.1 do processo TC-007393/989.21), não havendo notícias no referido processo sobre providências adotadas pela Origem, visando a resolução dos apontamentos, embora exista pedido da Prefeitura Municipal de Birigui para habilitar-se nos autos (evento n.º 25.1).

Por ocasião da fiscalização *in loco*, realizada nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2022, verificamos que a obra n.º 1 se encontrava na mesma

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

situação anteriormente anotada, ou seja, em estado de abandono, conforme fotos a seguir:





Por sua vez, a situação da obra destinada à Estação Cidadania (n.º 2) também se manteve inalterada, estando aguardando repasse de recursos federais para andamento.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, para o exercício de 2021, a Prefeitura apresentou déficit na execução do seu orçamento, conforme demonstrado no quadro a seguir:

:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R$ 458.292.546,60	R$ 433.353.078,41	-5,44%	105,60%
Receitas de Capital	R$ 16.687.637,48	R$ 9.942.201,38	-40,42%	2,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R$ 27.850.000,00	-R$ 32.941.265,30	18,28%	-8,03%
Subtotal das Receitas	**R$ 447.130.184,08**	**R$ 410.354.014,49**		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	**R$ 447.130.184,08**	**R$ 410.354.014,49**		**100,00%**
Déficit de arrecadação		**R$ 36.776.169,59**	**-8,22%**	**8,96%**
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	R$ 345.173.496,68	R$ 333.026.472,37	-3,52%	80,68%
Despesas de Capital	R$ 30.241.880,65	R$ 27.482.765,49	-9,12%	6,66%
Reserva de Contingência	R$ 1.765,00			
Despesas Intraorçamentárias	R$ 43.576.643,96	R$ 43.439.469,52	-0,31%	10,52%
Repasses de duodécimos à CM	R$ 11.000.000,00	R$ 11.000.000,00	0,00%	2,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R$ 742.217,12	R$ 742.217,12	0,00%	0,18%
Dedução: devolução de duodécimos		-R$ 2.906.779,48		
Subtotal das Despesas	**R$ 430.736.003,41**	**R$ 412.784.145,02**		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**R$ 430.736.003,41**	**R$ 412.784.145,02**		**100,00%**
Economia Orçamentária		**R$ 17.951.858,39**	**-4,17%**	**4,35%**
Resultado Ex. Orçamentária:	**Déficit**	**-R$ 2.430.130,53**		**0,59%**

Demonstrativos Contábeis juntados no doc. 9

Conforme apurado, o resultado na execução orçamentária com base na despesa empenhada evidenciou um déficit de 0,59%.

Parte desse déficit provém da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 8,22% inferior à previsão (R$ 36.776.169,59), porém, outra parte, decorre da falta de contingenciamento das despesas.

Verificamos, ainda, que a Prefeitura registrou no encerramento do exercício, o montante de R$ 11.176.168,71, em Restos a Pagar não Processados, que foram cancelados em 2022, conforme doc.10.

Desta feita, excluindo o referido montante do valor da execução orçamentária, visto que se trata de bens ou serviços não entregues durante o exercício de 2021, ter-se-ia um resultado positivo de R$ 8.746.038,18, o que corresponderia a 2,13% da receita arrecadada.

Ainda, o Município decretou estado de calamidade pública, através do Decreto n.º 6.608, de 02 de abril de 2020 (evento n.º 11.1 do TC-001900.989.21), constando no rol daqueles que tiveram o reconhecimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

dessa situação, em 2021, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Decreto n.º 2.502/2021[4] .

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 122.711.459,31, o que corresponde a 34,37% da Despesa Fixada Inicial, desfigurando o orçamento inicialmente aprovado, em desatenção ao artigo 1º, § 1º, da LRF e Comunicado SDG nº 32/2015 (vide apontamento item A.2).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Deficit de	0,59%	2,47%
2020	Deficit de	9,29%	9,62%
2019	Superavit de	1,56%	6,42%
2018	Deficit de	6,82%	4,69%

- *Os resultados da execução orçamentária foram obtidos nos respectivos relatórios da fiscalização.*

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

[4] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dos-municipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R$ (33.419.036,11)	R$ (45.527.042,11)	26,60%
Econômico	R$ 21.674.212,45	R$ 18.811.385,99	15,22%
Patrimonial	R$ 279.301.703,56	R$ 272.521.270,87	2,49%

- A variação em 2021 do saldo patrimonial em relação ao econômico decorre da diferença do saldo de restos a pagar não processado de 2020 para 2021.

Não obstante o déficit orçamentário do exercício em exame, registramos uma redução no resultado financeiro negativo de 26,60%, em relação ao exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R$ 45.886.552,67	R$ 60.794.985,13	-24,52%
Restos a Pagar Não Processados	R$ 31.633.986,09	R$ 16.740.206,33	88,97%
Outros			
Total	**R$ 77.520.538,76**	**R$ 77.535.191,46**	**-0,02%**
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	**R$ 77.520.538,76**	**R$ 77.535.191,46**	**-0,02%**

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R$ 42.621.580,22	**0,76**
	Passivo Circulante	R$ 55.774.603,71	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	46.995.426,57	45.758.250,57	2,70%
Precatórios	15.181.746,22	8.265.427,62	83,68%
Parcelamento de Dívidas:	**45.817.325,52**	**59.056.267,66**	**-22,42%**
De Tributos			
De Contribuições Sociais	**45.817.325,52**	**59.056.267,66**	**-22,42%**
Previdenciárias	43.514.123,20	56.323.882,30	-22,74%
Demais contribuições sociais	2.303.202,32	2.732.385,36	-15,71%
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.196.018,48		
Dívida Consolidada	**109.190.516,79**	**113.079.945,85**	**-3,44%**
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	**109.190.516,79**	**113.079.945,85**	**-3,44%**

Balanço Patrimonial juntado doc.11

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, do relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 12) a Prefeitura Municipal de Birigui efetuou depósitos na conta vinculada à DEPRE, em valores suficientes para pagamento dos precatórios até o Mapa Orçamentário de 2021, bem como das parcelas relativas aos precatórios enquadrados no § 20 do artigo 100 da Constituição Federal (parcelados).

Figuram como credores dos parcelamentos os seguintes interessados: Linamar Vargas Ferreira (processo n.º 0000958-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

02.2012.5.15.0073), Demop Participações Ltda. (processo n.º 0002424-17.2019.8.26.0077), Nair Stábile Giampietro e outros (processo n.º 0152042-62.2018.8.26.0500) e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda. (processo n.º 0080791-52.2016.8.26.0500).

Verificamos ainda que, conforme decisão do Tribunal de Justiça (doc.12, pág. 3) foi deferido mais um parcelamento, tendo como interessada a empresa Matéria Perfuração de Poços Ltda., onde deverá a Municipalidade providenciar o depósito de 15% do valor do precatório (processo n.º 0232201-21.2020.8.26.0500) até 31/12/2022, e de acordo com o Mapa de Precatórios, a dívida atualizada importa em R$ 9.289.109,48 (doc.13).

Complementando a informação, realizamos um SIMcom base nos dados disponibilizados no referido Mapa, constatando que foram pagos os valores devidos, referentes aos exercícios de 2016, 2018 e 2019 (incluídos os valores decorrentes de parcelamentos) e parte dos valores dos precatórios apresentados no exercício de 2020, incidentes sobre 2021. Os pendentes de pagamentos, pelo DEPRE, para efeito de acompanhamento, seguem relacionados (doc.14):

N. do Processo	Interessado	Tipo	Valor atualizado
Não consta	Valdeci Zeffiro	Alimentício	R$ 38.627,27
0080791-52.2016.8.26.0500	Marco Aurélio Rodrigo dos Santos	Alimentício	R$ 10.675,53
0199019-44.2020.8.26.0500	Karina Rodrigues dos Santos	Ordinário	R$ 4.330,23
0199020-29.2020.8.26.0500	Thiago Rodrigues dos Santos	Ordinário	R$ 4.330,23
0199021-14.2020.8.26.0500	Eunice Rodrigues dos Santos	Ordinário	R$ 12.990,83
0199022-96.2020.8.26.0500	Pedro Paulo Bedran de Castro	Ordinário	R$ 37.686,41
019918-59.2020.8.26.0500	Marco Aurélio Rodrigo dos Santos	Ordinário	R$ 4.330,23
Não consta	Renata Gava Sanchez	Ordinário	R$ 22.960,78
0206596-73-2020-8-26-0500	Manoel Messias das Neves	Alimentício	R$ 45.461,82
0232201-21.2020.8.26.0500*	Matéria Perfuração de Poços Ltda.	Ordinário	R$ 9.289.109,48
0246274-61.2021.8.26.0500	Devanir Rosa	Ordinário	R$ 11.526,62
0262239-16.2020.8.26.0500	Glaysson Rogério Rodrigues	Alimentício	R$ 43.992,38
0269468-27.2020.8.26.0500	Cláudio César Ferraresi	Alimentício	R$ 42.774,52
0279639-43.2020.8.26.0500	Maurílio Gonçalves	Alimentício	R$ 15.861,61
0279642-95.2020.8.26.0500	Valdir Vieira Lalucci	Alimentício	R$ 42.494,63
0279650-72.2020.8.26.0500	José Carlos Fernandes	Alimentício	R$ 46.275,72
0298825-52.2020.8.26.0500	Ariadne Cristine Oliveira da Silva	Alimentício	R$ 20.501,33
Não consta	Imobiliária Lago Azul Ltda.	Ordinário	R$ 1.632.338,00
0317248-60.2020.8.26.0500	Vanderlei César Nabarrete	Alimentício	R$ 51.658,35
0317259-89.2020.8.26.0500	Luiz Roberto de Souza	Ordinário	R$ 27.587,60
20200202507	União Federal	Ordinário	R$ 10.206,12

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo Balancete das Despesas extraídos do Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**8.265.427,62**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$	12.638.357,09
Valor cancelado		
Valor pago	R$	5.722.038,49
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**15.181.746,22**

Balanço Patrimonial da Prefeitura juntado no doc. 11.

Do valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame, R$ 12.419.316,47 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte (doc.14).

Entretanto, verificamos que o Mapa de Precatórios encaminhado pela Origem a este Tribunal, através do Sistema Audesp (doc.13), apresenta movimentação diversa do Balancete, conforme a seguir demonstrado:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**18.984.818,15**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$	850.539,88
Valor cancelado	R$	145.515,28
Valor pago	R$	4.508.096,53
Ajustes da Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**15.181.746,22**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Constatamos que o saldo apurado em 31/12/2021 guarda consonância com o valor contabilizado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial/2021 (doc.11).

Todavia, deve ser observada a ocorrência de inadequada contabilização de parte dos valores dos precatórios, vez que, os recebidos no exercício de 2021 e incluídos no orçamento de 2022 para pagamento até 31/12/2022, deveriam ter sido contabilizados na conta do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, deixando de observar disposição do artigo 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, o que determina o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição.

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior		
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R$	200.766,85
Valor cancelado		
Valor pago	R$	200.766,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**-**

(doc.15)

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, a seguir, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, bem como, de parcelamentos referentes a competências posteriores às referidas legislações, realizados junto ao RPPS e ao INSS (doc.16):

➢ **Perante o INSS:**

PARCELAMENTO			
Saldo do exercício anterior		R$	4.266.174,80
(+)	Ajustes firmados no exercício		
(-)	Pagamentos no exercício	R$	405.120,00
(+)	Reparcelamentos no exercício		
(+)	Juros/Correções	R$	108.035,63
(=)	**Saldo final do exercício**	**R$**	**3.969.090,43**

O débito em questão se refere a contribuições previdenciárias da Fundação Municipal de Ensino de Birigui (FATEB) assumido pela Prefeitura com base na Lei Municipal nº 5.167/2009, alterada pelas Leis Municipais de nº 5.485/2011 e 5.916/2014, cujo parcelamento foi firmado em 18/12/2013, em 240 parcelas mensais, a partir de janeiro/2014[5], sendo observado na fiscalização que os valores devidos são descontados das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

➢ **Perante o RPPS:**

[5] Fonte: Processo TC-003271.989.20.

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
6.400/2017	0843/2017	91.333,32	200	12	12
6.400/2017	0844/2017	119.581,57	200	12	12
6.369/2017	0845/2017	4.003.023,11	60	12	12
6.400/2017	0846/2017	6.922.734,95	200	12	12
6.476/2017	2040/2017	12.096.958,01	60	12	12
6.400/2017	2116/2017	9.827.168,62	200	12	12
6.400/2017	2119/2017	754.650,00	200	12	12
6.572/2018	854/2018	10.395.935,88	60	12	12
6.663/2018	1399/2018	14.658.590,24	60	12	12
6.902/2020	697/2020	1.890.826,56	60	12	12
6.902/2020	698/2020	5.542.387,69	60	12	12
6.902/2020	699/2020	9.303.980,29	60	12	12
6.902/2020	384/2021	1.100.635,68	60	11	11

Conforme informação extraída do relatório das contas do exercício de 2020 (TC-003271.989.20) a Prefeitura deixou de recolher valores de contribuições patronais, aportes e parcelamentos com vencimento no exercício de 2020, no total de R$ 14.829.638,55, em razão da edição da Lei Municipal nº 6.902 de 21/07/2020, fundamentada no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que autorizou o Executivo a suspender os repasses de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, relativos às competências de 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

Referidos débitos foram objeto de termo de parcelamento/reparcelamento originando os acordos de nº 697/2020 (R$ 1.890.826,56), nº 698/2020 (R$ 5.542.387,69) e nº 699/2020 (R$ 9.303.980,29, totalizando uma dívida de R$ 16.737.194,54, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 29/01/2021.

Também com base no permissivo da LC nº 173/2020, a Origem deixou de recolher o montante de R$ 1.090.925,82, referente aos parcelamentos da competência de 12/2020, com vencimento em janeiro/2021, ensejando a lavratura do acordo nº 384/2021 (R$ 1.100.635,68), a ser pago em 60 (sessenta) meses, com vencimento da primeira parcela em 26/02/2021.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (PASEP)

No exercício de 2021 a Prefeitura possuía 6 (seis) parcelamentos de Pasep, a seguir demonstrados, que estão sendo cumpridos através da retenção dos débitos nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Processo	Valor do Acordo de Parcelamento	Quantidade de Parcelas	Valor pago no exercício	Saldo da Dívida
Não consta – Lei n.º 11.941/2009	913.966,44	180	111.500,00	85.267,13
10820-001735/2007-35	417.787,20	72	104.600,00	130.884,32
10820-400763/2020-17	636.394,80	60	131.009,54	493.850,72
10820-401038/2020-58	1.216.413,60	60	252.000,00	983.968,98
10820-401157/2021-91	530.215,80	60	108.800,00	437.555,90
10820-401342/2021-86	301.645,89	24	159.074,53	171.675,27

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, cujas contas estão abrigadas no TC- 002908.989.21.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal, perfazendo 3,53% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (R$ 229.154.075,17) [6] .

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3° quadrimestre o valor de R$ 177.593.099,18, o que representa um percentual de 44,18%, em relação a Receita Corrente Líquida apurada no período correspondente, de R$ 401.962.207,07 (doc. 17).

Não obstante, dando acompanhamento a registros realizados nos relatórios dos 1º e 2º quadrimestres (eventos n.ºs 22.12 e 42.17), constatamos a existência de contratações com diversas outras empresas para prestação de serviços médicos, empenhadas no elemento 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), que se caracterizam como substituição de mão de obra e não foram computadas nos gastos com pessoal, bem como, a contratação do Instituto São Miguel Arcanjo, para prestação de serviços médicos no Pronto Socorro Municipal (matéria objeto de análise e acompanhamento por esta Casa, através dos processos Tcs. 010167.989.21 e

[6] Percentual apurado com a inclusão da CIP na base de cálculo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

010453.989.21). O não reconhecimento de tais despesas no cálculo de pessoal contraria o artigo 18, § 1º da LRF.

Considerando-se a inclusão das despesas dessas naturezas (doc.18 e eventos 22.7 e 42.10), os gastos com despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, assim se apresentam:

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
%Permitido Legal	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**
Gasto Informado	**R$ 183.261.755,11**	**R$ 189.837.735,63**	**R$ 189.641.490,73**	**R$ 177.593.099,18**
Inclusões da Fiscalização		**R$ 4.521.709,45**	**R$ 4.502.325,03**	**R$ 4.499.945,53**
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	**R$ 183.261.755,11**	**R$ 194.359.445,08**	**R$ 194.143.815,76**	**R$ 182.093.044,71**
Receita Corrente Líquida	**R$ 369.130.081,08**	**R$ 383.445.711,24**	**R$ 392.335.272,89**	**R$ 401.962.207,07**
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	**R$ 369.130.081,08**	**R$ 383.445.711,24**	**R$ 392.335.272,89**	**R$ 401.962.207,07**
% Gasto Informado	49,65%	49,51%	48,34%	44,18%
%Gasto Ajustado	**49,65%**	**50,69%**	**49,48%**	**45,30%**

Feitos os devidos ajustes, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos quadrimestres de 2021 (51,30%).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício, conforme informado ao Sistema Audesp (doc.19):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4.920	4920	2580	2604	2340	2316
Em comissão	189	290	155	247	34	43
Total	**5109**	**5210**	**2735**	**2851**	**2374**	**2359**
Temporários	**Ex. anterior**		**Ex. em exame**		**Em 31.12 do Ex. em exame**	
Nº de contratado	509		661		178	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

No exercício examinado foram nomeados 98 (noventa e oito) servidores para cargos em comissão (doc. 20), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de Lei Complementar Municipal nº 115/2020, que dispõe sobre a reforma administrativa ocorrida na Prefeitura Municipal de Birigui.

Quanto à quantidade de vagas dos cargos comissionados do exercício em exame em relação ao anterior, que se apresenta discrepante, cabe anotar que no relatório das contas do exercício de 2020 (TC-003271.989.20) a Fiscalização registrou que a Origem havia considerado no cômputo, apenas os cargos previstos na lei complementar retro citada, que cuidou da reforma administrativa, deixando de levar em conta outros cargos em comissão previstos em legislações próprias, citando naquela oportunidade os cargos de Coordenador Pedagógico (35) e Vice-Diretor de Escola (20), estabelecidos no Estatuto do Magistério (LCM nº 32/2010[7]) e 31 cargos de Secretários Municipais/Adjuntos (Agentes Políticos com provimento em comissão).

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No decorrer do exercício de 2021, de acordo com informação colhida na Prefeitura Municipal de Birigui, houve contratação de servidores para diversas áreas e funções, conforme a seguir relacionado (doc. 21):

FUNÇÃO	QUANTIDADE DE ADMISSÕES	CONTRATOS MANTIDOS NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO
Assistente Social Educacional	01	01
Auxiliar de Serviços Gerais	240	146
Cozinheira	03	03
Cuidador Social	16	09
Educador Auxiliar	4	00
Educador de CEI	96	02
Enfermeiro	38	01
Farmacêutico Bioquímico	08	03
Padeiro	06	04
Porteiro	10	00

[7] Disponível em: http://educacaobirigui.com/wp-content/uploads/2019/07/Lei-Compl.-32-Estatuto-MAGIST%C3%89RIO-ATUALIZADO-DEZ-2018.pdf.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Professor de Jovens e Adultos	03	00
Professor de Educação Especial	03	00
Professor de Educação Infantil	101	03
Professor Auxiliar	38	01
Professor I	161	03
Professor II	20	00
Psicólogo Educacional	01	01
Recepcionista	11	02
Técnico em Enfermagem	77	01
Total	**837**	**180**

Registramos que o número de servidores mantidos no encerramento do exercício, apresentado no quadro acima (180) diverge do constante do Quadro de Pessoal mencionado no item anterior, que deriva de informações encaminhadas pela Origem ao Sistema Audesp (178), evidenciando fragilidade na informação prestada a este Tribunal.

Isto posto, verificamos que as admissões foram efetuadas com base na Lei Municipal nº 3.946/2001, com alterações dadas pela Lei 4.846/2007, com prazo máximo de 12 (doze) meses de vigência, podendo ser prorrogadas por uma única vez, por até 10 (dez) meses, as quais ocorreram dentro do prazo. Leis autorizadoras (evento n.º 98.34 do TC-004923.989.19).

Analisamos nesta oportunidade os Editais dos Processos Seletivos n.ºs 04/19, 04/21 e 05/21 e os atos de admissões correspondentes, atrelados à Secretaria de Educação, constatando o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade.

Entretanto, não podemos perder de vista que contratações dessa natureza, principalmente, para substituição de Professores, é prática usual e corriqueira na Prefeitura Municipal de Birigui, situação que demandaria a realização de concurso público para provimento das vagas existentes no Quadro de Pessoal, bem como das que devem ser criadas em caráter permanente, que não constam no referido quadro (Educador de CEI e Professor Auxiliar), dando assim atendimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

É o que demonstramos a seguir:

FUNÇÃO	QUANTIDADE DE ADMISSÕES	CARGOS VAGOS NO QUADRO DE PESSOAL
Auxiliar de Serviços Gerais	240	75
Educador de CEI	96	Não consta do Quadro de Pessoal
Professor de Educação Infantil	101	50
Professor Auxiliar	38	Não consta do Quadro de Pessoal
Professor I	161	91
Professor II	20	19

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Deve ser observado também que, embora exista previsão na Constituição Federal para casos em que a contratação temporária de servidor possa ser considerada regular, ela também estabelece que esse tipo de procedimento deve atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, o que não se verifica no caso concreto em análise.

Assim, a conduta praticada pela Prefeitura de Birigui, além de não atentar para a regra do concurso público, desatende orientação do Parecer n.º 09/2009 do Conselho Nacional de Educação (publicado no DOU de 29/05/2009, Seção 1, pág. 41), que entende que o excesso de professores temporários compromete a qualidade do ensino. Do documento emitido, destacamos o seguinte trecho.

> [1] Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo? Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.

Outra causa que contribui para a grande rotatividade de professores, além da falta de preenchimento das vagas existentes no Quadro de Pessoal, se refere ao grande número de ausências ocorridas em 2021, por motivos diversos, conforme a seguir demonstrado (dados extraídos do questionário do IEGM):

Discriminação	Faltas Injustificadas	Faltas justificadas	Licença Médica	Licença Maternidade /Paternidade	Abonos	Outros (Inclusive ausências pontuais amparadas por lei)
Creche	61	64	5970	1729	1750	10057
Pré-escola	18	15	1546	1327	570	4733
Anos Iniciais (Fundamental)	57	54	5022	2444	1617	14691
Total	136	133	12538	5500	3937	29481

Nesse contexto, cabe à Administração Municipal verificar com mais critério as causas acima identificadas como “Outros”, por se mostrar mais expressiva, visando assim contribuir para diminuição das constantes substituições.

No caso das contratações vinculadas a área de Saúde (Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico e parte dos Auxiliares de Serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Gerais), a situação ainda se justifica, tendo em vista que, conforme informações obtidas *in loco*, no exercício de 2021 houve a necessidade de contratação desses servidores em regime de urgência para atuarem no combate a Covid-19, ressalvando-se o fato de que, existe no Quadro de Pessoal 75 (setenta e cinco) vagas de Auxiliar de Serviços Gerais para serem providas através de concurso público.

Nesta oportunidade, deixamos de nos manifestar sobre as demais contratações, em razão da sua pouca representatividade e pelo fato de que, muitos servidores foram afastados das suas funções, por terem sido acometidos por doenças causadas pela Covid-19.

Por todo exposto, cabe a Prefeitura Municipal adotar providências no sentido de adequar a estrutura de seu Quadro de Pessoal à realidade do Município, sem deslembrar o grande número de faltas ocorridas durante o exercício em exame.

B.1.10.2. DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – TC-010884.989.21

Trata o presente expediente de denúncia apresentada pelo Senhor Cleverson José de Souza, vereador com assento na Câmara Municipal de Birigui, em face da Prefeitura Municipal, acerca da abertura do Processo Seletivo n.º 02/2021, visando a contratação de 74 (setenta e quatro) servidores, por tempo determinado, para desenvolverem a função de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino e Feminino).

Insurge-se o denunciante alegando que, por ter o Município de Birigui aderido à Lei nº 173/2020 (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus- Covid-19, alterou a Lei Complementar n.º 101/2000, dentre outras providências), não poderia abrir processo seletivo para contratar, temporariamente, 74 (setenta e quatro) servidores para prestarem serviços de limpeza em imóveis pertencentes ao Município, uma vez haveria aumento de gastos com pessoal, em afronta às disposições dos artigos 7° e 8° da sobredita lei.

Convém mencionar que o autor retratou na denúncia somente as partes dos artigos retro citados[8], e não a totalidade dos incisos e parágrafos que os compõem.

[8] Art. 7° - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21. É nulo de pleno direito:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Em razão do exposto, requereu a este Tribunal a anulação do certame, se posicionando no sentido de que, as contratações iriam aumentar as despesas com pessoal e não seriam destinadas ao combate da Covid-19.

Além da questão acima abordada, argumentou ainda o denunciante que, poderia ter havido fraude no desenvolvimento do referido processo seletivo, tendo em vista que foi classificado em 1º lugar o Senhor Sérgio Godinho, funcionário aposentado, que desde o mês de fevereiro de 2021, estaria prestando serviços voluntários à Prefeitura Municipal de Birigui.

Sobre a matéria posta à análise da Fiscalização, cabem as seguintes considerações:

A autorização para abertura do processo seletivo contestado se deu com a edição do Decreto Municipal n.º 6.842, de 12 de fevereiro de 2021 (doc. 22), utilizando a Administração Municipal como justificativa, o provável retorno das aulas nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação Infantil pertencentes ao Município de Birigui.

Assim, a situação enfrentada demandaria a adoção do protocolo de higienização determinado pela Organização Mundial de Saúde- OMS, devido a pandemia causada pela Covid-19, e as Unidades Escolares estavam com déficit de servidores no setor de limpeza, por alguns pertencerem ao grupo de risco, pela alta rotatividade de servidores que prestam esse tipo de serviço, e pela falta da realização de concurso público para o preenchimento de cargos da natureza aqui tratada.

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Com base nessas justificativas foi dado andamento ao certame, onde a Fiscalização observou que, sob o manto do Edital n.º 02/2021 (doc. 23) foram contratados 94 (noventa e quatro) servidores, e não os 74 (setenta e quatro) previstos inicialmente (doc. 24).

Para tanto, foi utilizado como sustentação a previsão do item 5 do Edital, onde ficou estabelecido que, dentro do prazo de validade do processo seletivo, poderiam ser convocados candidatos classificados para preenchimento de **vagas** (grifo nosso) que viessem a surgir nas demais Secretarias da Prefeitura de Birigui.

Sobre esse aspecto, convém pontuar que a redação utilizada na norma editalícia se mostra equivocada, tendo em vista que as contratações temporárias independem da existência de vagas no seu quadro de pessoal, por se caracterizam como funções meramente transitórias, justificando-se, apenas, pelo fato de atender à necessidade emergencial e de excepcional interesse público.

Em relação à argumentação do autor da denúncia de que, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Município de Birigui, não poderia haver contratação de pessoal, tampouco, aumento de despesas dessa ordem, considerando-se que restariam ofendidos dispositivos legais da Lei n.º 173/2020, a Fiscalização assim se posiciona:

Os artigos 7º e 8º da aludida lei, mencionados pelo denunciante, regulamentam as situações e limites legais que deverão ser observados pelo Administrador Público, quando da assunção de compromissos e consequente realização de despesas, para que não sejam considerados nulos os atos levados à efeito.

Assim, na medida em que esses artigos estabeleceram regras que devem ser estritamente observadas, também excepcionam casos em que serão dispensados os limites e afastadas vedações e condições impostas.

Com efeito, os gastos decorrentes destas contratações encontram amparo na disposição do inciso III do § 1º do artigo 65 da Lei n.º 101/2000, com nova redação dada pelo artigo 7º da Lei n.º 173/2020, onde está estabelecido que: “serão afastadas as condições e as vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública causada pela Covid-19”, situação que ficou exposta no corpo do Decreto Municipal n.º 6.842, de 12 de fevereiro de 2021, que serviu de base para abertura do processo seletivo ora combatido.

Por sua vez, o inciso IV do artigo 8º da Lei em comento, também possibilita a contratação de pessoal, desde que destinadas às reposições de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição Federal** (destacamos), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Cabe ainda anotar que, da análise do quadro de pessoal (doc.19), verificamos que a Prefeitura Municipal de Birigui contava no encerramento do exercício de 2021, com 350 (trezentos e cinquenta) cargos criados de Auxiliar de Serviços Gerais, dos quais 275 (duzentos e setenta e cinco) encontravam-se providos, restando 75 (setenta e cinco) a serem ocupados.

Quanto a existência de fraude na realização do processo seletivo, em razão da classificação em 1º lugar do Senhor Sérgio Godinho para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), conforme comentado no início desta informação, a análise feita pela Fiscalização nos documentos postos a seu crivo, não conseguiu achar indícios que corrobore a afirmativa do denunciante, lembrando que, sequer, o indigitado consta na lista de admitidos no exercício de 2021, com base no processo seletivo n.º 02/2021 (doc. 25).

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para o mandato 2009-2012 (corrigido até 2014)	6.405,78	5.609,10	16.827,31
(+) RGA 2017 – Não houve	6.405,78	5.609,10	16.827,31
(+) RGA 2018 – Não houve	6.405,78	5.609,10	16.827,31
(+) 4% RGA 2019 para os Secretários, a partir de 1º/03/2019 (Lei Municipal nº 6.708, de 21/03/19)	6.662,01	5.609,10	16.827,31
(+) RGA 2020 – Não houve	6.662,01	5.609,10	16.827,31
(+) RGA 2021 – Não houve	6.602,01	5.609,10	16.827,31

Primeiramente, informamos que não houve fixação dos subsídios para o mandato 2021/2024, sendo válidos para o exercício de 2021, os valores fixados para o exercício de 2009, através da Lei Municipal n.º 5.057/2008, corrigidos até 2014.

Em decorrência de decisão judicial - Processo nº 1004134-94.2015.8.26.0077, foi afastada a aplicação da RGA de 2015, concedida pela Lei Municipal nº 6.001/2015, a partir de julho de 2015[9]. Com isso, no período

[9] Informações extraídas do relatório das contas de 2018, TC 004582.989.18.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

de 2016 a 2020 os subsídios do Prefeito e Vice permaneceram os mesmos, e dos Secretários foram corrigidos somente em 2019, alcançando o valor apresentado no quadro retro.

Desse modo, os valores pagos não geraram efeitos financeiros no exercício em exame, à luz do disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, ressalvando-se o fato que, foram feitos pagamentos ao Vice-Prefeito Municipal no período de janeiro a junho/2021, cessados a partir de então, por conta do seu falecimento.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

O índice obtido nesse segmento no exercício indica efetividade, melhorando em relação ao exercício de 2020, quando obteve a nota “C”, que representa “Baixo nível de adequação”, mantendo-se no nível de 2019.

Não obstante a posição alcançada, de acordo com respostas dadas pela Origem ao questionário IEG-M e validadas, por amostragem, pela Fiscalização, consignamos as seguintes falhas:

- O servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo, que está relacionado às atividades eminentemente técnicas de caráter perene;

- A legislação municipal que estabelece critérios para cobrança/execução da dívida ativa, não contempla em seu bojo o tratamento que deve ser dado aos casos de anistia e de remissão de dívidas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

- O ativo financeiro é inferior em 25% ou mais que o passivo financeiro da Prefeitura, resultando em um déficit de R$ 33.419.036,11, conforme anotado no item B.1.2, deste relatório;

- O ativo disponível cobre 76,42% do passivo circulante, quando o resultado ideal seria maior ou igual a 100%;

- Os restos a pagar inscritos (processados e não processados) foram superiores à disponibilidade financeira, apresentando resultado de 1,80, quando o resultado ideal seria menor ou igual a 1;

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO, ACARRETANDO DESPESAS COM MULTAS E JUROS

Conforme demonstrativo extraído do Sistema Audesp (doc. 26), no exercício em exame, a Prefeitura Municipal de Birigui empenhou a quantia de R$ 293.978,23, tendo liquidado e pago a importância de R$ 264.580,38, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL, referente a pagamentos de multas e juros, por não honrar, nas datas aprazadas, compromissos assumidos com o fornecedor.

Verificamos que autorizada pela Lei Municipal n.º 6.981, de 14 de abril de 2021 (doc. 27) a Prefeitura celebrou Termo de Confissão de Dívida para fins de renegociação de débitos em moratória junto à CPFL, referente ao período de 18/11/2020 a 18/03/2021, em 10 (dez) parcelas sucessivas e mensais no valor individual de R$ 221.473,69, com vencimento da primeira parcela em 20/04/2021.

De acordo com descrição do parágrafo único da sobredita Lei, a dívida original importou em R$ 1.920.758,67, e a diferença, no total de R$ 293.978,23, se refere a juros, multas e atualização monetária.

Por se tratar de despesas rotineiras, previsíveis e continuadas, a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

realização de gastos dessa ordem denota falta de planejamento adequado no Ente fiscalizado, atentando contra os princípios da eficiência e economicidade, previstos no artigo 70 da Constituição Federal.

Cabe anotar, ainda, que se mostra necessário que a Administração Municipal promova a adequada programação financeira, bem como, do seu cronograma mensal de execução de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, evitando, com isso, atrasos nos pagamentos e, consequentemente, a realização de gastos desnecessários.

Por fecho, salientamos que esse tipo de gasto não se limita ao exercício em exame, tendo sido objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2020 (TC-003271.989.20), em andamento na Casa.

B.3.3. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

De acordo com demonstrativo fornecido pela Origem (doc. 28) no encerramento do período fiscalizado a Prefeitura Municipal possuía Restos a Pagar Processados, referentes aos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021, que totalizam o montante de R$ 43.852.823,19, situação que, por si só, indica quebra da ordem cronológica de pagamentos, haja vista que, foram saldados compromissos assumidos no exercício de exame, em detrimento dos contraídos anteriormente, deixando assim de observar disposição do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

No mais, conforme in loco constatado, a Prefeitura utilizou-se como medida rotineira justificar a quebra da ordem cronológica de pagamentos, através de publicação no Diário Oficial do Município, alegando “relevante razão de interesse público”, quando, em determinadas situações, não foram apresentados motivos que justificassem, de fato, a quebra dessa ordem.

Diante do exposto, conclui-se que a Prefeitura vem se utilizando, como regra, do instituto da justificativa previsto no retro citado diploma legal, para decidir a quem e quando pagar, em vez de respeitar a cronologia dos compromissos assumidos.

A situação em comento não se revela nova, haja vista que foi objeto apontamento nas contas dos exercícios de 2016 (TC-004347.989.16), 2019 (TC-004923.989.19) e 2020 (003271.989.20), com recomendações à margem dos pareceres de 2016 e 2019, evidenciando que não estão sendo adotadas medidas concretas pela Origem para solução da questão apresentada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

B.3.4. AUSÊNCIA DE OUTORGA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS

No relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre/2021 (evento n.º 42.17), noticiamos que a Prefeitura Municipal não possuía outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE para exploração das águas superficiais que são utilizadas pelo Município de Birigui no abastecimento da população.

Por ser a água um bem de domínio público, conforme estabelecido pelo inciso 1º do artigo 1º da Lei n. 9.433/97 (que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos) faz-se necessária a sua outorga pelos órgãos competentes, cujo instrumento tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo desse recurso natural, bem como o efetivo exercício dos direitos ao seu acesso, e essa ausência se constitui em infração, sujeitando à Administração Municipal a multas, conforme disposição do inciso I do artigo 49 e artigo 50[10], da lei retro citada.

Por ocasião da fiscalização do encerramento do exercício, constatamos que o apontamento pretérito foi solucionado, tendo o DAEE expedido autorização para captação das águas do Ribeirão Baixotes, com a expedição da Portaria DAEE n.º 2159, de 14 de abril de 2022 (doc. 29, pág. 05).

B.3.5. PERDA DA ÁGUA ENTRE A CAPTAÇÃO E O FORNECIMENTO

No relatório de acompanhamento do 2º quadrimestre/2021, noticiamos a existência de perda excessiva entre o volume de água captada e faturada, na forma a seguir demonstrada:

---

[10] Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos: I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades; II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Período	Captação (m³)	Faturamento (m³)	Perdas
Janeiro a agosto/2021	11.005.062,00	6.809.431,00	36,67%

Na ocasião, justificou a Prefeitura Municipal que na composição do índice de perda estavam inclusos os imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal, bem como, de áreas públicas destinadas ao uso da população, onde não ocorrem medições, de modo que o índice apurado entre a captação e perda se mostrava superestimado.

Sobre esse aspecto, anotamos que a ausência de medição da água utilizada pelos imóveis públicos, demonstrava fragilidade no controle do uso desse recurso natural, além de impossibilitar a averiguação de possíveis perdas, em razão de seu mau uso ou problemas de vazamento na rede distribuidora.

Também foi informado naquela oportunidade que, com o objetivo de minimizar essa situação e propiciar maior eficiência ao sistema de abastecimento de água potável, foi instalado macro medidor na Estação de Tratamento de Água - ETA, implantação de melhorias em reservatórios com a instalação de boias de medição de nível e limpeza da calha da barragem de captação de água superficial do Ribeirão Baixotes.

Dando acompanhamento a matéria, conforme informações fornecidas pela Origem (doc. 29) restou constatado que as perdas em 2021, significaram 37% (4.497.962m³) mantendo-se um pouco acima dos exercícios de 2019 e 2020 e abaixo de 2018, conforme a seguir demonstrado:

ANO	CAPTAÇÃO	FATURAMENTO	PERDA %
2018	15.753.400	9.662.247	38,67%
2019	15.753.400	9.965.836	36,74%
2020	15.910.934	10.121.472	36,39%

Foi informado nesta fiscalização que, contribuem para as perdas o fato de as redes distribuidoras possuírem tubulações antigas, ocasionando frequentes rompimentos, somado ao fato de que, os prédios públicos não possuem medidores, considerando-se seus consumos como perdas, situação já mencionada anteriormente.

Como investimento, visando mitigar essa situação, foi anunciado apenas a substituição de tubos antigos por PVC, sem, no entanto, quantificar a extensão trocada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Ante ao exposto, resta comprovado que as melhorias realizadas não estão conseguindo minimizar as perdas de água sofridas no Município de Birigui, cabendo ao fiscalizado, atenção redobrada sobre esse aspecto, ainda mais nos tempos atuais, em que grande parte dos municípios paulistas se ressentem de crise hídrica, e mais, por ser a água um bem natural esgotável.

B.3.6. FURTOS

Conforme comunicados enviados pela Prefeitura de Birigui a este Tribunal, no decorrer do exercício em exame houve a ocorrência de diversos furtos de bens públicos, principalmente, em escolas municipais.

Conforme verificado, por amostragem, durante a fiscalização, parte dos estabelecimentos de ensino carecem de sistema de monitoramento através de câmeras, bem como, de aparatos de proteção que possam ser colocados em cima dos muros que cercam as escolas.

Ainda de acordo com constatação *in loco* e anotado na relação juntada aos autos (doc. 30) a maioria dos processos de sindicância se encontram em andamento, e os concluídos não apuraram culpabilidade por parte dos servidores públicos.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 22,72% da receita resultante de impostos, 96,06% do Fundeb recebido, sendo 84,46% na aplicação com profissionais da educação básica (doc.31).

De nossa parte, verificamos o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R$	259.884.490,64	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	**R$**	**259.884.490,64**	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R$	32.941.265,30	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R$	67.686.708,90	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R$	205.412,94	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	**R$**	**67.892.121,84**	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R$	57.339.382,41	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	**R$**	**57.339.382,41**	**84,46%**
Demais Despesas	R$	7.879.659,42	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	**R$**	**7.879.659,42**	**11,61%**
Total aplicado no FUNDEB	**R$**	**65.219.041,83**	**96,06%**
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R$	26.111.338,68	
Acréscimo: FUNDEB retido	**R$**	**32.941.265,30**	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras *Ficha de Receita 29*			
Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	**R$**	**59.052.603,98**	**22,72%**
Acréscimo:FUNDEB:retenção até10% Aplic. no 1º quadr. **2022**			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. **2022**	-R$	7.526.165,17	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	**R$**	**51.526.438,81**	**19,83%**
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R$	255.397.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	R$	56.341.521,50	
Índice Apurado		**22,06%**	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:	2022	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		**R$ 259.884.490,64**
Retenções ao FUNDEB		**R$ 32.941.265,30**
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos		R$ 67.686.708,90
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R$ 205.412,94
Despesas com recursos do FUNDEB		R$ 65.219.041,83
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de: 2022		**R$ 2.673.080,01**
Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		**R$ -**
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de 2022		R$ 2.673.080,01
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de 2022		R$ 0,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2021 para compor o mínimo de 25%		**R$ -**
Aplicação na Educação até 31.12 de **2021**		R$ -

FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R$	32.941.265,30	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R$	67.686.708,90	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R$	205.412,94	
Ajustes da Fiscalização	R$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	**R$**	**67.892.121,84**	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R$	57.339.382,41	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R$	-	
Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	**R$**	**57.339.382,41**	**84,46%**
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R$	2.673.080,01	
Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)	**R$**	**60.012.462,42**	**88,39%**
Demais Despesas	R$	7.879.659,42	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)	**R$**	**7.879.659,42**	**11,61%**
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte			
Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)	**R$**	**7.879.659,42**	
Total aplicado no FUNDEB durante o exercício	**R$**	**65.219.041,83**	**96,06%**
Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida	**R$**	**67.892.121,84**	**100,00%**

(doc.32)

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 19,83%, **não** cumprindo o art. 212 da Constituição Federal. Entretanto, na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022[11], que acrescentou

[11] "Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com base no Comunicado GP nº 46/2022, o Município deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado em 2021 e o valor mínimo exigível constitucionalmente, que corresponde a 5,17%.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 10 (dez) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação (doc.33).

No exercício em exame foi aplicado 96,06% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para esta finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 88,39% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, já considerada a parcela diferida, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de **titularidade do órgão responsável pela educação**, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateve-se **a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia** em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e **psicólogos/assistentes sociais** participantes obrigatoriamente de **equipe multiprofissional**?	Sim

Registramos que houve um crescimento relevante das receitas do Fundeb em relação aos exercícios anteriores, e, também, em relação à previsão contida no orçamento do exercício, conforme demonstrado a seguir:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
56.500.000,00	67.892.121,84	20,16%

VARIAÇÃO ENTRE RECEBIDO EM 2021 X ARRECADAÇÃO FUNDEB 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS					
2018		2019		2020	
52.148.901,25	30,19%	55.599.816,43	22,11%	55.624.352,78	22,05%

As tabelas retro evidenciam que a receita do Fundeb em 2021 recrudesceu acima do arrecadado entre 2018 e 2020, e, bem assim, acima do previsto na Lei Orçamentária, sendo que, de outro modo, a remuneração dos servidores permaneceu sem alteração, haja vista que no exercício fiscalizado não foi aplicada a Revisão Geral Anual sobre os vencimentos dos servidores.

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

Contudo, conveniente ressalvar que, apesar de o Ensino Infantil (Creche) disponibilizar 3113 vagas e existir demanda de 2845, gerando um superavit de 268 vagas no encerramento do exercício de 2021, existia uma lista de espera de 88 crianças, uma vez que as vagas disponíveis, às vezes, não atendem aos interesses dos pais/responsáveis, por conta das localizações geográficas das Creches, que se encontram distantes das suas residências.

De acordo com análise realizada na Folha de Pagamento do mês de dezembro/21, por amostragem, verificamos que Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08, eis que o salário-base para alguns ocupantes do cargo de Educador de Creche, que fazem 32 horas semanais de trabalho, ficaram abaixo do fixado pelo piso nacional. Seguem dois exemplos (doc.34):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Bruna Alves de Souza			
Educador de Creche	**Jornada semanal 32 horas**		
1- Salário-base	30 dias	R$	2.228,50
Piso Fixado Proporcional ao Nacional (R$ 2.886,24÷40x32)		R$	2.308,99
Diferença paga a menor		**R$**	**80,49**

Camila Momesso de Oliveira			
Educador de Creche	**Jornada semanal de 32 horas**		
1- Salário-base	30 dias	R$	2.228,50
Piso Fixado Proporcional ao Nacional (R$ 2.886,24÷40x32)		R$	2.308,99
Diferença paga a menor		**R$**	**80,49**

Conforme informado pela Origem, houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021, sendo tais despesas custeadas com recursos do Fundeb (30%) incluídas nos mínimos educacionais.

Todavia, deve ser observado que, as contratações de uma Psicóloga Educacional e uma Assistente Social Educacional, via tempo determinado (Edital n.º 05/21) ocorreu a partir do dia 08/11/21, ou seja, quase no encerramento do ano letivo (doc.35).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		**R$ -**	**R$ -**	**R$ -**
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2022	R$ 7.526.165,17		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2022			
Outras				
Total das exclusões		**R$ 7.526.165,17**	**R$ -**	**R$ -**
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		**R$ 7.526.165,17**	**R$ -**	**R$ -**
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R$ 2.019.851,55		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R$ 244.196,74		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

(doc.36)

C.1.5. FISCALIZAÇÃO REMOTA – EDUCAÇÃO

Foi procedida no 1º quadrimestre/2021, fiscalização remota no Setor de Educação da Prefeitura Municipal de Birigui, com o objetivo de verificar os protocolos, as estratégias, os procedimentos e avaliação aplicados no retorno às aulas do exercício de 2021, para o Ensino Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tanto através de atividades presenciais quanto das realizadas por meio remoto, em função das particularidades exigidas pela continuidade da pandemia causada pelo novo Coronavirus- Covid-19.

Foram utilizados como fonte de informação:

- Protocolo Intersetorial do Plano São Paulo, complementado pelas medidas constantes nos Protocolos Específicos para o Setor da Educação;

- Decreto Estadual nº 65.384/2020, alterado pelo Decreto nº 65.8249/21, que: “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas”;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

- Resolução SEDUC 11, de 26/01/2021, que: “Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica para o ano letivo de 2021, nos termos do Decreto Estadual 65.384/2020 e dá providências correlatas”;

- Deliberação CEE 195/2021, atualizada pela Deliberação CEE 196/2021, que “Fixa normas para a retomada tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global do Coronavírus, e dá outras providências";

- Portarias de retorno às aulas presenciais elaborado pela Secretaria Municipal de Educação**.**

Nesse contexto, em 06/08/2021, foi realizada reunião *online* via aplicativo *Microsoft Teams* com a Secretária de Educação, Sra. Iládia Cristina Marin Amadio.

Na ocasião, foi constatado que:

No período em exame, as aulas presencias para os alunos da rede municipal de ensino encontravam-se totalmente suspensas, contudo, visando mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, o Município, como método obrigatório, desenvolveu atividades curriculares primordialmente através de materiais impressos, entregues aos responsáveis quinzenalmente, tendo como retorno 95% dessas atividades. Em caso de ausências, eram realizadas uma busca ativa, com protocolo estabelecido.

Como medida complementar, foi realizado convênio com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para liberação de acesso dos alunos da rede municipal ao Centro de Mídias da Educação de São Paulo, que é uma plataforma composta por dois canais digitais abertos e por um aplicativo que permite conexão a diversos conteúdos para professores e estudantes.

Contudo, foi observado que para a navegação seria necessário que o aluno tivesse acesso à *internet*, o que se tornava um desafio para o educador, considerando que, segundo pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019[12], o Brasil ainda tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes que vivem em domicílios sem acesso a esse sistema.

O Município de Birigui declarou que 97% dos alunos matriculados tinham acesso à Central de Mídias, porém, não houve o necessário controle da utilização desse sistema por esses alunos, como por exemplo, a quantidade e

[12] https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

frequência de acessos e a de horas logadas, de modo que, sem acompanhamento constante, as medidas adotadas serviram apenas para aumentar a desigualdade educacional dos alunos (o total de alunos matriculados para 2021, infantil e fundamental, foi de 11.386).

A partir de 03 de maio de 2021, o Município adotou a forma das aulas híbridas, nos termos do artigo 5º da Portaria SME n.º 024/2020.

Assim, diante das análises feitas, a Fiscalização concluiu naquela ocasião pela boa gestão do Setor de Educação da Prefeitura Municipal de Birigui, ressalvando o fato de que, nem todos os alunos que compõem a Rede Municipal de Ensino tinham acesso à *internet.*

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

O índice obtido em 2021 indica “baixo nível de adequação”, sofrendo declínio em relação aos exercícios de 2019 e 2020, quando alcançou a nota B (efetiva). De acordo com respostas dadas ao questionário do IEGM pela Origem e validadas, por amostragem, pela Fiscalização, contribuiu para essa situação os aspectos a seguir destacados:

- Nem todos os professores de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

- Em 2021, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o que pode gerar falta de vínculo do professor com a escola e ocasionar graves consequências para um ensino de qualidade (vide apontamento item B.1.10.1);

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi superior a 30 dias, o que pode produzir impacto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

negativo sobre a capacidade e motivação do aluno (vide apontamento item B.1.10.1);

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, como estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) -(vide apontamento item B.1.10.1);

- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral, conforme estabelecido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);

- A Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o recomendado pelo Parecer CNE nº 8/2010;

- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,22%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	33,50%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	28,67%

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	15110
Número de casos em análise da Covid-19	133
Número de casos descartados da Covid-19	37457
Número de casos confirmados da Covid-19	20640
Número de casos recuperados da Covid-19	19021
Número de óbitos confirmados de Covid-19	612
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	88
DESCRIÇÃO	**ESPECIFICAR**
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	NÃO
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o Município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos em comodato para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou ocorrências dignas de nota (10 Respiradores/Ventiladores Pulmonar).

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	SIM/ NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	SIM
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

O índice obtido em 2021 indica “baixo nível de adequação”, sofrendo declínio em relação aos exercícios de 2019 e 2020, quando alcançou a nota B (efetiva). De acordo com respostas dadas ao questionário do IEGM pela Origem e validadas, por amostragem, pela Fiscalização, contribuíram para essa situação os aspectos a seguir destacados:

- O Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde, contrariando o § 7º do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, bem como não aprovou o referido plano, desatendendo disposição do artigo 36 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995;

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

- Existência de unidades de saúde necessitando de reparos;

- A Prefeitura não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

- Houve controle da fila de espera, com relação nominal de pacientes e tempo de espera, para menor parte dos atendimentos de média/alta complexidade que não foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS);

- Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;

- Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;

- Em 2021, a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das vacinas ofertadas à população.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

D.3 CONTRATO EXAMINADO PELA SELETIVIDADE

Contratada	Instituto São Miguel Arcanjo	
Objeto	Prestação de serviços médicos para atendimento do Pronto Socorro Municipal de Birigui "Dr. Alceu Lot e Unidade Covid-19"	
Relator	Dr. Antonio Roque Citadini	
Processo nº	TC-010167.989.21	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade da dispensa e do ajuste: 1) pesquisa de preço realizada conjuntamente entre empresas e OS sem fins lucrativos; 2) preço incompatível com o mercado; 3) falta de previsão sobre critérios de atualização monetária; 4) inexistência de divulgação da contratação em sítio oficial; 5) previsão de multas em percentuais acima do aceito por esta e. Corte de Contas.	
Processo nº	TC-010453.989.21	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não realizada	
Última conclusão da Fiscalização	Substituição informal do gestor do contrato e ausência de comprovação do gestor/fiscal no recebimento e acompanhamento dos serviços	
Outras observações		
Processo nº	TC-021827.989.21	Termo de Recebimento Definitivo
Datas das visitas	Não realizada	
Última conclusão da Fiscalização	Relatório sem apontamentos, ressalvada a existência de pendência de pagamento no valor de R$ 2.000,00 pela Prefeitura Municipal de Birigui.	
Outras observações		
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	-0-	
Trânsito em julgado	-0-	

Por fim, anotamos a existência do processo TC-016958.989.21 (arquivado) que se encontra referenciado ao processo TC-010167.989.21, noticiando a existência da Representação Civil n.º 43.0211.0001254/2021-5, subscrita por Promotor de Justiça da Comarca de Birigui, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços de saúde prestados pelo Instituto São Miguel Arcanjo à Prefeitura Municipal de Birigui.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

No exercício em exame a nota obtida nesse segmento foi "C", indicando baixo nível de adequação, mantendo-se no nível de 2019 e 2020.

Dentre os aspectos que contribuíram para a obtenção dessa nota, destacamos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

- A despeito de a Prefeitura Municipal possuir estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente municipal, não possui recursos humanos para sua operacionalização, dificultando o atendimento do artigo 225 da Constituição Federal;

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis Federais nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 12.305, de 2 de agosto de 2010;

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

- O cronograma de metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não possui previsão de metas para redução da geração de resíduos sólidos na fonte e resíduos sólidos úmidos dispostos em aterro, conforme estabelecido no artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010;

- A Prefeitura realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, porém, não possui indicadores de eficácia e eficiência e avaliação dos recursos aplicados, conforme estabelecido no artigo 19, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento estão sendo cumpridas dentro do prazo;

- O Município não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

- A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

E.2. CONTRATO EXAMINADO PELA SELETIVIDADE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Contratada	L R Geomembranas Ltda.	
Objeto	Contratação de empresa especializada na aquisição, aplicação e instalação de 8.850m² de geomembrana em PEAD, para utilização no aterro sanitário	
Relator	Dr. Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-015101.989.21	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade do procedimento licitatório e do contrato, com recomendações à Origem	
Processo nº	TC-015376.989.21	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Não realizada	
Última conclusão da Fiscalização	Regularidade do procedimento	
Outras observações		
Processo nº	TC-017260.989.21	Termo de Recebimento Definitivo
Datas das visitas	Não realizada	
Última conclusão da Fiscalização	Regularidade do procedimento, com recomendação à Origem	
Outras observações		
Decisão	Regulares, a licitação, o contrato, a execução contratual e o termo de recebimento.	
Publicação DOE	02/06/2022	
Trânsito em julgado	27/06/2022	

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

O índice obtido em 2021 foi B, indicando “efetividade”, mantendo-se no nível de 2020 e melhorando em relação a 2019, quando alcançou a nota C+ (em fase de adequação). Não obstante, conforme respostas dadas ao questionário do IEGM pela Origem e validadas, por amostragem, pela Fiscalização, destacamos as seguintes falhas neste quesito:

- A Prefeitura Municipal informou que não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.;

- A Prefeitura Municipal informou que possui Plano de Mobilidade Urbana, mas não realizou ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021, contrariando o disposto nos artigos 6º e 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

F.2. CONTRATO EXAMINADO PELA SELETIVIDADE

Contratada	Pavloc Locação e Construção Civil Eireli	
Objeto	Registro de Preços para aquisição de massa asfáltica usinada à quente	
Relator	Dr. Antonio Carlos dos Santos	
Processo nº	TC-020220.989.21	Ata de Registro de Preços
Conclusão da Fiscalização	Manifestação pela irregularidade do processamento do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 e do contrato dele decorrente	
Processo nº	TC-20367.989.21	Termo Aditivo n.º 01- Alteração do valor registrado
Datas das visitas	Prejudicado	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Prefeitura de Birigui	
Outras observações		
Processo nº	TC-020716.989.21	Termo Aditivo n.º 02 – Alteração do valor registrado
Datas das visitas	Não realizada	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Prefeitura de Birigui	
Outras observações		
Decisão	Regulares, com ressalvas, o Pregão n.º 002/2021, a Ata de Registro de Preços dele decorrente e os Termos Aditivos n.ºs 01 e 02/2021.	
Publicação DOE	20/04/2022	
Trânsito em julgado	13/05/2022	

Por fim, anotamos que, além dos processos que cuidaram dos termos de aditamento, retro citados, encontra-se dependente do processo TC-020220.989.21, o de número TC-016427.989.21, que trata de cientificação a este Tribunal, sobre Representação Civil aberta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Birigui, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa PAVLOC- Locação e Construção Civil Eireli pela Prefeitura Municipal de Birigui.

A matéria foi recebida nesta Casa como Representação, que após instruída pela Fiscalização nos autos do processo TC-020220.989.21, foi julgada parcialmente procedente.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Nos testes realizados, por amostragem, não foram constatadas ocorrências dignas de notas.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM/ NÃO/ PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura *link* ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

A nota alcançada em 2021 foi C+ (em fase de adequação), mantendo-se no nível de 2020, mas decaindo em relação ao exercício de 2019, quando alcançou a nota B+ (muita efetiva).

Não obstante, conforme respostas dadas ao questionário do IEGM pela Origem e validadas, por amostragem, pela Fiscalização, destacamos as seguintes falhas neste quesito:

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de Tecnologia da Informação;

- No caso de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, *softwares* ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação, o pessoal de TI não participa da comissão de julgamento;

- A Prefeitura não dispõe de política de segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011;

- Nem todos os setores da Prefeitura possuem *software* para gestão de processos;

- Em que pese a Prefeitura disponibilizar serviços digitais, não são oferecidos os serviços de: alvarás/licenças de funcionamento, licenças/ autorizações, agendamento de consultas na rede pública de saúde, agendamento de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de saúde e pesquisa de satisfação em relação aos serviços prestados pela Prefeitura;

- Não houve regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

G.3.1 – FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO

Registramos que no 2º quadrimestre foi realizada fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

remota acerca dos serviços digitais e atendimento remoto oferecidos pela Prefeitura Municipal de Birigui, detalhada no item G.2.1. daquele relatório (evento nº 42.17), constatando naquela oportunidade ocorrências merecedoras de registro, que atualmente ainda permanecem, conforme informado pela Diretoria de Inovação Tecnológica e Comunicação da Prefeitura Municipal de Birigui (doc.37).

São as que seguem:

- Apesar de ter ocorrido aquisição de equipamentos de informática no exercício em exame, a Prefeitura ainda conta com alguns que apresentam mais de dez anos de uso, não existindo cronograma de renovação;

- A Prefeitura conta com apenas um ponto de acesso livre à *internet* para uso da população, instalado no Terminal Rodoviário de Passageiros;

- Os servidores não recebem capacitação na área de tecnologia, para fins de segurança da informação, bem como incentivo para inovação nos serviços públicos;

- Embora exista um programa de governo relacionado à modernização e inovação tecnológica na prestação de serviços públicos, como simplificação e/ou digitalização de processos, por falta de equipamentos, não é posto em prática;

- A Prefeitura possui um sistema informatizado de gestão de processos, que não se encontra em uso, por falta de estrutura administrativa;

- Os processos de despesas e documentos internos tramitam, exclusivamente, através de meio físico, inexistindo sistema de gestão informatizado;

- Não há possibilidade de emissão de certidões, alvarás, parcelamentos e reparcelamentos de débitos municipais de forma remota;

- A Prefeitura não disponibiliza atendimento em tempo real, via *Whatsapp* ou *chat on line* para os contribuintes;

- Não existe a possibilidade de atendimento de contribuintes através de aplicativos móveis;

- Não houve a regulamentação no âmbito da Prefeitura da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais-LGPD) estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observadas, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Entendemos que a regularização dos pontos negativos retro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

elencados, constituem-se em boas práticas para o cumprimento do disposto nas legislações que tratam da matéria, notadamente, em relação ao art. 6º, II, da Lei nº 13.460/2017, bem como, o art. 4º, II, e art. 24º, X, da Lei nº 12.965/2014.

Além disso, considerando-se os princípios da eficiência e da economicidade, convém ressaltar a importância de investimento nos setores/serviços abordados, nisso considerando a possibilidade de utilização, sem custo, de *softwares* abertos, como o criado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para quem queira ter os documentos administrativos tramitando em formato exclusivamente digital.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 38):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Meta 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 4.1, 4.2, 4.a e 4.c.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Meta 3.8.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

ODS: Metas 6.4, 11.6, 11.b e 12.5

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.5 e 11.b.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.b, 9.c, 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC- 010884.989.21
	Interessado:	Cleverson José de Souza
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, no tocante à violação da Lei n.º 173/2020, por conta da realização de processo seletivo para contratação temporária de servidores
	Procedência:	Não

O assunto foi tratado no item B.1.10.2 deste relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica, o mesmo não ocorrendo em relação às Instruções deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo de documento, referente ao mês de janeiro/2021 e falta de entrega no mês de setembro/2021, conforme Relatórios de Alertas juntados aos autos (doc.33).

No decorrer do exercício foi aberto processo de controle de prazo (TC-005925.989.21), à cargo do Exmo. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, em decorrência da falta de encaminhamento de documentos requisitados por este Tribunal, encaminhados posteriormente pela Origem, determinando-se o arquivamento do referido processo sem a aplicação de multa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Quanto às últimas contas apreciadas, observamos que as relativas aos exercícios de 2018 (TC-004582.989.18) e 2019 (TC-004923.989.19) tiveram suas decisões transitadas em julgado em 02/09/2021 e 24/02/2022, respectivamente, de modo que a Origem não teve tempo hábil para atendimento das recomendações propostas.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com tempo hábil para correção, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004347.989.16	DOE 29/01/2019	Data do Trânsito em julgado 18/03/2019
Recomendações: - Implementar efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); − Promover a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais; − Aprimorar os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais; − Cumprir a ordem cronológica de pagamentos; - Avaliar seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie; − Observar os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.			

Exercício 2017	TC 006825.989.16	DOE 07/02/2020	Data do Trânsito em julgado 18/05/2020
Recomendações: - Envidar ações para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; - Adotar medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; - Evitar déficits; - Envidar esforços para retomar e finalizar todas as obras paralisadas, e, - Atender às Instruções e Recomendações deste Tribunal.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	0,59%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,47%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	NÃO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência	SIM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

ITENS	
Social (INSS)?	
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	19,83%[13]
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,06%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	88,39%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	34,22%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: ocupante do cargo de Controlador Interno escolhido livremente pelo Prefeito Municipal, quando, levando-se em conta o porte do Município, sua movimentação financeira e o volume das atividades a serem desenvolvidas, deveria por segurança e independência profissional, ser provido através de concurso público específico e contar com estrutura física, de pessoal e cursos de aperfeiçoamento, com vistas ao aprimoramento do trabalho a ser realizado (falha reincidente); relatórios apresentados com análises superficiais sobre determinados pontos examinados pelo Controlador, evidenciando que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância à Legislação Municipal, às disposições do artigo 66 das Instruções nº 01/2020, bem como dos artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal;

[13] a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023, na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022 e pelo Comunicado GP nº 46/2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se *em baixo nível de adequação*. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos a ausência de dedicação exclusiva de seus servidores; previsões nas peças orçamentárias para realizações de alterações orçamentárias acima da inflação e priorização de investimentos na Saúde, na Alta e Média Complexidade em prejuízo da Atenção Básica, em contrariedade ao artigo 196 da CF;

Item A.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS: verificação, por ocasião da fiscalização do encerramento do exercício, da manutenção de apontamentos feitos no mês de outubro de 2021, evidenciando que não foram adotadas providências concretas para resolução dos problemas outrora detectados;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: apresentação de déficit orçamentário (0,59%), proveniente de superestimativa de receita e da ausência de contingenciamento das despesas, todavia, excluindo os restos a pagar não processados e cancelados no exercício seguinte, o resultado se alteraria para R$ 8.746.038,18, positivos, o que corresponderia a 2,13% da receita arrecadada; elevado índice de alterações orçamentárias (34,37%), denotando falha no sistema de planejamento orçamentário do Município e desatenção ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF e Comunicado SDG nº 32/2015;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, tendo sido apurado índice de liquidez imediata de 0,76;

Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS: o Mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp diverge do valor inicial contabilizado no exercício; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2022, no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89 da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP;

Item B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: não inclusão no cálculo da despesa de pessoa dos valores despendidos com contratações de empresas para prestação de serviços médicos, que caracterizam substituição de mão de obra, em contrariedade ao artigo 18, § 1º da LRF;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: divergência entre os dados colhidos na Origem e os encaminhados ao sistema Audesp, referente ao número de servidores contratados por tempo determinado, com posição no encerramento do exercício fiscalizado; contratação de professores temporários em contrariedade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e à orientação do Conselho Nacional de Educação, que entende que o excesso de professores temporários compromete a qualidade do ensino e elevado número de ausências ocorridas em 2021, por diversos motivos, indicando a necessidade de identificação das suas causas e adoção de providências para combatê-las, inclusive, em relação às situações caracterizadas como “Outros”;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B: obtenção de nota “B” nesse segmento, indicando efetividade, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias;

Item B.3.2. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO, ACARRETANDO DESPESAS COM MULTAS E JUROS: débitos junto à CPFL, referente ao período de 18/11/2020 a 18/03/2021, gerando encargos no total de R$ 293.978,23, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade;

Item B.3.3. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: pagamentos realizados em 2021 em detrimento aos Restos a Pagar Processados, referentes aos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021 (falha reincidente); quebra da ordem cronológica de pagamentos sem apresentação de “relevante interesse público”, onde impropriedades de natureza congênere resultaram em recomendações à Origem, à margem dos pareceres emitidos sobre as contas de 2016 ((TC-004347.989.16) e 2019 (TC-004923.989.19) deste Poder;

Item B.3.5. PERDA DA ÁGUA ENTRE A CAPTAÇÃO E O FORNECIMENTO: foi constatado perda de 37% (4.497.962m³) mantendo-se um pouco acima dos exercícios de 2019 (36,74%) e 2020 (36,39%), restando evidente que as melhorias anunciadas não mitigaram as perdas sofridas no Município de Birigui;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Item B.3.6. FURTOS: ocorrência de diversos furtos de bens públicos, principalmente, em escolas municipais, por ausência de sistema de monitoramento através de câmeras, ou aparatos de proteção que possam ser colocados em cima dos muros que cercam as escolas;

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: aplicação na educação básica de 19,83%, em desatendimento ao artigo 212 da CF, apesar de alertado tempestivamente por 10 (dez) vezes sobre o possível não atendimento**,** devendo ainda complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022 e pelo Comunicado GP nº 46/2022;

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício em exame, em contrariedade à Lei nº 11.738/08;

Item C.2. IEG-M-I-EDUC – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se *em baixo nível de adequação***.** Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos a alta rotatividade de professores, excesso de faltas, alto número de contratações temporárias, situações que produzem impacto negativo sobre a capacidade e motivação dos alunos;

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se *em baixo nível de adequação*. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos ausência de AVCB ou CLCB para algumas unidades; existência de unidades de saúde necessitando de reparos; desabastecimento de medicação superior a um mês; equipes incompletas de Saúde da Família e de Atenção Primária e não atingimento da meta de cobertura de vacinação;

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se *em baixo nível de adequação,* encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos negativos que contribuíram para essa situação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B: obtenção de nota "B" nesse segmento, indicando efetividade, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias;

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+: obtenção de nota "C+" nesse segmento, indicando *em fase de adequação*, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias;

Item G.3.1 – FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO: realizada no 2º quadrimestre fiscalização remota acerca dos serviços digitais e atendimento remoto oferecidos pela Prefeitura Municipal de Birigui, constatando naquela oportunidade ocorrências merecedoras de registro, que atualmente ainda permanecem, dos quais destacamos: equipamento com mais de dez anos de uso; apenas um ponto de acesso livre à *Internet* para uso da população, instalado no Terminal Rodoviário de Passageiros; inexistência de sistema de gestão informatizado; não regulamentação no âmbito da Prefeitura da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: não atendimento às Instruções deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo de documentos e das recomendações propostas por esta Casa.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.5, 12 de setembro de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-7I3R

Arnaldo Pinho Filho
Agente da Fiscalização

Eliana Patrício Bueno
Chefe Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIANA PATRICIO BUENO; ARNALDO PINHO FILHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-46QR-8KPN-4YSD-713R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ROQUE CITADINI, CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO TC. 007254.989.20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, pessoa jurídica de direito público, situada no Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.151.718/0001-80, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **LEANDRO MAFFEIS,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG 27.167.135-SSP/SP e do CPF 290.413.438-73, com endereço na Rua Anhanguera, 1155, nesta cidade de Birigui-SP, por meio dos seus procuradores (instrumentos juntados no evento 76), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos eletrônicos próprios em epígrafe, em atenção ao despacho datado de 16/09/2022 (publicação no DOE-SP em 17/09/2022, conforme evento nº 73), apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do relatório de inspeção realizado pelos agentes de fiscalização financeira desta Colenda Corte, que analisou as Contas Anuais do Exercício de 2.021 desta Prefeitura, o que fazemos com fulcro nos motivos de fato e de direito a seguir expostos, para que ao final, seja emitido parecer favorável à aprovação das contas objeto dos presentes autos.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e seus digníssimos Pares, mostra-se crítica a situação dos pequenos Municípios paulistas, em função da conjuntura econômica pós-pandemia, sobrecarregando as administrações municipais que têm a difícil tarefa de atender a comunidade nas diversas áreas que as compõem, em especial a Saúde, Educação e Assistência Social, meta prioritária desta administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

A intenção almejada, Nobre Conselheiro, não é em absoluto contestar as assertivas dos dignos auditores desse Egrégio Tribunal de Contas quando apontam falhas em nossa administração. Se no exercício de 2.021 houve falhas técnicas formais, estas ocorreram sem intenções de prejudicar a comunidade e obter vantagens ilegais para quem quer que seja. Acreditamos que tais destaques ou ressalvas não tem o condão de invalidar a globalidade das contas anuais em exame.

ITENS EM DESTAQUE NO RELATÓRIO DO SR. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,47%
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente?	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,30%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,06%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	88,39%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	34,22%

Para fins de comprovação de que a administração atual está trabalhando com afinco para que a situação caótica das contas municipais herdadas da administração passada seja equalizada, abaixo destacamos alguns dados do exercício de 2.022 que comprovarão esta nova forma de administrar, seguindo todos os preceitos e princípios da administração pública:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Comparativo Receita e Despesas				
Mês de Referência		**8**	**2022**	
Mês	**Receita Arrecadada**	**Despesa Liquidada**	**Resultado**	**% Despesa Sobre Receita**
jan/22	40.247.633,80	26.745.019,29	13.502.614,51	-33,55%
fev/22	50.373.683,15	30.376.043,92	19.997.639,23	-39,70%
mar/22	42.128.286,06	35.599.721,39	6.528.564,67	-15,50%
abr/22	35.895.374,49	35.519.684,25	375.690,24	-1,05%
mai/22	41.163.267,44	35.468.402,12	5.694.865,32	-13,83%
jun/22	41.562.562,52	35.303.966,25	6.258.596,27	-15,06%
jul/22	37.478.965,74	45.779.273,39	-8.300.307,65	22,15%
ago/22	38.050.186,91	40.487.747,24	-2.437.560,33	6,41%
Total	**R$ 326.899.960,11**	**R$ 285.279.857,85**	**R$ 41.620.102,26**	**-12,73%**

De acordo com o quadro acima, até o mês de agosto de 2.022, as despesas contraídas foram 12,73% menores que as receitas auferidas no mesmo período, ou seja, uma economicidade na ordem de R$ 41.620.102,26 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), números que comprovam a preocupação da administração atual em sanar os déficits herdados de gestões anteriores.

Desta forma, se considerarmos a receita arrecadada até o mês de agosto/2.022, adicionando os valores arrecadados a título de receitas correntes referentes ao período de setembro a dezembro de 2021, e considerando a atual despesa autorizada, adicionado aos repasses que iremos efetuar à Câmara Municipal, FATEB e BiriguiPrev, projetamos para o final do atual exercício financeiro um superávit na ordem de R$ 5.030.056,37 (cinco milhões, trinta mil, cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme demonstramos abaixo:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Evolução da Receita 2022					
Mês Referência		8	2022		
Mês	**Previsão Inicial da Receita para o Exercício**	**Receita Arrecadada no Mês**	**Receita Arrecadada Acumulada**	**% Arrecadado sobre a Previsão Inicial**	**% Arrecadado Acumulado sobre a Previsão Inicial**
jan/22	418.000.000,00	40.247.633,80	40.247.633,80	9,63%	9,63%
fev/22		50.373.683,15	90.621.316,95	12,05%	21,68%
mar/22		42.128.286,06	132.749.603,01	10,08%	31,76%
abr/22		35.895.374,49	168.644.977,50	8,59%	40,35%
mai/22		41.163.267,44	209.808.244,94	9,85%	50,19%
jun/22		41.562.562,52	251.370.807,46	9,94%	60,14%
jul/22		37.478.965,74	288.849.773,20	8,97%	69,10%
ago/22		38.050.186,91	326.899.960,11	9,10%	78,21%
Total	**418.000.000,00**	**326.899.960,11**			**78,21%**
Projeção Receita Setembro a Dezembro 2021 [1]			**R$ 133.883.657,37**		
Receita Projetada para 2022			**R$ 460.783.617,48**		

Obs [1] => Base Receita Corrente Setembro a Dezembro de 2.021

Cálculo Resultado Orçamentário		
Mês de Referência	**8**	**2022**
Projeção Receita a Arrecadar até dez/2022		460.783.617,48
Despesa Autorizada Atual		449.169.104,33
Repasse Fateb a efetuar até dez/2022		228.264,45
Repasse Câmara Municipal a efetuar até dez/2022		3.666.666,64
Repasse Biriguiprev Plano Financeiro a efetuar até dez/2022		2.689.525,69
Resultado Orçamentário		**5.030.056,37**

Assim, Nobre Conselheiro, com o devido respeito de que Vossa Excelência é merecedor, impoluto homem público, profundo conhecedor dos complexos sistemas das administrações públicas, por certo compreenderá as dificuldades que acarretaram as ocorrências apontadas no relatório e a seguir passaremos a comentar um a um os itens do referido relatório, com o intuito de demonstrar a lisura dos atos praticados pela administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:

A controladoria do Município de Birigui foi criada pela Lei Complementar 115/2020, que no §3º, do artigo 28, estabelece que o controlador deva ser servidor estável do quadro efetivo da PMB, de livre nomeação pelo Prefeito, desde que possua como requisito mínimo de ingresso, nível superior completo de escolaridade. No Município de Birigui, o controlador interno Sr. André Munhoz Bastazzini é escriturário efetivo dos quadros municipais, nomeado pelo Decreto n.º 7.135, de 19 de maio de 2.022, gozando de segurança e independência funcional no exercício das funções de controlador (doc. anexo).

No que concerne à necessidade de estrutura física, de pessoal e cursos de aperfeiçoamento, com vistas ao aprimoramento do trabalho a ser realizado, cumpre esclarecer que a controladoria municipal foi criada no ano de 2.020, praticamente no início da pandemia, época em que todas as ações estavam voltadas à área da saúde, no combate e atendimento aos pacientes com Covid-19, que ceifou milhares de vidas ao redor do mundo. Paralelamente a isso, assim que a atual administração assumiu as atividades do Município, necessitou estabelecer medidas administrativas intensivas de redução de despesas da administração direta e indireta, conforme disposto no Decreto n.º 6.811, de 06 de janeiro de 2.021, tanto por conta das despesas na área da saúde quanto a toda dívida herdada pelas administrações anteriores.

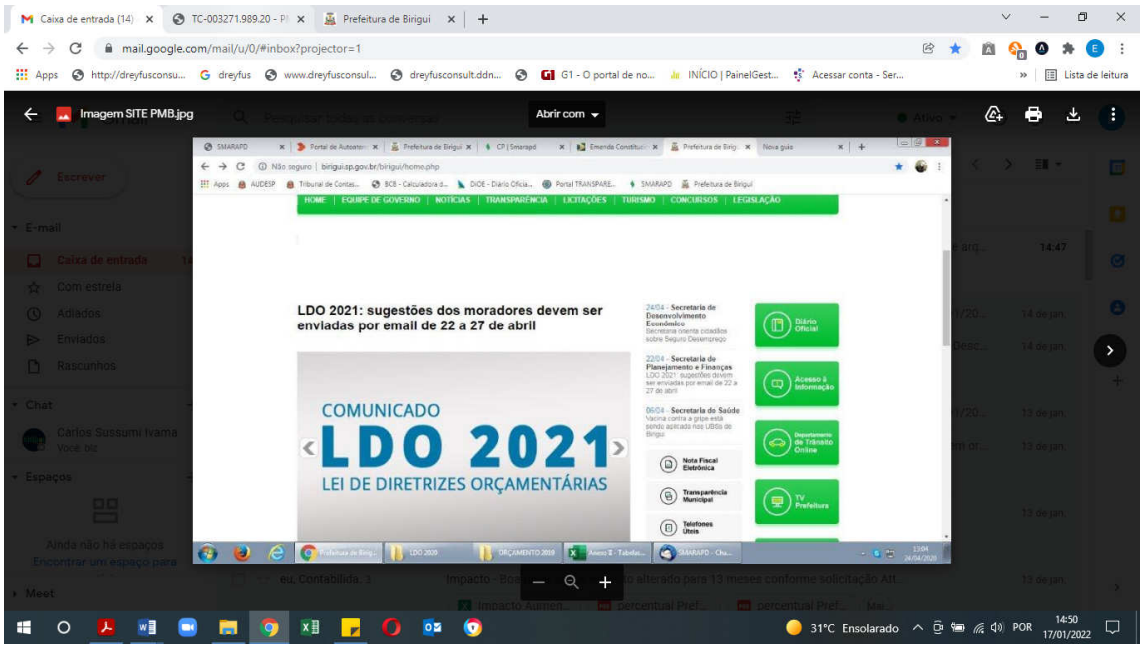
De consignar que, em 2021, foram pagos de restos a pagar de 2.020 o valor de mais de quarenta e um milhões de reais; mais de 19 milhões de encargos sociais e mais de 8 milhões de empréstimos a longo prazo, deixando a Prefeitura Municipal sem condições de assumir qualquer novo investimento que não sejam os de primeira necessidade. De consignar ainda, que no exercício de 2.022 foram pagos mais de 3 milhões de restos a pagar de 2020, 16 milhões de encargos sociais e mais de 3 milhões de empréstimos a longo prazo, ou seja, nos exercícios de 2021 e 2022 (administração atual), foram pagos mais de 93 milhões dívidas das administrações anteriores, deixando o Município sem capacidade de investimento.

Mesmo diante da precária situação econômica vivenciada pelo Município, a administração não tem poupado esforços para melhorar os serviços do

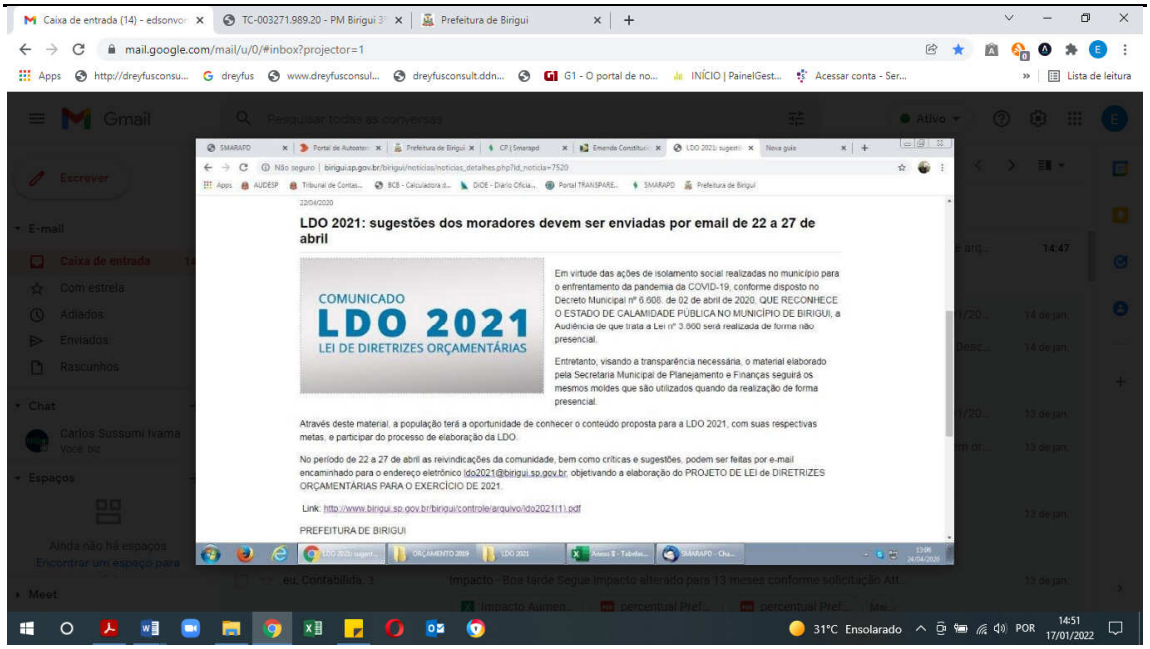
controle interno que passou a contar com *software* auxiliar na emissão dos relatórios quadrimestrais, dando maior profundidade às análises realizadas pela controladoria.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se *em baixo nível de adequação*. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos a ausência de dedicação exclusiva de seus servidores; previsões nas peças orçamentárias para realizações de alterações orçamentárias acima da inflação e priorização de investimentos na Saúde, na Alta e Média Complexidade em prejuízo da Atenção Básica, em contrariedade ao artigo 196 da CF;

Nobre Conselheiro, com relação ao apontado de que "Não foram realizadas consultas públicas *online* para coleta de sugestões, inviabilizando a participação popular, ..", pedimos a vênia para discordar pois a mesma foi efetuada conforme demonstramos abaixo:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2



A audiência Pública foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município (anexo I), sendo criado um relatório específico detalhado do que se tratava e trazendo todos os programas que envolviam as diversas Secretarias Municipais (anexo II).

Nobre Conselheiro, pedimos a vênia para discordar do Sr. Agente de Fiscalização com relação a sua afirmativa de que "Também não houve o levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento". De consignar que quando da elaboração das peças orçamentárias, PPA, LDO e LOA, ocorre a participação efetiva de todas as Secretarias Municipais, são efetuados estudos com a previsão da Receita e com a possibilidade de custeio de cada Secretaria envolvida na administração. De posse deste documento, cada Secretário efetua seu planejamento para o período a que se refere a peça orçamentária. Com o fito de comprovar tal afirmativa, a partir de 2.022 a administração passou a registrar as reuniões em ata, colhendo assinatura de todos os secretários envolvidos neste processo (anexo III).

Desta forma, há participação efetiva de cada titular de sua pasta quando da elaboração das peças orçamentárias e na sua execução também são os titulares de cada pasta os responsáveis pelo controle dos valores anteriormente previstos, inclusive nenhuma movimentação de dotação orçamentária é efetuada sem a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

efetiva requisição por escrito do Secretário titular da pasta, o que confirma nossa afirmativa de que os levantamentos anteriormente fixados em orçamento só são alterados com a devida conveniência do titular que o planejou. Em algumas ocasiões, é necessário se abrir mão de determinados planejamentos em busca de melhores condições para atendimentos de outras necessidades. Acreditamos que é nesse sentido que o Sr. Agente possa estar se pautando, mas a afirmativa de que não houve levantamentos formais que antecederam as peças de planejamento não deve prevalecer, pois, a mesma não procede.

Nobre Conselheiro, com relação aos mecanismos utilizados para a movimentação das verbas orçamentárias, estes seguem aos mesmos ditames da Lei Orçamentária Estadual, elaborada pelo Governo do Estado, ou seja, adotamos o mesmo critério de consignar na LOA as autorizações para suplementações de dotações orçamentárias, porém, adequando estes percentuais à realidade de nosso Município.

Destacamos, ainda, que em momento algum efetuamos qualquer alteração orçamentária sem o CRIVO LEGISLATIVO. O percentual aprovado pela Casa de Leis do Município vem ao interesse de manter os programas essenciais aos nossos munícipes, pois quando se fazem necessários temos mecanismos para tomada imediata de decisões que vêm ao encontro aos anseios de nossa população.

Com relação à saúde, a Secretária da pasta busca atender às necessidades de nossa população conforme as demandas necessárias, sendo que determinadas situações não podem ser anteriormente previstas. Portanto, com o surgimento de situações não previstas é necessário efetuar alguns ajustes em outras determinadas situações, mesmo porque há necessidade de se manter o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro. Assim, o que ocorre é simplesmente uma adaptação para atendimento, portanto não se trata de não observância com a proposta orçamentária e sim zelo pelo bem da saúde pública.

Como exemplo, citamos o Decreto Municipal nº 6.938, de 7 de julho de 2.021, referente a abertura de crédito adicional suplementar. Ressaltamos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

sua necessidade devido a não existir tempo hábil para se proceder a ações efetivas para conseguir liberação de orçamento, com anulação de empenhos a liquidar, verificação de processos licitatórios que não fossem mais necessários, etc. Por tratar-se de atendimento de programa essencial de Urgência e Emergência, uma unidade orçamentária que não constava na LOA, haja vista que anteriormente o serviço era prestado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, através do Convênio 14, a administração se viu obrigada a transferir verbas previstas no orçamento da Atenção Primária temporariamente (recurso de folha de pagamento), que foi devolvido durante os meses subsequentes. De consignar que, devido à pandemia do COVID-19, nos deparamos com uma situação nunca antes vivenciada no mundo, que acarretou uma hiperinflação do mercado de insumos e serviços na área da saúde, devido a escassez dos mesmos.

Conforme descrito acima, a necessidade de uma maior aplicação de recursos em média e alta complexidade se deu por extrema necessidade e por fato que não poderia ser previsto com antecedência, haja vista a ocorrência de uma pandemia.

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima prestados, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item A.2.2 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS

No primeiro item “OBRA 1- REFORMA DE AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO QUE ABRIGARÁ A CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS”; o relatório cita *“Não havia pagamento de serviços relativos a contrato de supervisão, serviços de segurança patrimonial, de sinalização, de manutenção, apesar de a obra estar paralisada”*, porém temos a informar que no local não existe nenhum item ou objeto a ser furtado, haja vista que as etapas iniciais do contrato se tratavam da demolição de estruturas e mesmo assim a Prefeitura Municipal tomou as providências para que o local fosse fechado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Na sequência o relatório cita *"- O local da obra apresentava aspecto de abandono, que poderia propiciar atos de vandalismo, ocupações irregulares e danos à segurança de terceiros;"*. Informamos que foram executados os serviços de roçagem e recolhimento de detritos para que se alterasse o aspecto do local, evitando possíveis invasões.

O relatório cita ainda, *"Havia estruturas edificadas expostas a intempéries, cujas condições climáticas poderiam deteriorar esses serviços, podendo ocasionar prejuízos de refazimento"*, Quanto a tal aspecto informamos que tais estruturas expostas já faziam parte da etapa de demolição, logo não seria necessário tomar providências quanto a sua proteção, o que posteriormente será concluído com a destinação final da obra.

Na citação *"O contrato havia sido rescindido e a Administração Municipal não tinha dado continuidade à obra, até o momento daquela fiscalização (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 80, parágrafo 1º)"*, informamos que esta administração já está se mobilizando para que seja dada nova destinação ao local.

No próximo item "OBRA 2 – *TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO CIDADANIA", o relatório cita "Inexistência de apontamento naquele momento, já que a obra tinha sido paralisada recentemente (em 01/09/2021, por falta de repasse federal). No entanto, foi ressaltado que a demora na retomada poderia causar danos à estrutura montada, que se encontrava descoberta"*. Informamos que já foram sanadas as questões de pagamento à contratada, haja vista a realização do Repasse do Governo Federal e que esta Administração já está se mobilizando para que seja dada continuidade à obra, sanando assim a questão da cobertura e as próximas etapas. Salientamos que nesta obra está empregada vigilância através da Guarda Civil Municipal 24 horas para garantir a preservação dos serviços já executados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: apresentação de déficit orçamentário (0,59%), proveniente de superestimativa de receita e da ausência de contingenciamento das despesas, todavia, excluindo os restos apagar não processados e cancelados no exercício seguinte, o resultado se alteraria para R$ 8.746.038,18, positivos, o que corresponderia a 2,13% da receita arrecadada; elevado índice de alterações orçamentárias (34,37%), denotando falha no sistema de planejamento orçamentário do Município e desatenção ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF e Comunicado SDG nº 32/2015;

Nobre Conselheiro com relação ao déficit da execução orçamentária, conforme destaca o Sr. Agente de fiscalização às fls. 12 de seu relatório, "Verificamos, ainda, que a Prefeitura registrou no encerramento do exercício, o montante de R$ 11.176.168,71, em Restos a Pagar não Processados, que foram cancelados em 2.022, conforme doc.10. Desta feita, excluindo o referido montante do valor da execução orçamentária, visto que se trata de bens ou serviços não entregues durante o exercício de 2.021, ter-se-ia um resultado positivo de R$ 8.746.038,18, o que corresponderia a 2,13% da receita arrecadada.", portanto a efetiva execução orçamentária de 2021 foi superavitária em 2,13% da receita arrecadada, conforme destaca o próprio Sr. Agente desta Corte.

Destacamos que estamos reiterando aos Srs. Secretários Municipais a importância do cancelamento de restos a pagar não processados e que não tenham pedidos em trâmite, no final de cada exercício financeiro, pois, as permanências de tais valores comprometem o resultado do exercício no encerramento do mesmo, conforme bem destacado pelo Sr. Agente desta Corte e desconsiderados estes valores trazendo assim o encerramento do exercício financeiro a valores reais.

Desta forma, Nobre Conselheiro o suposto déficit orçamentário apontado pelos dados de encerramento de exercício, não devem ser considerados por Vossa Excelência em sua avaliação final, pois, sabiamente o Sr. Agente efetuou os ajustes necessários e confirmou um superávit no encerramento de exercício que foi na ordem de R$ 8.746.038,18, o que correspondeu a 2,13% da receita arrecadada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Outros dados que, em nosso entendimento, devem ser levados em consideração é que, conforme destaca o Sr. Agente, às fls. 14 de seus relatos, é sobre o resultado financeiro conseguir reduzir a dívida herdada de gestores anteriores em 26,60%, sendo que o resultado econômico teve um crescimento de 15,22% em 2.021 em relação ao resultado de 2.020. O resultado patrimonial teve um crescimento de 2,49% em 2.021 em relação ao resultado de 2.020, ou seja, mesmo com altíssimo déficits herdados de gestões anteriores, a administração atual está conseguindo resultados financeiros, econômicos e patrimoniais favoráveis, o que indica uma boa gestão administrativa. Outros fatos que comprovam a atuação da atual administração estão elencados no início destas justificativas através dos números que demonstramos com relação ao exercício financeiro de 2.022.

Entendemos que deva ser considerada nesta análise, como fatos relevantes, estes estão devidamente consignados nas fls. 59/60 dos relatos do Sr. Agente, os quais transcrevemos no início destas justificativas.

Portanto, conforme bem destaca o Sr. Agente não houve déficit orçamentário nas contas do exercício financeiro de 2.021 e com relação às alterações orçamentárias estão devidamente justificadas no item A.2. da presente justificativa.

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima prestados, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, tendo sido apurado índice de liquidez imediata de 0,76;

Nobre Conselheiro, com relação a este item algumas considerações devem ser levadas em consideração, senão vejamos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Exercício	Passivo Circulante	Fonte
2020	R$ 61.907.326,96	**TC-003271.989.20**
2021	R$ 55.774.603,71	**TC-007254.989.20**

De acordo com o quadro acima, em 2.021, a atual administração quitou todos seus compromissos em curto prazo e ainda quitou R$ 6.132.723,35 de despesas de curto prazo herdadas de administrações anteriores.

Desta forma, se desconsiderarmos as dívidas herdadas de administrações anteriores, a atual administração teria disponibilidade de caixa na ordem de R$ 42.621.580,22. Portanto, o fato de não haver liquidez imediata em 2.021 não foi fruto de má gestão do atual administrador e sim de administradores anteriores ao atual. Inclusive o atual administrador está sanando dentro do que é possível, os déficits apresentados por administradores anteriores, conforme demonstramos no quadro acima.

Devemos destacar que em momento algum estamos invalidando os dados apresentados pelo Sr. Agente, pois, contabilmente, os dados a serem analisados são os do encerramento do exercício financeiro, porém destacamos a boa conduta do atual administrador em conduzir esta herança negativa que foi assumida quando da efetiva posse no cargo atual em que ocupa.

Destacamos ainda, que é notória a crise financeira que assola nosso país pós-pandemia. O Presidente da República publicou na data de 13 de janeiro de 2.021, a Lei Complementar 178/21, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal **e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal**; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.".

Examinando o contexto da norma publicada em 2.021, fica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

evidente a preocupação do Governo Federal com as finanças públicas, sendo que esta norma estabelece critérios para recondução do equilíbrio financeiro de Estados e Municípios, inclusive com relação aos gastos com pessoal, que também foram impactados com a corrente recessão que passou o nosso país.

O Governo Federal com o advento desta nova Lei, visa promover auxílio financeiro aos Municípios, impondo algumas normas para que o mesmo possa equilibrar suas contas públicas, é o que dispõe o art. 6º da Lei Complementar 178/21 *in verbis*:

> "Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento:
>
> I - das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e
>
> II - do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da presente Lei Complementar.
>
> § 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal condiciona-se somente à aprovação das leis de que trata o art. 4º.
>
> § 2º **Os recursos liberados na forma do caput poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes** ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do art. 167 da Constituição Federal.

Destacamos que os recursos a serem liberados com o plano de equilíbrio fiscal poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, exceto com pessoal, inativo e pensionistas, **o que demonstra que o Governo Federal, face a atual conjuntura econômica, está ciente de que os municípios não estão conseguindo arcar com suas despesas necessárias para manutenção da máquina administrativa. Assim, os fatos constantes desta contas de 2021, não são de má**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

gestão administrativa e sim de um conjunto de dados técnicos de aspecto financeiro que ocorreram em todo país. No nosso caso, mesmo com todas as ações efetuadas para minimizar este déficit, infelizmente também não conseguimos manter o equilíbrio econômico e financeiro do município.

Portanto, o caos causado pela recessão mundial em decorrência da pandemia do Covid-19, não deve e não pode ser objeto de julgamento como atos administrativos irregulares deste administrador, pois, não se tratam de fatos inerentes à sua vontade, fato este que entendemos que deve ser levado em consideração na avaliação final desta Corte quando da emissão de seu parecer final.

No contexto acima descrito, assim que o Governo Federal regulamentar a Lei Complementar 178/2021, para atendimento aos municípios, a atual administração poderá usufruir deste mecanismo para colocar as finanças em ordem e dar continuidade a seu trabalho frente a população biriguiense. Portanto voltamos a frisar não foi ato voluntário deste administrador e sim uma conjuntura econômica que levou não só este, mas vários municípios a situação deficitária.

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS: o Mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp diverge do valor inicial contabilizado no exercício; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2022, no Passivo Não Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto no art. 89da Lei Federal nº 4.320/64, e contrariando a classificação do MCASP;

Nobre Conselheiro, com relação a este item, os valores dos precatórios de 2.022, foram inscritos em dívida de longo prazo e, no início deste exercício financeiro, foram passados para curto prazo, porém providências já foram tomadas pelo setor de contabilidade da administração, para que tal procedimento não se repita.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Veja que o referido apontamento se trata de mero erro administrativo, equívoco na forma de contabilização, que não macularam as contas em exame, pois os valores que foram devidamente contabilizados, conforme destaca o Sr. Agente às fls. 18 de seus relatos, *"O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios? Sim"*. Porém, em conta contábil divergente, motivo pelo qual entendemos que este apontamento deve ser remetido ao campo de recomendações.

Destacamos que o Sr. Agente, às fls. 18 de seus relatos, atesta que houve regular pagamento de precatórios no exercício em exame, pois o TJSP atestou a suficiência de depósitos de competência do exercício fiscalizado, motivo pelo qual, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: não inclusão no cálculo da despesa de pessoal dos valores despendidos com contratações de empresas para prestação de serviços médicos, que caracterizam substituição de mão de obra, em contrariedade ao artigo 18, § 1º da LRF;

Nobre Conselheiro com relação à terceirização, devemos destacar que se trata de uma terceirização plena, motivo pelo qual é nosso entendimento de que a mesma não se enquadra para fins de despesas com pessoal, pois, não se trata de substituição de mão de obra. Desta forma, **rogamos pela uniformização de jurisprudência desta Corte, nos termos do disposto no art. 78, da Lei Complementar 709/93,** pois, por se tratar de uma terceirização plena, sem nenhum grau de subordinação entre os prestadores de serviços e a Prefeitura, estes têm vínculo único e exclusivamente com a empresa que foi vencedora do procedimento licitatório, portanto, trata-se do mesmo caso em que a terceirização de médicos não foi considerada no índice de pessoal por esta Corte no TC-000532/026/09, fls. 14, cujos relatos destacamos abaixo:

TC-000532/026/09, fls. 14

....

Contudo, consoante anotado pela Assessoria Técnica, **parte do acréscimo efetuado pela unidade técnica se refere às despesas**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

decorrentes de contratos para prestação de serviços na área da saúde, sem subordinação funcional entre o prestador de serviços e a Administração e, nestes termos, tais dispêndios não se inserem no limite da Lei 101/00. Aliás, este o entendimento contido no Manual desta Corte, no sentido de que:

"A LRF inseriu, de forma genérica, a mão de obra terceirizada, substitutiva de servidores, no âmbito dos gastos de pessoal, preocupando-se, por certo, com o crescimento de prática muito em voga no setor público (art. 18, § 1º). **Contratos para prestação de serviços, com inclusão de mão de obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração. "Nesta situação, o Poder Público contrata um serviço pronto, acabado, fechado, sendo a mão de obra questão afeta ao particular".**

Consolidando os fatos anteriormente descritos, o Senado Federal agora em 2.022, sustou através do Decreto Legislativo nº 79/2022, os efeitos da portaria de nº 377/2020 da Secretaria do Tesouro Nacional, que incluía nos gastos com pessoal a terceirização da saúde por contratos de gestão, ou seja, demonstra que a terceirização da saúde com empresas especializadas não devem e não podem ser incluídas nos gastos com pessoal.

"DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2022

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

O Congresso Nacional decreta:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do caput do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2022”

Face às justificativas acima elencadas, rogamos julgar este item como regular em sua avaliação final.

Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

O Decreto 6.842, de 12 de fevereiro de 2021, autorizou a abertura de processo seletivo simplificado, através de instrumento editalício, para a contratação de pessoal em caráter temporário, para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais, que foi realizado por comissão organizadora, examinadora e julgadora. Os serviços de auxiliar de serviços gerais, por sua natureza, demandam necessidade em todas as Secretarias Municipais. No caso aqui justificado, a contratação de pessoal por tempo determinado ocorreu em grande parte em virtude da volta às aulas pós-pandemia do Covid 19. As unidades escolares contavam com déficit de servidores na área de limpeza e alguns dos servidores ativos se encontravam afastados por pertencer ao grupo de risco. De esclarecer ainda, que a rotatividade destes profissionais é contínua, tendo nos últimos 12 meses que antecederam o decreto mencionado, ocorrido o desligamento do quadro de funcionários de aproximadamente 30 servidores, sendo que já haviam sido convocados todos os candidatos aprovados no último

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

concurso público para o cargo. A contratação aqui debatida, por se tratar de serviços de prestação continuada e inadiável, demandaria a abertura de concurso público, porém, devido à urgência na continuidade da prestação de serviços à população, amparado na Lei 3.946/2001, alterada pela Lei n.º 4.846/2007, se fez necessária esse tipo de contratação. De consignar que o exercício de 2.021 foi o auge da pandemia, época em que o administrador público ficou impossibilitado de planejar todas as necessidades da administração, por se tratar de período atípico, nunca antes vivenciado. Demais justificativas serão apresentadas nos itens C.1.3 e Item C.2.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B: obtenção de nota "B" nesse segmento, indicando efetividade, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias;

Nobre Conselheiro, veja como destaca o Sr. Agente às fls. 02 de seus relatos nosso índice IEG-M – I-FISCAL, passou de "C" para "B", portanto tivemos melhora com relação a tal quesito.

Com relação ao profissional responsável pela contabilidade, este se encontra devidamente qualificado e habilitado para exercer suas funções, vez que é detentor de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade apto a exercer tais funções (anexo IV). O cargo exercido é de Direção e além de estar apto a analisar as peças contábeis, este profissional tem sob sua supervisão contadores que exercem cargos efetivos, portanto cabe à Diretoria de contabilidade a análise das escriturações contábeis efetuadas pelos técnicos devidamente habilitados e a validação das mesmas. Portanto, o Diretor não está em momento algum exercendo o papel de contador e sim sua função de análise e supervisão dos trabalhos que são efetuados por seus subordinados.

Com relação a casos de anistia e remissão de dívidas, estas quando se fazem necessárias são tratadas em leis específicas, com a devida aprovação pelo legislativo local. Portanto, não é criada uma Lei geral para este fim, uma vez que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

cada caso, quando se fizer necessário, deve ser analisado individualizadamente, inclusive para atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos demais itens constantes nestes apontamentos, estes já estão sendo devidamente justificados neste documento em itens específicos a que se referem, portanto entendemos que estes estão devidamente especificados (item b.1.3) e devidamente justificados nos teores deste documento.

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item B.3.2. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO, ACARRETANDO DESPESAS COM MULTAS E JUROS: débitos junto à CPFL, referente ao período de 18/11/2020 a 18/03/2021, gerando encargos no total de R$ 293.978,23, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade;

Nobre Conselheiro, lembramos a situação caótica em que encontramos a situação financeira deste Município, tanto em razão da herança herdada das administrações anteriores, quanto com relação à pandemia que assolou nosso país. Existem despesas que não podem deixar de ser cumpridas, principalmente as que envolvem o pagamento de servidores, saúde, educação, social, precatórios e outros de essencial necessidade. Por tal motivo, podem ocorrer alguns atrasos em certos pagamentos, mas nunca de forma voluntária ou por relapso de nossa parte, mas sim pelos fatos que constam no contexto destas justificativas.

Veja, em momento algum efetuamos qualquer ação que possa ser considerada com dolo ou má fé. Simplesmente administramos o Município com transparência, lisura e afinco. Porém, alguns compromissos não puderam ser adimplidos em suas respectivas datas, não por negligência, mas por necessidade imperiosa de manter o mínimo possível da máquina administrativa em funcionamento, principalmente aquelas voltadas ao mínimo de atendimento básico à nossa população no tocante à saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Item B.3.3. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: pagamentos realizados em 2021 em detrimento aos Restos a Pagar Processados, referentes aos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021 (falha reincidente); quebra da ordem cronológica de pagamentos sem apresentação de "relevante interesse público", onde impropriedades de natureza congênere resultaram em recomendações à Origem, à margem dos pareceres emitidos sobre as contas de 2016 ((TC-004347.989.16) e 2019 (TC-004923.989.19) deste Poder;

Nobre Conselheiro, nossa quebra de ordem cronológica, atende a todos os requisitos da legislação que rege a matéria. Efetuamos as devidas publicações determinadas pela lei, de acordo com as justificativas apresentadas por cada Secretário, motivando a quebra quando necessária, com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal. Efetuados pagamentos com quebra de ordem somente de serviços que são necessários ao atendimento básico à população, tais como, medicamentos, serviços de abastecimento de água, combustíveis para ambulância, dentre outros de suma relevância.

Nobre Conselheiro, face aos esclarecimentos acima, rogamos julgar como regular este item em sua avaliação final.

Itens B.3.5. PERDA DA ÁGUA ENTRE A CAPTAÇÃO E O FORNECIMENTO;

A Prefeitura Municipal de Birigui, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem realizado ações de conscientização à população assistida, utilizando-se de inserções no sítio eletrônico do município de *slogan* (doc.j.) visando diminuir as perdas de águas e intensificando contatos junto aos gestores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

públicos da necessidade de instalação de hidrômetros em prédios públicos, escolas, hortas, áreas verdes e outros.

Além da instalação do macro medidor na Estação de Tratamento de Água - ETA, também foi instalado outro macro medidor no Centro de Reservação e Distribuição Saudades, visando melhorar o controle operacional, serviços previstos no Plano Diretor de Combate às Perdas de Água no sistema de abastecimento, conforme matéria divulgada pelo Comitê do Baixo Tiete (matéria anexa).

Quanto às adutoras que necessitam de manutenção (vazamento) de tubulações antigas de ferro fundido ou CA, optamos pela substituição de tubos de PVC com barras de 6 metros, sendo certo que no exercício de 2.021 foram disponibilizados aproximadamente 580 metros lineares de tubos.

Informamos que o DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, antecipando-se à provável crise hídrica que pode acarretar danos à população, desenvolveu para acompanhamento periódico o Programa “Gestão da Situação dos Mananciais - GSM”, programa a que o município de Birigui faz parte, conforme documento anexo.

Informamos ainda, que o Município de Birigui dispõe sobre o Controle de Desperdício de Água Potável Distribuída para Uso através da Lei Municipal n.º 5.895, de 5 de Setembro de 2014, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos –Lei Federal n.º 9.433 de 8 de Janeiro de 1997.

Item B.3.6. FURTOS

Temos a informar que no início da administração atual, a Secretaria de Educação procedeu ao levantamento das necessidades básicas e urgentes das unidades escolares. Entre as necessidades observadas, destacou-se a questão da segurança dos prédios escolares. Dessa forma, foi solicitado um levantamento técnico para conhecermos quais equipamentos as unidades possuíam e quais necessitavam.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

O referido levantamento técnico indicou que poucos prédios escolares possuíam algum sistema de segurança (cerca elétrica, alarme, câmera de monitoramento), outras possuíam equipamentos obsoletos e algumas não possuíam nada. Diante disso, procedemos à formalização de toda documentação para a contratação de empresa especializada em monitoramento, o que ocorreu por meio de licitação conforme Edital n°. 165/2022 e Pregão Eletrônico 103/2022, realizado em 23/08/2022.

Até a conclusão do certame e início da prestação do serviço de monitoramento, esta secretaria, visando à segurança dos prédios escolares e seus bens, que compõem o patrimônio público municipal, não mediu esforços para que todos fossem zelados. Assim, foi solicitado à Secretaria de Serviços Públicos, a disponibilização de vigilante, bem como, foi solicitado à Secretaria de Segurança Pública a intensificação da ronda.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: aplicação na educação básica de 19,83%, em desatendimento ao artigo 212 da CF, apesar de alertado tempestivamente por 10 (dez) vezes sobre o possível não atendimento**,** devendo ainda complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022 e pelo Comunicado GP nº 46/2022;

Nobre Conselheiro, com relação ao assunto em epígrafe, diante do cenário vivenciado nos anos de 2020 e 2021, provocados pela calamidade pública de pandemia da COVID-19, a maioria dos municípios brasileiros não conseguiu investir os percentuais mínimos constitucionais previstos em educação, conforme dispõe o art. 212 da nossa Carta Magna, pois em 2.020 as aulas presenciais foram suspensas e em 2.021 somente retornaram no segundo semestre e de forma gradual, estando assim suspensas várias despesas que obrigatoriamente seriam contraídas com as aulas presencias, tais como: transporte de alunos, consumo de Água e energia elétrica, que

tiveram sensível redução, materiais de limpeza, materiais educacionais necessários as aulas presenciais, dentre outros.

No entanto, a pandemia trouxe uma situação excepcional, com medidas de isolamento para o controle da contaminação e com isso as aulas foram suspensas e para que não houvesse prejuízos aos alunos, os municípios viabilizaram aulas remotas com ensino a distância. Ocorre que os Municípios, desde o ano de 2.020, vêm enfrentando dificuldades para cumprirem com os percentuais mínimos em educação, devido à situação pandêmica que requereu cautela na volta às aulas, mesmo com a vacinação em ritmo acelerado.

Prova destes acontecimentos foi a aprovação e sanção da Emenda Constitucional 119/2022, alterando a Constituição Federal face aos acontecimentos anteriormente narrados, com o seguinte teor:

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022
>
> Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.
>
> As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
>
> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Destacamos que a medida acima descrita não significa que os entes municipais se eximiram das suas obrigações com a educação, mas, excepcionalmente, que possam compensar até o exercício de 2023 toda a diferença entre o valor mínimo obrigatório e os valores aplicados, visando não trazer nenhum tipo de prejuízo para esse setor tão importante da administração pública. Destacamos que a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

possibilidade de aplicação de recursos mínimos com a educação até 2.023 foi contemplado no próprio relatório emitido pelo Sr. Agente desta Corte.

Veja Nobre Conselheiro, a não aplicação não foi e não deve ser interpretada como um mero desmando ou irresponsabilidade do gestor público, mas sim uma situação imprevisível que o levou a não atingir ao mínimo constitucional. Devemos destacar que existe diferença entre aplicar e gastar. Gastar significa comprar algo para se atingir um objetivo de interesse de uma coletividade. Já aplicar significa efetuar as despesas com critérios para atendimento de um objetivo. Os recursos não foram aplicados vez que não havia demanda para tanto. Atualmente, com a normalização gradativa da situação, tais recursos não aplicados serão investidos na aprendizagem do aluno dentro das salas de aulas, com um melhor aproveitamento dos gastos. Assim, não poderíamos efetuar despesas somente para cumprir a determinação legal, sem se preocupar com a forma em que estas despesas darão retorno ao aprendizado dos alunos no âmbito municipal.

Nobre Conselheiro, face às justificativas acima elencadas, rogamos julgar este item como regular em sua avaliação final.

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

De acordo com análise realizada na Folha de Pagamento do mês de dezembro/21, por amostragem, verificamos que o Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº. 11.738/08, eis que o salário-base para alguns ocupantes do cargo de Educador de Creche, que fazem 32 horas semanais de trabalho, ficou abaixo do fixado pelo piso nacional.

Informamos que o município de Birigui promoveu a correção da situação mencionada, **de forma a garantir a 100% dos profissionais do magistério público municipal o piso nacional do magistério da educação básica.**

O processo de correção demandou o envio de projeto de lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

complementar à Câmara Municipal de Birigui e, após emenda/subemenda inconstitucional que culminou em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), foi sancionada pelo Executivo Municipal na forma da Lei Complementar nº. 127/2022.

Desse modo, também pelo fato de que 2021 era o primeiro ano da atual gestão, solicitamos a reconsideração pelo TCESP do ora apontado, haja vista que, doravante, todo o quadro do magistério municipal está 100% enquadrado no piso nacional do magistério, conforme ordena a Lei Federal nº. 11.738/2008.

No mais, os atuais valores pagos ao magistério público municipal, de acordo com o piso nacional (**R$ 3.845,63 para 40 horas semanais**) são os a seguir descritos:

Carreiras	**SET/2022**		
	Piso exigido – Lei 11.738/2008 a contar de 01/01/2022	**Piso salarial atual do Magistério / Birigui (Ref. 1-A)**	**+ acima do piso - abaixo do piso**
Educador de CEI	**3.076,50**	**3.076,50**	**= 0,00**
Educador de Oficina Curricular	**3.076,50**	**3.388,37**	**+ 311,87**
Professor de Educação Infantil	**2.884,22**	**3.388,37**	**+ 504,14**
Professor I	**2.884,22**	**3.388,37**	**+ 311,87**
Professor Auxiliar	**2.884,22**	**3.388,37**	**+ 311,87**
Professor I de Jovens e Adultos	**1.922,81**	**2.141,08**	**+ 218,27**
Professor II	**2.595,80**	**4.166,87**	**+ 1.571,07**
Professor de Educação Especial	**2.884,22**	**4.166,87**	**+ 1.282,65**
Coordenador Pedagógico	**3.845,63**	**4.969,60**	**+ 651,75**
Coordenador de Área - Oficina	**3.845,63**	**5.195,50**	**+ 1.349,87**
Orientador Pedagógico de CEI	**3.845,63**	**3.845,63**	**= 0,00**
Diretor de CEI	**3.845,63**	**4.706,22**	**+ 860,59**
Diretor de Escola	**3.845,63**	**6.108,12**	**+ 2.262,49**
Supervisor de Ensino	**3.845,63**	**7.323,94**	**+ 3478,31**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item C.2. IEG-M-I-EDUC – Índice C

Quanto ao apontamento de que nem todos os professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação em nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº. 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação, surpreende-nos a informação de que os professores da rede municipal de ensino de Birigui não possuem formação de nível superior (licenciatura plena), nos termos do art. 62 da LDB.

Na realidade, nossa rede municipal de ensino possui a seguinte situação em relação ao **quadro de professores:**

Cargo	**Etapa**	**% com ensino superior (licenciatura)**
Educador de CEI	Creche	100%
Professor de Educação Infantil	Pré-Escola	100%
Professor de Educação Especial	Educação Infantil / Ens. Fundamental	100%
Professor Auxiliar	Educação Infantil / Ens. Fundamental	100%
Educador de Oficina Curricular	Educação Infantil / Ens. Fundamental	100%
Professor I / EJA	Ensino Fundamental	100%
Professor II de Educação Física	Ensino Fundamental	100%

Fonte: Secretaria Municipal de Educação (set./2022).

Acreditamos que tal inconsistência verificada pelo TCE-SP seja oriunda de equívoco do servidor que respondeu ao questionário. Salientamos que, durante a pandemia de COVID-19, muitos servidores escolares adoeceram ou foram afastados compulsoriamente (suspeita/surto etc.), podendo ter sido incumbido o preenchimento do questionário do TCE-SP a servidor que não tivesse pleno conhecimento do assunto.

Nesse sentido, como o que realmente importa é o fato concreto e dada a excepcionalidade da pandemia, ressaltamos que a informação correta é de que **100 % dos professores da rede municipal de ensino possuem ensino superior (licenciatura) na área de atuação**.

Assim, solicitamos que a informação seja retificada junto ao TCE-SP, a fim de que reflita a realidade da rede municipal de ensino. No mais, essa informação pode ser constada *in loco*, caso ainda restem dúvidas por parte do TCE-SP.

Quanto ao apontamento de que, em 2.021, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o que pode gerar falta de vínculo do professor com a escola e ocasionar consequências para um ensino de qualidade, tal fato se deu pelo contexto da pandemia do Covid-19, em que houve o retorno presencial às aulas depois de mais de 1 (um) ano de ensino remoto.

Lembramos que vigorou no Estado de São Paulo e no município diversas normas que impuseram graduações e percentuais diferentes para o atendimento presencial, afastamento de servidores do grupo de risco, com suspeita ou confirmação para COVID-19, bem como regras rígidas para o fechamento de turmas, turnos, escolas e, até mesmo, de toda a rede municipal.

Assim, a análise da rotatividade docente, pelo TCESP, não pode deixar de ponderar o contexto em que as regras sanitárias, o remanejamento de professores, as substituições emergenciais quando o docente titular adoecia por COVID-19, ou mesmo os alunos, era uma realidade.

Ademais, em 2021 vigorou, também, a **Portaria SME nº. 024/2020**, respeitando-se as fases abaixo na rede municipal de ensino:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Fases do Plano São Paulo		Retorno Presencial	Tipo de Ensino e %	Especificações
1	Vermelha	Não	Remoto	Atividades impressas
2	Laranja	Não	Remoto	Atividades impressas
3	Amarela (região há 28 dias anteriores nesta fase)	Sim	Híbrido 35% dos alunos matriculados nas salas para ensino presencial	Aulas e atividades presenciais + atividades impressas
4	Verde (região há 14 dias anteriores nesta fase)	Sim	Híbrido 70% dos alunos matriculados nas salas para ensino presencial	Aulas e atividades presenciais + atividades impressas
5	Azul	Sim	Presencial 100% dos alunos matriculados nas salas para ensino presencial	Aulas e atividades presenciais

§ 1º - As unidades escolares, de acordo com o quantitativo de alunos autorizados pelos pais ou responsáveis a retornarem ao ensino presencial, organizarão escala de revezamento, respeitando-se os percentuais de cada fase do Plano São Paulo.

Nessas diversas fases, por exemplo, quando o professor ou um aluno do grupo de revezamento (fase amarela) adoecia (35% dos alunos revezavam a cada semana), havia o afastamento de todos eles, porém, a turma da escala seguinte de revezamento (outros 35% dos alunos) comparecia à escola para as atividades presenciais, havendo, assim, a necessidade de admissão temporária de um novo docente para dar continuidade até o retorno do titular.

Somando-se a isso, tivemos parte dos professores do grupo de risco em *home office*, outros que testaram positivo em serviço tendo que ser afastados e substituídos emergencialmente, entre outras situações. Para relembrar esse cenário atípico e caótico, basta observar a quantidade de decretos / decisões do Governo do Estado (**fases do Plano São Paulo)**, normas do Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac", da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo – CVE/CCD/SES-SP, o Decreto Municipal nº. 6.589/2020 (suspensão dos serviços presenciais e afastamento de servidores do grupo de risco), o Decreto Municipal nº. 6.823/2021 (Estado de Calamidade Pública Municipal), o Decreto Municipal nº. 6.908/2021 (Normas sobre Surtos, Afastamento de Docentes, Funcionários de Apoio e Alunos em caso de Suspeita ou Confirmação de COVID-19 nas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Escolas Municipais), entre muitos outros.

Esclarecemos, ainda, que, a depender da gravidade da pandemia no município, da intensidade dos surtos nas escolas e da lotação das UTIs, os professores, mais do que nunca, valiam-se de todas as ausências legais contidas na Lei nº. 3.040/1993 – *Estatuto dos Servidores Públicos Municipais* –, para sentirem-se mais seguros e afastados do contexto que consideravam mais vulnerável (escolas), mesmo com a adoção dos diversos protocolos sanitários. Dessa forma, tivemos em 2021, pelas razões mencionadas, demanda ainda maior por substituições eventuais / temporárias para que o retorno presencial das aulas pudesse ter continuidade, segundo as normas / fases do Plano São Paulo vigentes à época.

No quadro abaixo salientamos as principais ausências legais que geraram substituições temporárias, além das citadas anteriormente (suspeita/confirmação de COVID-19 / grupo de risco, surtos, quadros gripais etc.):

Previsão legal (arts. 74, 80, 122 e 123 da Lei 3040)	**Quantidade por servidor**
Falta abonada	Até 6 dias
Folga aniversário	1 dia
Falta justificada	Até 12 dias
Falta injustificada	Até 30 dias
Licença maternidade	180 dias
Licença-prêmio	30 dias
Férias	Até 30 dias (quando não gozadas em janeiro)
Casamento	Até 8 dias
Luto	Até 8 dias, conforme o vínculo familiar
Licença para tratar de pessoa da família	Até 30 dias por ano (com remuneração integral)
Doação de sangue	1 dia
Licença médica	Variável
Prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei	Variável
Folga TRE	Variável

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão	Variável
Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;	Variável
Desempenho de mandato classista	Variável
Licença compulsória	Variável
Licença paternidade	Variável
Licença para tratar de interesses particulares	Variável
Missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente	Variável

Fonte: Lei nº. 3040/1993.

Assim, sabendo-se que 2021 foi um ano letivo extremamente desafiante em que a rede municipal de ensino retomou, gradualmente, às aulas presenciais, solicitamos ao TCE-SP que seja relativizado o item "rotatividade docente", pois, até mesmo pela situação de calamidade pública, diferentemente não poderia ter ocorrido, a menos que permanecêssemos o ano inteiro no regime de atividades remotas / *online*, como vários municípios fizeram.

Buscamos garantir a retomada do ensino presencial mesmo com todos os obstáculos e com a enorme resistência, manifestações e carreatas organizadas pela classe de professores e sindicato da categoria, quanto ao receio de adoecerem de COVID-19. Portanto, a rotatividade foi resultado desse momento conturbado, das insatisfações pessoais quando à decisão do município de retornar presencialmente, pelas suspeitas, confirmações de casos positivos, surtos, protocolos rígidos, revezamento de turmas, afastamentos compulsórios de professores e alunos, e tudo mais que já comentamos.

Quanto ao apontamento de que nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental participaram de curso de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n° 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do artigo 67 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, informamos que a Secretaria Municipal de Educação ofertou em 2021 cursos de formação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

continuada nos termos da Meta 16 do PNE e do inciso II do artigo 67 da LDB nº 9.394/1996, a 100% de seu quadro de profissionais do magistério público municipal.

As formações ofertadas, por meio da Oficina Pedagógica, guiaram-se pela perspectiva da **"formação em cascata"**, ou seja, primeiramente foram capacitadas equipes formadoras constituídas por gestores escolares (orientadores/coordenadores pedagógicos), para que, na sequência, esses sujeitos replicassem as metodologias e conteúdos nas próprias unidades escolares, ampliando o alcance da política formativa para 100% dos docentes, gestores, profissionais de apoio, auxiliares e estagiários.

Em decorrência da pandemia de COVID-19 e do afastamento de muitos profissionais por motivo de saúde, nem todos puderam vivenciar as experiências formativas. A esse respeito, salientamos que a Secretaria Municipal de Educação lançou mão de ferramentas online (*Google Meet*, *Zoom*, *Youtube* e outros) na tentativa de amenizar os impactos do distanciamento social e do fechamento de escolas/turmas por orientação das autoridades sanitárias. Sempre que foi possível e devidamente autorizado, as formações se deram de forma presencial.

Assim, em 2021, foram ofertadas as seguintes oportunidades formativas aos profissionais da rede municipal de ensino:

Formação Continuada (em serviço): Estudo das Planilhas da BNCC para reformulação do Plano (Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia) **Público-alvo:** professores e coordenadores pedagógicos das Escolas Municipais que possuem a etapa de Ensino Fundamental.
Formação Continuada (em serviço): Aprofundamento teórico/metodológico e estudos de caso relacionados ao Atendimento Educacional Especializado (AEE). **Público-alvo:** Professor de Educação Especial

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Formação Continuada (em serviço): Acompanhamento e orientação para a elaboração das Atividades Remotas que estavam sendo enviadas durante a pandemia.

Público-alvo: professores e coordenadores pedagógicos das Escolas Municipais que possuem a etapa de Ensino Fundamental.

Formação Continuada (em serviço): Comissão de Reformulação do Plano de Ensino da **Educação Infantil (Creche e Pré-Escola)** / Formação voltada para estudo das planilhas enviadas pelas escolas e a redação do Novo Plano Ensino da Rede adequado à BNCC.

Público-alvo: um coordenador pedagógico/orientador pedagógico representante de cada unidade escolar que possui a etapa de Educação Infantil, para **"formação em cascata"** (replicação junto aos demais gestores, educadores de CEI, professores e outros servidores de sua unidade).

Formação Continuada (em serviço): Comissão de Reformulação do Plano de Ensino dos **Anos Iniciais do Ensino Fundamental** / Formação voltada para estudo das planilhas enviadas pelas escolas e a redação do Novo Plano Ensino da Rede adequado à BNCC.

Público-alvo: um coordenador pedagógico representante de cada Escola Municipal que possui a etapa de Ensino Fundamental, para **"formação em cascata"** (replicação junto aos demais gestores/professores e outros servidores de sua unidade).

Formação Continuada (em serviço): Formação Específica para as áreas de deficiências: palestras e estudos de casos específicos para as diversas áreas de deficiências.

Público-alvo: professores regulares, educadores de CEI, coordenadores pedagógicos e orientadores pedagógicos de CEI, que atendem alunos com alguma deficiência.

Formação Bimestral: Atribuições específicas dos estagiários remunerados e cuidadores, bem como noções gerais sobre deficiências.

Público-alvo: Estagiários remunerados e cuidadores.

Afora o que foi mencionado, em atendimento à Lei Municipal nº 6.626/2018 foi realizado o curso a seguir, sob a coordenação da Equipe de Corpo de Bombeiros:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Formação Complementar: Noções Básicas em Primeiros Socorros.

Público-alvo: professores, gestores escolares, profissionais do quadro de apoio escolar de todas as unidades escolares.

Outras ações formativas realizaram-se de modo articulado com o Ministério da Educação (Programa Tempo de Aprender) e com a parceria do SICREDI de Birigui, que deu continuidade ao Programa "A União Faz a Vida" (público-alvo – educadores de CEI, professores de educação infantil e gestores escolares).

Entendemos que a Secretaria Municipal de Educação cumpriu plenamente seu papel de oportunizar experiências formativas a 100% do quadro de profissionais da educação pública municipal. Nesse sentido, houve forte incentivo à participação do maior número possível dos servidores, excetuando-se as situações de afastamentos por saúde, para tratar de interesses particulares, por licença maternidade, por licença prêmio, férias e outros, que, naturalmente, inviabilizam a participação integral de todos os profissionais, ainda que em horário de serviço. Não se pode deixar de citar, ainda, os casos de professores contratados temporariamente que assumiram salas de aula por um período curto de tempo, não participando, por isso, da integralidade da formação continuada ofertada ao longo de todo o ano letivo.

Pelo que foi exposto e ao se observar o que apregoa os incisos II e V do artigo 67 da LDB nº 9.394/1996 e a Meta 16 do PNE, fica patente que a rede municipal de ensino de Birigui respeitou os ditames legais.

LDB nº 9.394/1996

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE)

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, **e garantir a todos os(as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.**

Ratificamos que todos os profissionais abarcados pela citada legislação tiveram garantido seu direito de participação nas formações continuadas dentro de sua carga horária de trabalho. Além do mais, a formação continuada é um dos requisitos basilares da progressão funcional na carreira, prevista nos artigos 102 a 105 da Lei Complementar nº 32/2010 (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e dos Profissionais de Apoio Educacional), sendo, portanto, estimulada por todas as vias possíveis pela rede municipal de ensino.

Estabelecem o seguinte, os principais trechos do texto legal que tratam da **progressão funcional via não acadêmica:**

ART. 102 - A progressão funcional pela via não acadêmica dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e do Quadro de Apoio Educacional tem por objetivo a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino público e será concretizada mediante a conjunção de fatores estabelecidos nesta Lei Complementar.

ART. 103 - A progressão funcional pela via não acadêmica, durante o interstício previsto no parágrafo 1º do artigo 102, dependerá da contagem de pontos dos seguintes fatores:

I - Assiduidade:

a) nenhuma falta justificada ou por atestado médico, por ano completo: 2 (dois) pontos;

b) até 6 (seis) faltas justificadas e/ou por atestado médico, por ano completo: 1 (um) ponto;

c) falta injustificada ou mais de 6 (seis) faltas justificadas e/ou por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

atestado médico, por ano completo: nenhum ponto.

II - Aperfeiçoamento profissional:

a) apresentação de cursos de atualização, capacitação, aperfeiçoamento e/ou especialização na área da educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos por curso até o limite máximo de 1(um) curso;

b) apresentação de cursos de atualização, capacitação, extensão, aperfeiçoamento e/ou especialização na área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas, sendo válido apresentar, exclusivamente, cursos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação de Birigui ou oriundos de sua parceria/autorização com outras esferas do setor público ou privado: 1,0 (um) ponto por curso até o limite máximo de 5 (cinco) cursos.

III - Indicadores de qualidade da educação:

a) aos profissionais que atuam nas Escolas Municipais (EMs): será atribuído o IDEB da unidade escolar, quando existente, ou, caso contrário, do sistema municipal de ensino;

b) aos profissionais que atuam nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e nos Centros de Educação Infantil (CEIs): será atribuído o IDEB do sistema municipal de ensino;

c) aos profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação (SME): será atribuído o IDEB do sistema municipal de ensino.

IV - Pontuação adicional:

a) aos profissionais de Apoio Educacional, docentes e especialistas em educação em exercício nas unidades escolares: será concedido 1,0 (um) ponto adicional para cada ano, até o limite de 5 (cinco) pontos, durante o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, quando o servidor não tiver sido contemplado no processo de remoção de escola;

b) aos especialistas em educação em exercício na Secretaria de Educação:será concedido 1,0 (um) ponto adicional para cada ano, até o limite de 5 (cinco) pontos, durante o interstício de 5 (cinco) anos de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

efetivo exercício, quando o sistema municipal de ensino atingir a meta do IDEB vigente, fixada pelo Ministério da Educação ou, em caso de supressão deste, de indicadores externos municipais, estaduais e/ou federais, definidos pela Secretaria Municipal da Educação.

ART. 105 - Respeitado o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional que apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Educação, contendo os comprovantes dos critérios de pontuação exigidos, será enquadrado da seguinte forma na tabela de vencimentos a que pertença:

I - A cada 40 (quarenta) pontos conseguidos pelo servidor haverá o enquadramento automático em 1 (um) grau de referência;

II - A cada 50 (cinquenta) pontos conseguidos pelo servidor haverá o enquadramento automático em 2 (dois) graus de referência;

III - A cada 60 (sessenta) pontos conseguidos pelo servidor haverá o enquadramento automático em 3 (três) graus de referência;

IV - A cada 70 (setenta) pontos conseguidos pelo servidor haverá o enquadramento automático em 4 (quatro) graus de referência.

Logo se vê, que, respeitado o direito dos profissionais de se afastarem por motivo de saúde, licença maternidade, licença prêmio, tratamento de assuntos particulares, férias e outros previstos na legislação federal e municipal, não detém a rede municipal de ensino controle absoluto de toda a vida funcional dos servidores, sendo justo e correto que o TCESP analise o item em apreço a partir do cumprimento do dever do ente federado de ofertar variadas possibilidades de formação continuada e prever políticas de estímulo a sua efetiva participação (*vide progressão funcional na carreira*).

Face ao que foi mencionado, estivesse o município "apático" quanto as suas políticas formativas, seria compreensível o resultado "C" no IEG-M-I-EDUC. Ocorre que, na realidade, não é isso que se percebe do ponto de vista da variedade da oferta formativa nem mesmo da política implementada dentro do plano de carreira para estimular a participação dos profissionais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Assim, nada mais justo e necessário que o TCESP, também lançando um olhar sobre o quadro sistêmico de pandemia de COVID-19 que assolou mais da metade do ano letivo de 2021, reveja o conceito atribuído à rede municipal de ensino, vendo os esforços, os limites e as possibilidades legais das ações formativas empreendidas.

Quanto à quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi superior a 30 dias, o que pode produzir impacto negativo sobre a capacidade e motivação do aluno, este apontamento foi justificado no item anterior, em que sintetizamos o processo de retorno presencial das aulas em 2021 e indicamos os desafios e situações atípicas decorrentes de surtos, casos suspeitos e positivos, síndromes gripais, afastamentos compulsórios de professores do grupo de risco da COVID-19, superlotação das UTIs locais, entre outros tantos.

A análise objetiva do número de faltas, pelo TCESP, não pode se descolar do grave quadro de saúde pública vivido pelos professores, alunos e comunidade em geral. Em busca da preservação da saúde individual, os profissionais lançaram mão de todas as ausências legais dentro da perspectiva do “fique em casa o máximo que puder”. Não podemos entender resultado diferente na assiduidade mensurada pelo TCE-SP, dentro do que nos foi possível vivenciar durante a pandemia.

Novamente, ainda que se trate de indicador objetivo do TCE-SP, merece ser relativizado, sob pena de prejudicar a constituição do IEG-M – I-EDUC de Birigui, que sempre alcançou resultados satisfatórios.

Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, como estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Quanto a esse dado, não nos restam outras hipóteses: 1) ou o servidor que respondeu o questionário de coleta do TCE-SP equivocadamente marcou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

a resposta errada; 2) ou conhece somente o termo "Proposta Pedagógica", acreditando esta ser diferente de Projeto Político-Pedagógico; 3) ou quem digitou as informações, por afastamento do servidor titular (doença/COVID-19) não tinha conhecimento adequado sobre o assunto.

O fato é que o PPP é documento básico de qualquer unidade de ensino em funcionamento, sendo assim, ratificamos que 100% das escolas da rede pública municipal possuem Projeto Político-Pedagógico atualizado.

Quanto ao apontamento de que a Prefeitura de Birigui possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, em seu Parecer nº. 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014), este apontamento foi justificado nos itens sobre "rotatividade e ausências de professores", em que sintetizamos o processo de retorno presencial das aulas em 2021 e indicamos os desafios e situações atípicas decorrentes de surtos, casos suspeitos e positivos, síndromes gripais, afastamentos compulsórios de professores do grupo de risco da COVID-19, superlotação das UTIs locais, entre outros tantos.

A análise objetiva do número de professores temporários, pelo TCE-SP, não pode se descolar do grave quadro de saúde pública vivido pelos professores, alunos e comunidade em geral. Em busca da preservação da saúde individual, os profissionais lançaram mão de todas as ausências legais dentro da perspectiva do "fique em casa o máximo que puder".Não podemos entender resultado diferente no percentual de contratações temporárias de professores, dentro do que nos foi possível vivenciar durante a pandemia.

Novamente, ainda que se trate de indicador objetivo do TCE-SP, merece ser relativizado, sob pena de prejudicar a constituição do IEG-M – I-EDUC de Birigui, que sempre alcançou resultados satisfatórios.

Ademais, o parâmetro de 10% de professores contratados,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

mencionado no Parecer CNE nº. 09/2009 precisa ser avaliado sob o ponto de vista da situação concreta. Por exemplo, se a rede municipal de ensino possuía em 2.021, durante a pandemia de COVID-19, o total de 1.000 professores, é mais do que certo que, dada a infinidade de medidas, protocolos, afastamentos legais, afastamentos compulsórios e casos de contaminação e internações, mais do que 10% desse quadro de pessoal necessitasse ser reposto temporariamente. Ou isso era feito ou não haveria forma de retomar as aulas presenciais na rede municipal. Além disso, ainda que 20%, 25% ou 30% do quadro fosse composto por servidores temporários, seria preciso ponderar se o motivo da contratação é por absoluto desrespeito ao provimento por concurso público ou decorrente de ausências, licenças e afastamentos legais.

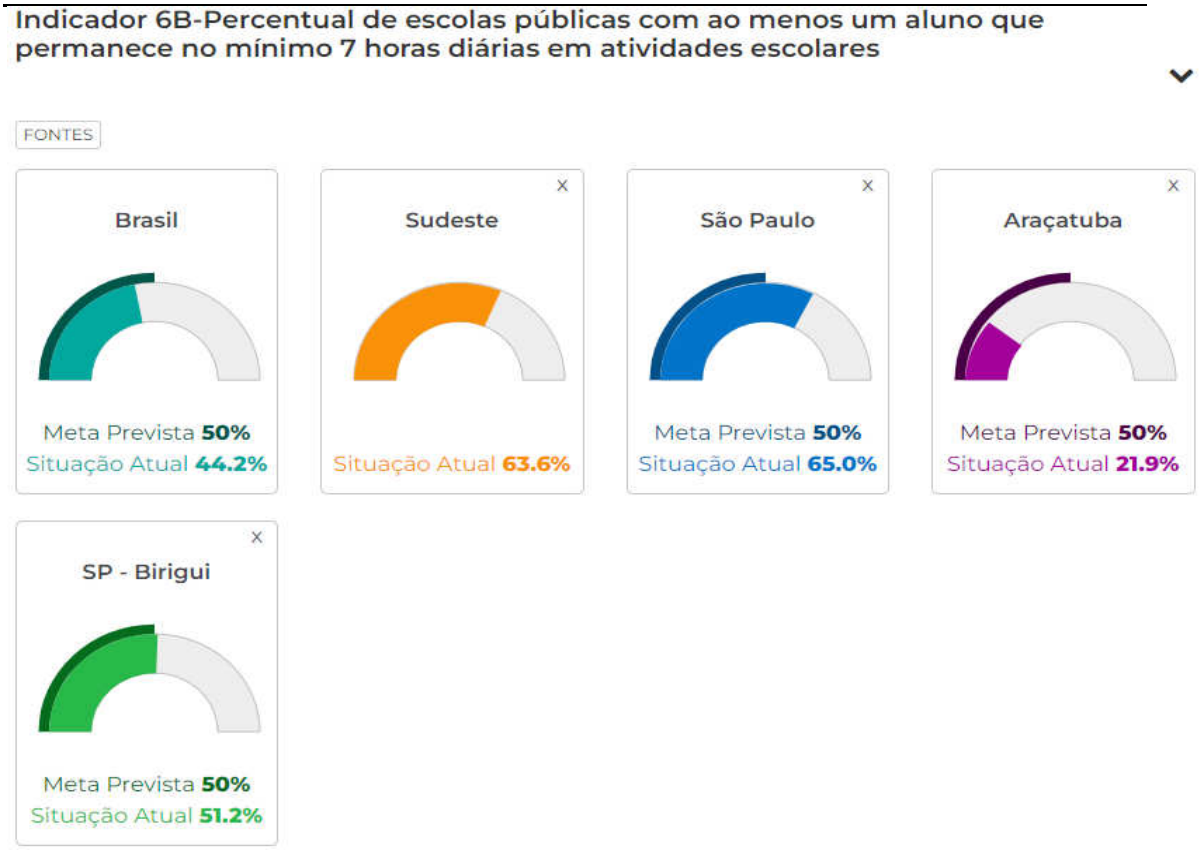
No caso da rede municipal de ensino de Birigui, todas as contratações temporárias decorrem de imposição legal e não do preterimento ao ingresso por concurso público, como se pode observar no documento anexo (motivo das contratações temporárias 2021).

Desse modo, não entendemos razoável o apontamento negativo em relação a este item pelo agente de fiscalização, sem que seja considerado que as contratações temporárias de professores são provenientes de afastamentos, licenças e faltas previstas na legislação federal e municipal.

Quanto ao apontamento de que menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral, conforme estabelecido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº. 13.005, de 25 de junho de 2014), o item apontado pelo TCESP não condiz com os dados apurados pelo Ministério da Educação, no processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação de Birigui.

Segundo o que foi monitorado no site do PNE, o município de Birigui possui 51,2% de escolas públicas com ao menos um aluno em tempo integral, superando a META 6 do Plano Nacional de Educação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2



Fonte: http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

Ademais, ainda que a META 6 não estivesse sendo cumprida, o prazo máximo previsto na Lei nº. 6.064/2015 (Plano Municipal de Educação) para que ela seja atingida é 2025.

Outra informação relevante é que a META 6 refere-se ao MUNICÍPIO e não somente à Prefeitura Municipal de Birigui. Os resultados das metas são frutos da articulação dos diferentes entes federados dentro do município (federal, estadual e municipal). Atualmente, com um bom número de escolas estaduais e municipais em tempo integral, Birigui superou a meta 6 muito antes do prazo máximo (2025).

Assim, estando o Município de Birigui dentro do que lhe autoriza a legislação, deve o TCE-SP rever o apontamento quanto a este item.

A Prefeitura Municipal de Birigui possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014). O item apontado pelo agente de fiscalização não condiz com os dados apurados pelo Ministério da Educação, nem pela equipe da Secretaria Municipal de Educação.

O painel geral de monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME) indica que somente as METAS 15 e 16, na parte referente ao plano de carreira para o magistério público do ensino superior (Fundação Municipal de Ensino / FATEB) encontram-se atrasadas. As demais metas, com exceção da META 03 (Ensino Médio), que está sob a responsabilidade direta do Governo Estadual, ainda que dentro do Município de Birigui, estão "em execução" ou "concluídas", nos termos da Lei Municipal nº. 6.064/2015 e do próprio PNE.

Os dados, a seguir, do Painel Geral do PME de Birigui, mostram que foram integralmente concluídas 04 metas, 12 estão em andamento, 01 está atrasada (*Ensino Médio – responsabilidade direta da rede estadual*), 01 sofreu ação direta de inconstitucionalidade (meta 19) e parte das metas 01, 15 e 16 está parcialmente cumprida.

Painel Geral

Meta	Temática	Prazo	Situação
01	Educação Infantil	Creche 2025	Em execução
		Pré-Escola 2016	Concluída
02	Ensino Fundamental	2025	Em execução
03	Ensino Médio	2016	Atrasada, no entanto esta etapa de ensino é de responsabilidade direta do Governo do Estado de São Paulo
04	Inclusão	2025	Em execução
05	Alfabetização Infantil	2025	Em execução
06	Educação Integral	2025	Em execução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

07	Qualidade da Educação/IDEB	2022	Concluída
08	Elevação da Escolaridade/Diversidade	2025	Em execução
09	Alfabetização de Jovens e Adultos	2025	Em execução
10	EJA Integrada à Educação Profissional	2025	Em execução
11	Educação Profissional	2025	Em execução
12	Educação Superior	2025	Em execução
13	Formação em Mestrado e Doutorado	2025	Em execução
14	Formação em Pós-Graduação / Continuada	2025	Em execução
15	Plano de Carreira para a Educação Básica e Superior	Ed. Básica 2015	Concluída
16		Ens. Superior 2016	Atrasada somente quanto à reformulação do plano de carreira do ensino superior municipal (FATEB)
17	Valorização dos Profissionais da Educação	2020	Concluída
18	Gestão Democrática	2016	Concluída
19	Financiamento da Educação	ADIn	---

Ainda neste ponto, justificados todos os apontamentos salienta-se também que as escolas municipais de Birigui superaram a média alcançada pelas 15 cidades sedes de região administrativa do Estado de São Paulo, no Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). A nota apurada entre as escolas de 1º ao 5º ano foi 7,0, dando ao município também o primeiro lugar entre as cidades com mais de 100 mil habitantes, no Estado de São Paulo. Apenas para fins comparativos, ressalta-se que, entre as cidades sedes de região, Araçatuba atingiu a nota 6,9 na avaliação divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Atrás, vieram São José dos Campos (6,7) e Marília (6,5). A média nacional foi de 5,5. A estadual, 6,1.

Nobre Conselheiro, face às justificativas acima elencadas, rogamos julgar este item como regular em sua avaliação final.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Quanto ao apontamento do agente de fiscalização de que o Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde, esclarecemos que o mesmo está sendo finalizado nesse mês de outubro de 2022, sendo que a discussão se deu início em vinte e cinco de fevereiro de 2022 (25/02/2022), conforme anexo juntado.

Quanto ao apontado de que nem todas as unidades de Saúde possuem AVCB (Auto de vistoria do corpo de bombeiros) ou CLCB (Certificado de licença do Corpo de Bombeiros), conforme especificado no organograma da Secretaria Municipal de Saúde, a incumbência em adequar as Unidades de Saúde às normas técnicas de combate a incêndio é do Serviço de Conservação e Manutenção do Patrimônio, ligado diretamente a Divisão de Administração da Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde.

Com relação ao apontamento feito sobre as Unidades de Saúde não possuírem AVCB ou CLCB, após diligências estabelecidas, foram identificadas as seguintes condições e apresentadas:

a) **Centro Médico Hospitalar:** O Corpo de Bombeiros através da Ordem de Fiscalização – Protocolo n.º 258155-C/2022 na data de 02/09/2022, cientificou a Secretaria Municipal de Saúde através da autuação na penalidade de ADVERTÊNCIA ESCRITA, com fundamento no artigo n.º 27 da Lei Complementar 1.275/2015 e artigo n.º 39 do Decreto Estadual n.º 63.911/2018, concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período para cumprimento das exigências necessárias para emissão do AVCB. Com relação aos processos necessários para conclusão, os mesmos encontram-se em fase interna do desenvolvimento de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para execução de projeto do AVCB;
b) **Centro de Saúde II (Saúde Mental):** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 13/10/2023;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

c) **Unidade Básica de Saúde 01 – Maria Augusta Passarelli:** Na fase interna do desenvolvimento de procedimento licitatório visando à contratação de empresa para execução de projeto visando a emissão do AVCB;

d) **Unidade Básica de Saúde 02 – Maria Lorenzetti Braidotti:** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 10/08/2023;

e) **Unidade Básica de Saúde 03 – Dr. Odilon da Silva Nunes:**Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 26/11/2023;

f) **Unidade Básica de Saúde 04 – Esperança Rodrigues de Oliveira:** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 26/11/2023;

g) **Unidade Básica de Saúde 05 – Luiz Salmeron Lopes:**Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 18/08/2023;

h) **Unidade Básica de Saúde 06 – Ângelo Mastelaro:** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 10/08/2023;

i) **Unidade Básica de Saúde 07 – Orivaldo Martins Ramires Bibe:** Em faze de análise para eventual adequação estrutural;

j) **Unidade Básica de Saúde 08 – Santo Bertaglia:**Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 09/11/2023;

k) **Unidade Básica de Saúde 09 – Álvaro Pegoraro:**Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 11/05/2023;

l) **Unidade Básica de Saúde 10 - Manoel Sanches Graneiro:** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros VENCIDO na data de 09/04/2021. Será providenciada a tramitação legal para nova emissão junto aos órgãos competentes;

m) **Unidade Básica de Saúde 11 – Dr. Sergio Augusto Clark Xavier Soares:** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros EMITIDO com vencimento previsto para 04/12/2022;

Quanto ao apontamento de existência de Unidade de Saúde necessitando de reparos, conforme especificado no organograma da Secretaria Municipal de Saúde, a responsabilidade da manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos nas unidades de saúde é do Serviço de Manutenção Predial, ligado diretamente a Divisão de Administração da Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Dentre as atribuições do Serviço de Manutenção Predial, sem prejuízo das compreendidas da Lei Complementar n.º 115/2020, incluem a conservação e manutenção de edificações, instalações, sistemas hidráulicos, sistemas elétricos, condicionadores de ar e serviços básicos de marcenaria e serralheria, além do serviço de chaveiro.

Em análise feita após o término do exercício de 2021, a Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde, entendeu que o referido Serviço não vinha atendendo satisfatoriamente as demandas apresentadas, ocasionalmente por conta:

a) Da falta de materiais e equipamentos causada pela ausência de saldo orçamentário disponível para as compras e contratações, que por sua vez foi motivada dentre outros fatores pelo combate ao COVID-19 onde uma grande parte do orçamento foi destinado para tal fim;
b) Da carência de mão de obra especializada para execução dos serviços necessários;
c) Da ausência de um planejamento pautado por uma sistemática mais eficiente e eficaz da gestão predial, com foco na manutenção preventiva e corretiva.

Para o exercício de 2022, visando às adequações entendidas como necessárias e melhora na oferta do Serviço mencionado, a Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde vem promovendo algumas ações buscando obtenção de resultados a curto, médio e longo prazo, dentre elas podemos citar:

a) Substituições na gerência do Serviço e contratações de servidores efetivos;
b) Composição de uma equipe multidisciplinar composta por: Chefe de Manutenção Predial, Eletricista, Encanador (fase de contratação), Aux. De Serviços Gerais e Aux. Administrativo;
c) A capacitação de servidores, partindo da premissa de que os serviços de manutenção em uma edificação ou equipamentos não devem ser realizados de maneira improvisada e informal, mas sim por profissionais devidamente habilitados ou por empresas especializadas, conforme a complexidade;
d) Elaboração de procedimentos licitatórios específicos para atender a aquisição de materiais e contratação de prestadores de serviços especializados;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

e) Aquisição de equipamentos, ferramentaria e EPI's;

f) Disponibilização de veículo para locomoção da equipe, de materiais e equipamentos;

g) O Planejamento e instituição de um plano de manutenção predial preventiva e corretiva, cujo objetivo principal é de estabelecer uma sistemática mais eficiente e eficaz da gestão predial, com foco na manutenção preventiva e corretiva, conforme levantamento realizado em vistoria, buscando impactos positivos no que se refere à economicidade de gastos públicos, e principalmente na confiabilidade dos sistemas e instalações que integram as edificações, trazendo segurança e bem-estar aos servidores, usuários e terceirizados.

Cabe ainda ressaltar que o uso inadequado assim como a falta de manutenção determinada na concepção da edificação e de equipamentos de acordo com as normas pertinentes por parte de administrações passadas, contribuiu em parcela significativa para a questão apresentada.

Obstante a isso, a atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde está atenta à questão apresentada, como demonstrado anteriormente e vem constantemente aprimorando seu planejamento, buscando a excelência na prestação do serviço em questão.

Quanto ao apontado sobre itens com desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês, conforme especificado no organograma da Secretaria Municipal de Saúde, a competência em coordenar as atividades do ciclo logístico da assistência farmacêutica no município, que compreende a seleção, aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos é da Divisão de Assistência Farmacêutica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Recursos da Saúde.

O Brasil passa por uma fase de desabastecimento de remédios em diversas regiões desde o exercício de 2021 até os dias de hoje. A falta de medicamentos tem afetado não só farmácias, mas hospitais e unidades públicas de saúde na maioria das cidades do País e em Birigui não foi diferente. O desabastecimento se deu pela ausência de matéria-prima para compor as substâncias e, também, a escassez

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

de insumos para embalagem. A pandemia causada pela COVID 19, trouxe o carecimento de recursos e as incertezas do mercado que afetaram desde a compra até a entrega desses produtos, levando diretamente à falta de medicamentos no SUS.

Os medicamentos Amitriptilina e Salbutamol foram alguns dos medicamentos que tiveram suas fabricações comprometidas no exercício de 2021, devido à escassez de matéria prima e alta demanda de consumo pela população, impactando tanto na entrega destes medicamentos pela FURP, como na compra pelo Município, acarretando na falta para dispensação a pacientes.

O medicamento Loratadina também teve seu abastecimento comprometido devido ao aumento exorbitante na demanda de consumo pela população, devido às ondas de transmissão da COVID-19.

Segundo a Federação Nacional dos Farmacêuticos, a falta de medicamentos vem se agravando e em junho de 2022 tivemos os estoques zerados ou quase zerados de dipirona injetável, amoxicilina e diazepam e até mesmo de soro fisiológico, que se somam a mais de cem medicamentos em falta, tanto na rede pública como privada do país.

Segundo o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), ainda sob os efeitos da pandemia de Covid-19, tanto na saúde quanto no abastecimento de mercadorias, cidades do país enfrentam falta de medicamentos. Uma ausência que é comum a todos os estados da federação é da dipirona monoidratada 500mg injetável, sendo que o remédio é um dos mais utilizados na rede de saúde, indicado para o tratamento de dor e febre.

Portanto, entendemos que as eventuais ausências de alguns medicamentos para dispensação não são atribuíveisà falta de controle ou gestão de estoque por parte dos órgãos municipais, mas ao rompimento da cadeia de abastecimento por parte de fabricantes e a necessidade de ações providenciais por parte do Ministério da Saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Quanto ao apontamento de que nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do município estavam completas, esclarecemos que em meados de quatorze de maio de 2019 foi deliberado no Conselho Municipal de Saúde a redução de duas equipes de estratégia saúde da família, do município de Birigui, reduzindo assim a cobertura populacional de atenção primária, conforme ata em anexo. Atualmente são vinte equipes (20), com cobertura de cinquenta e cinco, oitenta e um por cento (55,81%). Na atual gestão não ampliamos o número de equipes por falta de dotação orçamentária e financeira.

Quanto à cobertura vacinal, os índices são de suma importância, visto que nos últimos anos vem despencando deixando a população vulnerável a doenças que já estavam erradicadas no país. Nas buscas ativas aos faltosos, principalmente para os menores de 4 anos, via telefone ou visita pelos Agentes Comunitários de Saúde, os motivos vão da percepção enganosa de parte da população de que não é preciso vacinar porque as doenças desapareceram, outros por não acreditar mais na eficácia da vacina devido excesso de *Fake News* e outros devido ao isolamento social por causa da Pandemia do Covid-19. Existem fatores relacionados a problemas com o sistema de informatização que está sendo corrigido paulatinamente, tentando resgatar os níveis de imunização elevados do passado.

As vacinas BCG e Hepatite B tiveram respectivamente índice de cobertura de 115,34 % e 101,78%, devido à aplicação na maternidade e registro em sistema de informação *Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (*SIPNI).

Nobre Conselheiro, face às justificativas acima elencadas, rogamos julgar este item como regular em sua avaliação final.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

A administração municipal encaminhou projeto de Lei à Câmara Municipal com a finalidade de criar e regulamentar a cobrança da Taxa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Municipal de Resíduos sólidos. Diante da não aprovação do projeto a administração municipal se viu diante de uma grave falta de recursos financeiros para cumprir as metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

A prefeitura realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, realizado o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final. Entretanto, com a ausência de Lei em vigor no Município criando a taxa de resíduos sólidos, inviabilizou o atingimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

A falta de recurso financeiro fez com que a administração não conseguisse cumprir todas as metas do Plano Municipal de Saneamento, como por exemplo, a coleta seletiva de resíduos sólidos. A administração tem buscado recursos junto ao Governo do Estado e Governo Federal para implantar projetos na área de resíduos sólidos, notadamente o plano de gerenciamento de resíduos da construção civil (PGRCC), que será implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2022 e suas alterações. Busca a administração antes que fazer o aterramento do lixo, realizar o processamento de todos os resíduos, quer seja mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Nobre Conselheiro, face às justificativas acima elencadas, rogamos julgar este item como regular em sua avaliação final.

Item F.1. IEG-M – I – CIDADE – Índice B

No que concernem as ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021, informamos que para que fosse fomentado o uso de tais meios a Prefeitura Municipal de Birigui, através da Secretaria

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

de Mobilidade Urbana revitalizou a sinalização horizontal e vertical de 04 (quatro) ciclovias, objetivando a integridade física dos seus usuários, a saber:

1) Ciclovia com extensão de 450 m. 9, com início no cruzamento da Av Henrique Fernandes até a Av. Marco Boteon;

2) Ciclovia com extensão de 2,06 Km da Av. Euclides Miragaia, com início no cruzamento da Av. 9 de Julho até a Rua Saudades;

3) Ciclofaixa com extensão de 650 m. no entorno do Pq do Povo; e

4) Ciclovia com extensão de 2,18 km da Av. José Masson, da Av. Leonora Fioroto até a Rua Pedro Cavalo.

Também foi implantada com extensão de 400 metros, a Ciclovia da Estrada Municipal José Sanches.

Quanto ao apontamento que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência/restrição de mobilidade e quanto a manutenção adequada das vias públicas, esclarecemos que a Secretaria Municipal de Obras, mediante disposição orçamentária, não tem medido esforços para sanar as irregularidades encontradas.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

Item G.3.1 – FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO

Quanto aos serviços digitais e serviços remotos oferecidos pela Prefeitura Municipal de Birigui esclarecemos que a administração no exercício de 2.021 realizou a aquisição de equipamentos de informática e vem adquirindo novos equipamentos de acordo com a disponibilidade orçamentária. Encontra-se em estudo qual o melhor caminho a seguir na questão da área de Tecnologia de Informação da Prefeitura, fazendo levantamentos quanto à melhor forma de investimento, ou seja, se seria viável investir em novos servidores e infraestrutura de segurança e treinamento de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

toda equipe de TI ou se devido ao alto custo inicial, seria viável optar pela contratação de uma empresa que forneça esse tipo de serviço, migrando para um *Data Center*, com o pagamento de valores mensais. No último modelo, o alto valor de investimento seria diluído no decorrer dos meses. Há todo o estudo e detalhamento das necessidades, mas infelizmente as condições financeiras do Município ainda não viabilizam todo o planejamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A administração visa dar melhores condições de trabalho aos seus servidores e também aumentar a quantidade de serviços de acesso livre à *internet* para o uso de toda a população.

O interesse da administração é modernizar e inovar tecnologicamente na prestação de serviços públicos, para isso, aproveitando o sistema informatizado que já se encontra com uma primeira etapa finalizada, com o treinamento dos servidores quanto ao *software* de gerenciamento de processos pelo setor de protocolo, sendo que no exercício de 2023 serão implantadas novas etapas.

O site da Prefeitura de Birigui conta com alguns serviços *online* já disponíveis, como emissão de certidões, consultas em geral e passa por fase de melhorias: na intenção de modernizar a administração e facilitar o acesso da população, foi criado o serviço “fale com o prefeito”, através de um número de *whatsapp* 18 99766-8299, que é administrado pela ouvidoria municipal e pela Secretaria Municipal de Governo. Também o atendimento à população via aplicativos móveis será objeto da próxima licitação para contratação de softwares administrativos. Atualmente, a PMB tem contratada a empresa Smar-apd que não dispõe de tal serviço, vez que na ocasião da licitação, este objeto não fez parte do certame.

No tocante a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, foi criado grupo de estudos responsável pelas providências de regulamentação da Lei, criação do cargo de encarregado de dados e a elaboração de termo de referência para contratação de consultoria visando agilizar a adequação do Município à Lei Federal 13.709/2018.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Sabemos que as políticas necessárias para reduzir desigualdades, investir corretamente em educação e saúde e promover paz, justiça e instituições fortes começam nas cidades. Além disso, escolas de qualidade, postos de saúde funcionando e um planejamento urbano adequado são não apenas de interesse dos cidadãos, mas também medidas essenciais para que se possa caminhar em direção ao cumprimento da Agenda 2030. Claro que essa não é uma tarefa simples. A crise decorrente da pandemia que afetou o Brasil e o mundo dificultou o projeto. Diante desse cenário, a maioria dos municípios enfrenta problemas financeiros, o que tem enorme impacto na prestação dos serviços públicos oferecidos àqueles que mais necessitam do apoio do Estado brasileiro. A definição de prioridades, o redirecionamento responsável de verbas e o monitoramento das respostas geradas pelas políticas podem levar a mudanças de enorme impacto social.

A Agenda 2030 representa um compromisso dos governos com a humanidade, nas gerações atuais e futuras. Além de os ODS servirem de guia para a elaboração de políticas públicas, a administração mesmo com toda crise financeira por que tem passado, busca segui-los e cumpri-los com a finalidade de acarretar aumento do bem-estar social, a redução de desigualdades, melhores índices de educação e tratamento de saúde, um orçamento público mais controlado, além de prevenir uma série de elementos que podem impactar a economia, a política e a saúde.

Por isso, torna-se imprescindível aproveitar este momento de retomada da economia, da normalidade e do cenário criado pela Agenda 2030 para se repensar o futuro e planejar com mais cuidado, com a definição de metas claras as ações governamentais. A administração, daqui para frente, quer não apenas desenhar as políticas públicas, mas tirá-las do papel e lhes conferir efetividade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: não atendimento às Instruções deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo de documentos e das recomendações propostas por esta Casa.

Os itens relacionados neste relatório com referência a este item já foram devidamente justificados, neste documento, a administração vem sanando as recomendações desta Corte, e tomando providências para que certos erros administrativos não se tornem a repetir. Com todos os fatos já narrados acima, somos do pensar que as ocorrências apontadas não comprometem o teor das contas anuais do Município de Birigui, referente ao exercício de 2021.

Ante o exposto, considerando as providências tomadas pela administração municipal e também pelo fato de em nenhum momento ter se evidenciado má-fé ou dolo nos atos executados por esta administração referente ao exercício de 2021 e invocando os sábios e justos conhecimentos jurídicos de Vossa Excelência, entendemos esclarecidas as irregularidades apontadas, oportunidade em que solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas, o **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, ainda que com recomendações, fazendo assim a mais **CRISTALINA JUSTIÇA**.

Birigui, 31 de outubro de 2.022.

LUIZ GUILHERME TESTI

OAB/SP 381.043

VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

OAB/SP 167.651

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

Rol de Anexos

Anexo I – decreto controle interno;
Anexo II – decreto redução de despesas;
Anexo III- Publicação Edital Audiência Online;
Anexo IV- esclarecimentos à população audiência pública LDO 2021;
Anexo V - certidão regularidade CRC diretor contábil;
Anexo VI - justificativas de contratação educação;
Anexo VII- decreto contratação temporária;
Anexo VIII – meio ambiente – água
Anexo IX – lei desperdício de água
Anexo X – AVCB unidades de saúde
Anexo XI – ata reunião conselho da saúde
Anexo XII – portaria LGPD

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7YYM-L9MC-6WDY-3AX2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de ***Birigui*** referente ao exercício de **2021**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-1, encontra-se no evento 64, arquivo 64.39.

Devidamente notificado, evento 68, o responsável pelas contas apresentou suas alegações constantes do evento 93, arquivo 93.1.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 98, arquivo 98.1.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 64, arquivo 64.39, página 2:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	B
i-Gov-TI	B+	C+	C+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – I-EGM, no campo do i-Planejamento, mostra a premência de ser adotada medida de aperfeiçoamento neste indicador temático, devido a permanência na faixa "C" que caracteriza gestões como de "baixo nível de adequação"; posição que mostra falta de atenção na elaboração e na execução das peças de planejamento, prejudicando a execução das políticas públicas.

DA GESTÃO FISCAL.

Pecas Contábeis, arquivo 64.9, evento 64.

Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 64, arquivo 64.39, página 12, item B.1.1)

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R$ 458.292.546,60	R$ 433.353.078,41	-5,44%	105,60%
Receitas de Capital	R$ 16.687.637,48	R$ 9.942.201,38	-40,42%	2,42%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R$ 27.850.000,00	-R$ 32.941.265,30	18,28%	-8,03%
Subtotal das Receitas	**R$ 447.130.184,08**	**R$ 410.354.014,49**		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	**R$ 447.130.184,08**	**R$ 410.354.014,49**		**100,00%**
Déficit de arrecadação		**R$ 36.776.169,59**	**-8,22%**	**8,96%**
Despesas Empenhadas	**Fixação Final**	**Execução**	**AH %**	**AV %**
Despesas Correntes	R$ 345.173.496,68	R$ 333.026.472,37	-3,52%	80,68%
Despesas de Capital	R$ 30.241.880,65	R$ 27.482.765,49	-9,12%	6,66%
Reserva de Contingência	R$ 1.765,00			
Despesas Intraorçamentárias	R$ 43.576.643,96	R$ 43.439.469,52	-0,31%	10,52%
Repasses de duodécimos à CM	R$ 11.000.000,00	R$ 11.000.000,00	0,00%	2,66%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R$ 742.217,12	R$ 742.217,12	0,00%	0,18%
Dedução: devolução de duodécimos		-R$ 2.906.779,48		
Subtotal das Despesas	**R$ 430.736.003,41**	**R$ 412.784.145,02**		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	**R$ 430.736.003,41**	**R$ 412.784.145,02**		**100,00%**
Economia Orçamentária		**R$ 17.951.858,39**	**-4,17%**	**4,35%**
Resultado Ex. Orçamentária:	**Déficit**	**-R$ 2.430.130,53**		**0,59%**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

O resultado da execução orçamentária da administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, foi déficit de R$ 2.430.130,53 ou 0,59%.

O desequilíbrio orçamentário (R$ 2.430.130,53) não maculou as contas num todo, já que representa menos de um (01) mês de arrecadação da receita corrente líquida (R$ 402.412.207,07[1] / 12 = R$ 33.534.350,58).

Importante colocar que representa [R$ 402.412.207,07 / 12 = R$ 33.534.350,58 / 30 =R$ 1.117.811,69 x 2 = R$ 2.235.623,37], menos de 02 (dois) dias de arrecadação da receita.

Julgados desta E. Corte têm relevado resultado negativo que corresponda a um mês da receita. Situação análoga a aqui encontrada – déficit orçamentário por volta de um mês da receita municipal – obteve decisão favorável conforme o *TC-2037/026/13* que tratou do julgamento das contas anuais da PM de Queluz, exercício de 2013, em sessão de 15/09/15, da E. Primeira Câmara, e o *TC-1516/026/12* que cuidou do reexame das contas municipais da PM de Francisco Morato, exercício de 2012, na sessão de 19/08/15, do E. Tribunal Pleno, relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

O Município decretou estado de calamidade pública, através do Decreto n.º 6.608, de 02 de abril de 2020, constando no rol daqueles que tiveram o reconhecimento dessa situação, em 2021, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Decreto n.º 2.502/2021[2].

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Deficit de	0,59%	2,47%
2020	Deficit de	9,29%	9,62%
2019	Superavit de	1,56%	6,42%
2018	Deficit de	6,82%	4,69%

- *Os resultados da execução orçamentária foram obtidos nos respectivos relatórios da fiscalização.*

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R$ 122.711.459,31,

---

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2021 **Município:** Birigui

	QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
1	RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	402.412.207,07	100,0000 %

[2] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dos-municipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

equivalente a 34,37% da despesa fixada[3] e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o principio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade.

Considerando que seus reflexos não foram relevantes o suficiente para comprometer a gestão, e se este também for o entendimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada, a exemplo do decidido nos *TC-6279/989/16*, *TC-6470/989/16* e *TC-6647/989/16*.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.
(evento 64, arquivo 64.39, página 14, item B.1.2)

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	(33.419.036,11)	R$	(45.527.042,11)	26,60%
Econômico	R$	21.674.212,45	R$	18.811.385,99	15,22%
Patrimonial	R$	279.301.703,56	R$	272.521.270,87	2,49%

Conquanto o resultado financeiro deficitário (R$ 33.419.036,11) tenha uma aparência preocupante, traz em seu bojo elementos que reduzem os impactos prejudiciais na gestão municipal. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora de 26,60%, onde o resultado era de déficit de R$ 45.527.042,11.

O déficit financeiro R$ 33.419.036,11 representa 8,31% da Receita Corrente Líquida, ou a 30 dias de arrecadação (R$ 402.412.207,07[4] / 12 = R$ 33.534.350,58) situação que é aceita pela jurisprudência e que não vem a comprometer a execução financeira do exercício seguinte.

Circunstância financeira semelhante a aqui encontrada – déficit financeiro por volta de um mês da receita municipal – obteve decisão favorável conforme os *eTCs-4413.989.16*; *4023.989.16*; *4012.989.16*.

Em um exame mais completo das contas, embora configure uma continuidade no déficit financeiro, seus reflexos não são relevantes o suficiente para comprometer o próximo exercício, já que existiu uma redução no saldo e também não ultrapassa um mês de arrecadação da RCL e os resultados econômico e patrimonial apurados pela Fiscalização foram positivos.

---

[3] Despesa fixada = R$ 357.050.000,00, LOA, artigo 2º, arquivo 64.6, evento 64.

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2021 **Município:** Birigui

	QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
4	RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	402.412.207,07	100,0000 %

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

Dívida de Curto Prazo.

(evento 64, arquivo 64.39, páginas 14/15, item B.1.3)

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R$ 45.886.552,67	R$ 60.794.985,13	-24,52%
Restos a Pagar Não Processados	R$ 31.633.986,09	R$ 16.740.206,33	88,97%
Outros			
Total	**R$ 77.520.538,76**	**R$ 77.535.191,46**	**-0,02%**
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	**R$ 77.520.538,76**	**R$ 77.535.191,46**	**-0,02%**

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, em razão do déficit financeiro.

Embora mostre uma situação não muito confortável, se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tal apontamento acha suporte na relevação referente ao resultado financeiro.

Necessário aqui destacar a ocorrência de redução ocorrida nas despesas processadas que foi de 24,52%, onde passou de R$ 60.794.985,13 para R$ 45.866.552,67.

Nesse sentido, acredito que a situação mencionada pode ser relevada, tendo em vista que esta E. Corte decidiu favoravelmente à situações semelhantes - insuficiência de recursos para pagamentos destas obrigações - encontradas nos processos: *eTC-4332.989.18* -contas da PM de São Simão, exercício de 2018; *eTC-6912.989.16* -contas da PM de Santo André, exercício de 2016; *eTC-4350.989.18* -contas da PM de Trabiju, exercício de 2018; *eTC-4593.989.18* -contas da PM de Jaboticabal, exercício de 2018.

Dívida de Longo Prazo.

(evento 64, arquivo 64.39, páginas 15/16, item B.1.4)

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	46.995.426,57	45.758.250,57	2,70%
Precatórios	15.181.746,22	8.265.427,62	83,68%
Parcelamento de Dívidas:	**45.817.325,52**	**59.056.267,66**	**-22,42%**
De Tributos			
De Contribuições Sociais	**45.817.325,52**	**59.056.267,66**	**-22,42%**
Previdenciárias	43.514.123,20	56.323.882,30	-22,74%
Demais contribuições sociais	2.303.202,32	2.732.385,36	-15,71%
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.196.018,48		
Dívida Consolidada	**109.190.516,79**	**113.079.945,85**	**-3,44%**
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	**109.190.516,79**	**113.079.945,85**	**-3,44%**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida de longo prazo é de R$ 109.190.516,79, que representa 27,13% da RCL[5], estando, portanto, a municipalidade bem abaixo do limite máximo legal.

Precatórios.

(evento 64, arquivo 64.39, páginas 16/19, item B.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no **Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios**.

Foi atestada pela fiscalização a suficiência dos depósitos de competência do exercício, (informação da DEPRE/TJ atestando a situação de adimplência, página 1, arquivo 64.12, evento 64).

Destacou o relatório de inspeção uma falha de contabilização das dívidas de precatórios, contrariamente aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei no 4.320/64).

Quanto aos requisitórios de baixa monta consta que a municipalidade quitou na integralidade a dívida desta natureza, onde foram realizados pagamentos num total de R$ 200.766,85.

Encargos.

(evento 64, arquivo 64.39, páginas 19/22, item B.1.6)

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

A instrução apontou o recolhimento formal dos encargos sociais.

Constou do relatório acerca dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários que a prefeitura cumpriu os acordos firmados.

Informou o relato da fiscalização que o município dispõe do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

Opinião desta assessoria.

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2021 **Município:** Birigui

	QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R$	%
5	RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	402.412.207,07	100,0000 %

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DYGT-CY55-7BCA-8PA2

Embora negativos os resultados orçamentário e financeiro correspondem a menos de um mês de arrecadação da RCL, situação que é amplamente aceita pela jurisprudência desta E. Corte.

Conclusão.

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2020	eTC-3271.989.20	desfavorável[1]
2019	eTC-4923.989.19	favorável[2]
2018	eTC-4582.989.18	favorável[3]
2017	eTC-6825.989.16	favorável[4]

1- decisão pendente de trânsito em julgado.
2- decisão com trânsito em julgado em 24/02/22.
3- decisão com trânsito em julgado em 02/09/21.
4- decisão com trânsito em julgado em 18/05/20.

Assim, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de ***Birigui***, relativas ao exercício de 2021.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 16 de fevereiro de 2.023.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

PROCESSO:	**00007254.989.20-5**
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (CNPJ 46.151.718/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA (OAB/SP 167.651) / VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI (OAB/SP 267.002) / (OAB/SP 270.343) / GABRIEL RAHAL BERSANETE (OAB/SP 311.818) / LUIZ GUILHERME TESTI (OAB/SP 381.043)
INTERESSADO(A):	▪ LEANDRO MAFFEIS MILANI (CPF ***.413.438-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00001900.989.21-1, 00007393.989.21-5

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	**PARCIALMENTE REGULAR**
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit)	0,59%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,47%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	**DESFAVORÁVEL**
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM

ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,30%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	PREJUDICADO
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	**19,83%**
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	88,39%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,06%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,22%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados nos eventos 22.12 (1º Quadrimestre) e 42.17 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Após o relatório de fechamento do exercício (evento 64.39), a Origem foi instada a se manifestar (eventos 73 e 88) e apresentou as justificativas e documentos que entendeu suficientes (evento 93).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, a despeito do concluído pela d. ATJ (evento 109), com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta E. Corte de Contas.

O exame das contas municipais abrange todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública e, no particular, a instrução dos autos denota uma série de irregularidades que afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

Inicialmente, no que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação é preocupante. Veja-se a situação dos indicadores operacionais de gestão (IEGM) nos últimos 6 (seis) exercícios, período

que abrange todos os cinco exercícios sob a gestão do Sr. Marco Aurélio dos Santos Neves (atual Prefeito - 2017-2021) e o último ano da gestão do Sr. Sérgio Ribeiro Silva (2016):

EXERCÍCIO	2017	2018	2019	2020	2021
IEG-M	C+	B	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C	C	**C**
i-Fiscal	B	C+	B	C	B
i-Educ	B	B+	B	B	**C**
i-Saúde	B	B+	B	B	**C**
i-Amb	B	B	C	C	**C**
i-Cidade	B+	B+	C+	B	B
i-Gov-TI	B+	B+	B+	C+	**C+**

Como é possível observar, em cinco dos sete índices a nota foi insatisfatória em 2021 ("C"= baixo nível de adequação, i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde e i-Amb; "C+" = em fase de adequação, i-Gov-TI). Ademais, o resultado geral foi inferior ao observado no exercício de 2020 ("C+" = em fase de adequação, para "C" = baixo nível de adequação), corroborando a gestão deficitária.

Mister frisar que não basta atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes. É fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos, para que o verdadeiro interessado, o cidadão, possa auferir os resultados de uma gestão pública adequada.

Convém ressaltar que esta Corte de Contas, sob a égide do art. 70, caput, da Constituição Federal, desenvolve suas funções quanto ao aspecto operacional, não restrita, portanto, aos parâmetros meramente patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Ainda, o dispositivo sobredito abarca a fiscalização sobre o caráter de legitimidade e economicidade do gasto público, valores estes parcialmente desprezados pela gestão em comento, conforme resta nítido.

Nesse contexto, salienta-se recente pronunciamento do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na sessão da E. Primeira Câmara de 09/11/2021[1], no sentido de que o Tribunal de Contas recomendará emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos dos municípios que apresentarem, durante todo o mandato do prefeito, avaliações baixas nos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

No mesmo sentido, durante a apresentação dos resultados do IEG-M Ano-Base 2020, realizada em 29/11/2021[2], o eminente Conselheiro Corregedor reafirmou referido posicionamento: *O TCESP vai incluir, a partir de agora,* ***o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais****. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.*

Nesse caminho, esse E. Tribunal de Contas emitiu parecer desfavorável sobre as contas de 2020 do Município de Santa Maria da Serra, haja vista a baixa efetividade da gestão municipal nos últimos quatro exercícios – IEG-M geral: "C":

> ***Entretanto, a par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM****.*

> *E sob essa ótica, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário. Santa Maria da Serra obteve, no exercício, o conceito geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões como "baixo nível de adequação", apresentando uma preocupante curva descendente desde 2017 (2017: B; 2018 e 2019: C+, 2020: C), a demonstrar o progressivo afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento. Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do ainda insuficiente empenho da Administração ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores, o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo. [...]*
>
> ***Essa baixa efetividade das políticas públicas não permite, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos*** *(TCE/SP, 1ª Câmara, TC2996.989.20, Contas de 2020 da Prefeitura Santa Maria da Serra, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Parecer publicado no DOE em 10/05/2022)*

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento, é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, **tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M,** o que significa alcançar a excelência na gestão pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput,* também da carta republicana.

Considerando a importância do planejamento na mensuração da consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, este se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrita no § 1º, art. 1º da LRF:

> *"§ 1º - **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."* (g.n.)

Essa Casa, inclusive, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável.

Cita-se, ilustrativamente, excerto do Manual de Planejamento Público elaborado e disponibilizado a todos os jurisdicionados por esta E. Corte de Contas[3]:

> *O planejamento é a primeira das quatro funções clássicas que compõem o ciclo administrativo (planejamento, organização, direção e controle).*
>
> *Antes que qualquer outra função administrativa seja colocada em prática, as organizações precisam se planejar, ou seja, estabelecer quais serão seus objetivos e os meios utilizados para alcançá-los.*
>
> ***Ao se planejar, a Administração combate o improviso, definindo de forma consciente como reagir a situações futuras.***
>
> ***Com um planejamento bem realizado, o administrador aumenta a racionalidade das decisões, estabelece formas de lidar com os riscos e amplia a possibilidade de se atingir os objetivos traçados.***
>
> *É até possível alcançar um determinado objetivo sem se planejar. Entretanto, as chances de isso acontecer são bastante reduzidas. Agir apenas com a vontade de acertar, sem uma definição clara de objetivos e de estratégias, pode ser o caminho para a adoção de improvisos e soluções de curto fôlego que dificilmente resolverão problemas de maior complexidade.*

> ***O planejamento se revela particularmente importante no âmbito do setor público. Com efeito, uma vez que a capacidade financeira do Estado é limitada, prioridades devem ser estabelecidas***. *Nesse contexto, o planejamento estabelece um espaço decisório no qual são definidas quais políticas públicas terão a primazia na alocação de recursos. (...)*
>
> *No Brasil, o ato de planejar não decorre apenas de uma necessidade administrativa, mas também de imposições constitucionais e legais a que se submetem todos aqueles que gerem a coisa pública. (...)*
>
> *Tais leis são relevantes instrumentos para a compatibilização da estratégia de governo com as demandas de maior impacto social.* ***Mais que estabelecer um mero cronograma de entrega de bens e serviços à população, as peças de planejamento devem prever, de forma clara e transparente, como a alocação de recursos contribuirá para a redução dos problemas sociais***. *(...)* (g.n)

Oportuno igualmente registrar trecho do artigo "Planejar é Preciso", de autoria da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo[4]:

> *[...] Salta aos olhos que os gestores municipais precisam ser capacitados para assegurar que a execução do orçamento público seja mais efetiva e evite desperdícios na máquina administrativa. No quesito planejamento, o índice revelou que a maior parte das ações de governo é custeada com recursos financeiros distintos dos previstos no orçamento e não guarda coerência com os programas municipais. Em tempos de crise, esses dados* ***reforçam a necessidade de o gestor público planejar com mais efetividade a aplicação dos recursos advindos dos tributos pagos pelos cidadãos, em conformidade com os preceitos da responsabilidade fiscal e social. Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade.*** (g.n)

Ademais, como bem delineado pelo Professor Oswaldo Maldonado Sanches (Mestre em Administração Pública pela FGV/RJ e pela State University of New York. Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados desde 1991. ex-Diretor de Orçamento do Estado do Paraná (1975-80). Autor do Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins (2ª Edição, 2004)[5]:

> *Na gênese dos problemas ... a precariedade das ações, na destas ...* ***a falta de planejamento real*** *! Embora nestas últimas décadas sempre tenham existido órgãos (SEPLAN, MPO, etc.) e planos formais (PPAs) e informais ("Projeto Alvorada", "Comunidade Solidária", "Habitar Brasil", etc.), não basta que existam estruturas e documentos de planejamento. Aliás, no contexto atual, por imperativo legal (Art. 174 da Constituição),* ***o planejamento é dever formal dos governos***. *O que importa, de fato, é que a alta cúpula decisória o empregue como instrumento de gestão, já que, como é sabido,* ***o planejamento permite maximizar as escolhas alocativas, resolver problemas por antecipação (poupando recursos), atuar com oportunidade sobre questões estratégicas e obter sinergia pela conjugação de resultados***. *Isso sem falar em seus efeitos benéficos sobre o setor privado. (...)*

Complementarmente, menciona-se passagem de matéria publicada no sítio do Conselho Federal de Contabilidade[6]:

> *Má gestão dá mais prejuízos ao Brasil do que corrupção. Na visão de especialistas, fenômenos estão interligados. A má gestão, junto com a corrupção, é responsável por prejuízos até pouco tempo incalculáveis. Segundo dados do MPF, de 2017, o Brasil perde anualmente cerca de R$ 200 bilhões com desfalques aos cofres públicos. Apenas na Petrobrás foram descobertos desvios que ultrapassam R$ 6 bilhões.*
>
> *Para Arthur Igreja, professor e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV),* ***a má gestão é responsável por prejuízos até maiores do que a praticada pela corrupção***. *Os desvios de recursos na Petrobrás trouxeram prejuízos de pelo menos R$ 50 bilhões, além da desvalorização da empresa, em mais de R$ 436 bilhões.*
>
> *O pesquisador acredita que o prejuízo financeiro não seria o mais grave, mas sim o que chama de amortecimento moral. Para ele, é mais danosa a ideia de que a corrupção é de alguma forma aceitável. "Isso faz com que muitas pessoas passem a acreditar que podem alterar notas de restaurante e sonegar impostos,*

> *pois se os políticos podem, por que o resto da população não poderia fazer?", ressaltou.*
>
> *Na visão do especialista, a cultura da corrupção é facilitada na medida em que punições brandas, aliadas a processos administrativos falhos, tardam em responsabilizar infratores de variados escalões, sobretudo, na esfera pública. Contribui, ainda, para a destruição da confiança, que é a base da burocracia.*
>
> ***O mau gerenciamento, por outro lado, cria não apenas um ambiente propício para a corrupção, mas também é ineficiente ao restabelecer os prejuízos. Na esteira dos processos administrativos ainda estariam os erros de planejamentos e a falta de previsibilidade**. (...)*

Ratificando ainda mais a importância do planejamento na gestão pública, cita-se, ilustrativamente, trecho de palestra ministrada pela Procuradora Élida Graziane Pinto, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP), no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em 2016:

> *"A origem da corrupção não está nas compras, nas licitações. Do ponto de vista estrutural, a origem da corrupção **está na fragilidade do planejamento**"* (g.n)

Inquinam igualmente as contas em exame, sob a perspectiva do **planejamento**, as seguintes ocorrências (evento 64.39, fls. 06/11):

- os servidores que cuidam do planejamento não têm dedicação exclusiva para essa tarefa. Ademais nem todos possuem qualificação técnica para o exercício da função e não houve disponibilização de programas de treinamento;

Propício, neste momento, citar excerto do julgamento das contas relativas ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane (TC-6693.989.16):

> *Sobre as falhas no planejamento, em que pese o tamanho diminuto da cidade, **não é possível conceber uma estrutura administrativa moderna sem a devida capacidade de planejar. Ao contrário do que sustenta a administração, a criação de uma equipe integrada, capaz de reunir informações das áreas fins (saúde, educação, etc.) da Prefeitura Municipal, alocar eficientemente os recursos, projetar as metas e, com isso, a avaliação de sua execução é uma medida de economia e não de aumento dos gastos públicos. É, por conseguinte, um imperativo**. Deve assim tomar medidas concretas visando aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, melhorando o desempenho da administração nos principais eixos do IEG-M.* (g.n)

- na fase do processo de planejamento e organização das audiências públicas, não houve a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, bem como, não houve a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas;

- não houve o levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- não foram realizadas consultas públicas online para coleta de sugestões, inviabilizando a participação popular;

- não houve o acompanhamento para reestimativa da receita do ICMS, durante o exercício financeiro, o que torna os valores previstos pelo Ente Municipal menos precisos, dando margem a variações muito bruscas entre a previsão de receita e a receita efetivamente transferida, conforme restou evidenciado na análise da execução orçamentária da Prefeitura Municipal;

- o PPA possui alguns programas finalísticos que não articulam um conjunto de ações que concorram para um objetivo comum preestabelecido;

- o Plano Diretor de Tecnologia da Informação não foi incorporado ao Plano Plurianual;

- a LDO não especificou índice de preços para atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada;

- a LDO previu autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação;

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais, por decreto, em percentual, também, acima da inflação;

- existências de obras paralisadas.

Como consequência, as diversas falhas no setor de planejamento se refletem no **resultado da execução orçamentária**, uma vez que o Executivo procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 122.711.459,31, o que corresponde a 34,37% da despesa fixada inicialmente, o que, na prática, revela baixa aderência do Executivo local ao que foi previamente delineado junto ao Legislativo, por ocasião da elaboração e aprovação da lei orçamentária anual. As excessivas alterações, ademais, é prática que ameaça o uso eficiente e racional dos recursos públicos, bem como a prestação de serviços de qualidade. Ademais, referido percentual está bastante acima da inflação oficial registrada no período[7] e afronta as orientações dessa E. Corte de de Contas traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 35/2015.

Acerca da irregularidade, comenta a doutrina especializada:

> *40.2 Créditos adicionais e a eficiência do planejamento governamental*
>
> *A análise do montante de créditos adicionais abertos no exercício demonstra o grau de não-correspondência entre planejamento e orçamento. Assim, quanto menor for a abertura de créditos adicionais em determinado exercício, maior a eficiência no planejamento governamental. (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Arts. 40 a 46. In: CONTI, José Mauricio (Coord.). Orçamentos Públicos. A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138).*

A preocupação com o planejamento é igualmente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, através da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais:

> *Não existe mágica na administração pública. Para atingir as metas propostas e prestar bons serviços à população, é preciso fazer a lição de casa e utilizar os instrumentos legais, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a própria Lei Orçamentária Anual. É com base neste arcabouço jurídico que as administrações municipais irão elaborar o planejamento das suas ações e principalmente gastar o dinheiro do contribuinte com muito mais qualidade. [...]*
>
> *O insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais não atinge o Município a despesa mínima em Educação e Saúde; reincide em déficits orçamentários; vê aumentada sua dívida; aplica incorretamente receitas vinculadas (multas de trânsito, royalties, CIDE, fundo da criança e do adolescente); enfim, incorre em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável desta Corte.* (Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2019)

Oportuno, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de uma das mais importantes esferas de governo, a **Educação**. Apontaram-se falhas que comprometem a eficiência desse setor, contribuindo para a insatisfatória nota "C" (baixo nível de adequação) no IEG-M, constituindo, igualmente, aspecto a ensejar o juízo de irregularidade das contas (evento 64.39, fls. 37/46):

- apesar de se valer do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022[8], que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Transitórias e no Comunicado GP nº 46/2022, o Município aplicou apenas 19,83% na Educação, indo de encontro ao disposto no art. 212, da CF/88, devendo aplicado o saldo restante até o exercício de 2023, o que deve ser verificado pelas próximas fiscalizações;

Vale ressaltar que a não aplicação do mínimo constitucional na Educação é causa do parecer desfavorável, conforme explicitado no manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais", elaborado e disponibilizado a todos os jurisdicionados por esta E. Corte de Contas. Vejamos:

> *Os principais motivos que ocasionam um parecer desfavorável das Contas Anuais do Prefeito Municipal podem ser assim elencados:*
>
> *1) Déficit orçamentário;*
>
> *2) Insuficiente pagamento de precatórios judiciais;*
>
> *3) Repasse excessivo à Câmara dos Vereadores;*
>
> *4) Falta de repasse previdenciário;*
>
> *5) Superação do limite da despesa de pessoal;*
>
> ***6) Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação;***
>
> *7) Não aplicação integral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);*
>
> *8) Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde;*
>
> *9) Não cumprimento do art. 42 da LRF;*
>
> *10) Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF)33* . (g.n)

- o Município descumpriu o piso nacional mínimo para o magistério público da educação básica, definido com base na Lei nº 11.738/2008;

- nem todos os professores de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no art. 62, da Lei nº 9.394/1996 e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;

- em 2021, houve rotatividade de professores superior a 20% em estabelecimentos de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o que pode gerar falta de vínculo do professor com a escola e prejudicar a qualidade do ensino;

- nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e o art. 67, II, da Lei nº 9.394/1996;

- a quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi superior a 30 dias, o que pode produzir impacto negativo sobre a capacidade e motivação do aluno;

- nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, como estabelecido no art. 12, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 09/2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014);

- menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral, conforme estabelecido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);

- a Prefeitura possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o recomendado pelo Parecer CNE nº 08/2010;

- a Prefeitura possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no art. 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014).

Reprovável, ademais, que a Administração mantenha expressivo percentual de professores temporários, em detrimento à realização de concurso público, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Republicana, prática que, como sinalizou a equipe de fiscalização, tem sido recorrente nos últimos anos.

A conduta, além de afrontar a regra do concurso público, vai de encontro a orientação do Conselho Nacional de Educação (Pareceres CNE nº 09/2009 e nº 09/2015), que entende que o excesso de professores temporários compromete a qualidade do ensino, tendo em vista que promove uma alta rotatividade de docentes entres as unidades escolares. Destaca-se excerto do Parecer nº CNE 09/2009:

> *Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano,* ***mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais****. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo? Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo* ***que garanta a realização de concurso*** *sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.* (g.n)

Repise-se que deve ser resguardado o pleno atendimento às metas e estratégias do Plano Nacional no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, tal como determina o § 3º do art. 212 e o art. 214, ambos da Constituição Federal.

Reitere-se que o papel desenvolvido pelos Tribunais de Contas não se limita ao mero exame de legalidade, cabendo-lhe também a análise da efetividade do gasto público, ou seja, o real impacto gerado em prol da população local. Eis a razão pela qual o controle externo deve rechaçar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado, a pretexto de um formal cumprimento contábil do piso educacional.

No quesito correspondente à **Saúde,** outro fundamental eixo de governo, a nota no IEG-M foi igualmente insatisfatória ("C" = baixo nível de adequação"). O trabalho da diligente Fiscalização no bojo do i-Saúde demonstra que nesse setor permanecem diversas impropriedades, conforme aponta o relatório (evento 64.39, fls. 46/50):

- não foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19;

- o Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde, contrariando o art. 3º, § 7º, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135/2013, bem como não aprovou o referido plano, desatendendo disposição do art. 36, da Lei nº 8.080/1990 e o art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 791/1995;

- nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911/2018[9], a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015[10] e a Lei nº 6.437/1977[11];

Oportuno salientar que referida falha não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de forma reiterada por este Tribunal de Contas e também pelo Poder Judiciário[12].

- existência de unidades de saúde necessitando de reparos;

- a Prefeitura não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

- não houve controle da fila de espera, com relação nominal de pacientes e tempo de espera, para a maior parte dos atendimentos de média/alta complexidade que não foram inseridos no sistema de regulação do governo estadual (Portal CROSS);

- houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o art. 98, do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde;

- nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4, do Capítulo I, do Anexo da Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde;

- a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura das vacinas ofertadas à população.

Já em relação ao Sistema de Controle Interno, não houve atendimento pleno ao art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35, da Constituição Bandeirante, visto que o ocupante do cargo de Controlador Interno exerce função comissionada e os relatórios apresentados são superficiais.

O Sistema de Controle Interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Considerando a importância do setor, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015, sendo que sua inoperância acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF/88), entende este *Parquet* que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo de irregularidade das contas.

O MPC reitera que não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios tanto da gestão dos recursos públicos, como às atribuições dos agentes.

Impende salientar, com base em Manual editado pelo próprio Tribunal de Contas[13], que uma atuação efetiva do Controle Interno poderia sanar várias das impropriedades e irregularidade apontadas no relatório da Fiscalização. Assim, imperioso o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controlador, bem como a capacitação de agentes que possam desempenhar as atribuições nos afastamentos do titular do cargo.

Quanto à falta de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, atestou-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromisso de curto prazo, possuindo apenas R$0,76 para cada R$1,00 de compromisso.

Oportuno registrar que a falta de capacidade para solver as dívidas de curto prazo acarreta a elevação da dívida de longo prazo, comprometendo a gestão orçamentária/financeira do Órgão.

Ainda em relação aos aspectos orçamentários/financeiros, a Administração deixou de pagar em dia os seus débitos junto à CPFL, gerando um ônus de R$ 293.978,23 aos cofres municipais com o pagamento de multas e juros decorrentes desses atrasos. A irregularidade é grave, na medida em que comprovado dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico, configurado, no caso, pela assunção de encargos financeiros lesivos aos cofres públicos, oriundos de atrasos nos repasses de contribuições a que sabidamente o Gestor estava obrigado. É nesse sentido o entendimento dessa E. Corte de Contas, que, por diversas vezes, se posicionou de forma desfavorável em situações análogas:

> *O panorama observado revela* ***total descaso com a matéria, tanto pela falta de recolhimento do montante exigível, quanto pela incidência de multas e juros por atrasos em alguns recolhimentos efetuados****, o que prejudica sobremaneira as próximas gestões e afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do*

instituto de previdência, em contrariedade aos princípios da anualidade e da gestão fiscal responsável.

[...] Por tudo que foi exposto, ***voto pela emissão de parecer desfavorável*** *à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itanhaém, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-004392.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Itanhaém, Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Parecer Publicado no Diário Oficial em 17/01/2019)*

Observa-se então, a importância que o Administrador deve ter com suas obrigações durante sua gestão. É seu dever zelar pela boa ordem das contas e não contrair mais despesas que possam vir a onerar ainda mais o orçamento Municipal que, como já alegou a defesa, atravessa dificuldade para cumprimento de suas obrigações. ***Um exemplo disso foram os pagamentos do PASEP, efetuados em atraso no exercício de 2015, que por conta de juros e multas, resultou uma despesa indevida de R$90.550,02****. [...]*

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unanimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Publico de Contas e ***VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL****. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-004296.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Itapira, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22/11/2018)*

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus não reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do reincidente déficit orçamentário e financeiro, ***do recolhimento de encargos com atraso e multas****, da superação do teto com despesas de pessoal e do aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano. [...] Nessa direção, um agravante é o fato de os recolhimentos ao INSS e ao PASEP terem sido feitos com atraso, ensejando a incidência de multas e juros, o que onerou os cofres públicos. [...]*

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela ***emissão de parecer desfavorável*** *à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-004225.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 07/11/2018, Decisão com Trânsito em Julgado em 24/01/2019)*

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido aos ***pagamentos dos encargos e de obrigações, com atraso (gerando pagamento de multas e juros)****, descumprimento dos parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. [...]*

Preliminarmente, ***é dever do administrador público honrar suas obrigações no prazo, não há espaço para a discricionariedade para optar pelos pagamentos com juros e multas, de nenhum valor, onerando os cofres públicos****. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4274.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Barretos, Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018)*

A agravar a situação, verifica-se que a Prefeitura pagou R$197.558,40 em multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS e ao PASEP, impondo ônus desnecessário à Fazenda Municipal, colaborando com os resultados fiscais negativos do exercício. De outra parte, a Comuna também atrasou os pagamentos devidos ao seu RPPS, mas, nesse caso, não pagou os acréscimos decorrentes de sua mora, denotando pouco zelo com a gestão previdenciária dos seus servidores. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2637/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de São Sebastião, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 29/01/2019) (g.n.)

Derradeiramente, observou-se reiterada falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp. Tal situação prejudica o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83, da Lei nº 4.320/1964, respectivamente).

Sobre o tema, é posicionamento deste Tribunal que referida anomalia representa falha grave. Nesse diapasão, é o Comunicado SDG nº 34/2009, *in verbis*:

> *COMUNICADO SDG Nº 34/2009*
>
> *O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*
>
> *As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados.*
>
> *Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.*

Cumpre registrar que tal irregularidade tem sido motivo de parecer desfavorável, tal como restou decidido nas contas de 2016 da Prefeitura de Leme (TC-4304.989.16 – decisão com trânsito em julgado em 13/11/2018), cujo excerto de interesse transcreve-se a seguir:

> *A instrução dos autos demonstra que o município de Leme cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); nos gastos com saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e nas despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b").*
>
> *Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS, e PASEP).*
>
> *Mas, apesar desses aspectos positivos, as contas se ressentem de irregularidades graves que determinam a emissão de parecer desfavorável.*
>
> ***Há inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura em 2016. Tais divergências e inconsistências afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e, aliadas à falta de justificativas, comprometem as presentes contas***. (g.n)

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. Item A.1.1 – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

2. Itens A.2, C.2, D.2, E.1 e G.3 – resultados insatisfatórios no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);

3. Item A.2.2 – existência de obras paralisadas sem adoção de providências concretas para solução dos problemas detectados (**REINCIDÊNCIA**);

4. Item B.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 34,37% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (**REINCIDÊNCIA**);

5. Item B.1.3 – a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (**REINCIDÊNCIA**);

6. Itens B.1.5.1 e B.1.10.1 – falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, além de afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) (**REINCIDÊNCIA**);

7. Item B.1.9.1 – substituição de mão de obra, indo de encontro ao art. 18, § 1º da LRF, não incluindo referidos gastos no cálculo das despesas com pessoal (**REINCIDÊNCIA**);

8. Item B.1.10.1 – contratações excessivas de professores por tempo determinado, indo de encontro ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à orientação do Conselho Nacional de Educação (**REINCIDÊNCIA**);

9. Item B.3.2 – realização de pagamentos à CPFL fora do prazo, gerando encargos (multas e juros) no valor de R$ 293.978,23, com consequente dano ao erário (**REINCIDÊNCIA**);

10. Item B.3.3 – quebra da ordem cronológica de pagamentos (**REINCIDÊNCIA**);

11. Item C.1 – falta de aplicação integral de recursos no Ensino, indo de encontro ao disposto no art. 212, da CF/88;

12. Item C.1.3 – descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica, contrariando a Lei nº 11.738/2008;

13. Item H.3 – desatendimento às instruções e recomendações/determinações desta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. Itens B.2 e F.1 – adote medidas para corrigir as falhas observadas nos índices "i-Fiscal" e "i-Cidade", do IEG-M;

2. Item B.3.5 – continue adotando medidas para diminuição das perdas de água entre a captação e o fornecimento;

3. Item B.3.6 – implemente sistema de monitoramento através de câmeras ou instale aparatos de proteção sobre os muros das escolas, objetivando evitar o furto de bens públicos;

4. Item C.1 – complemente, até o exercício de 2023, a diferença apurada de 5,17% entre o valor aplicado no ensino e o valor mínimo constitucional, de acordo com a EC nº 119/2022 e o Comunicado GP nº 46/2022;.

5. Item G.3.1 – adote medidas para corrigir as falhas observadas na Fiscalização Remota relacionada a serviços digitais e atendimento remoto;

6. Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, da LCE nº 709/1993.

Quanto ao apontamento do item **B.1.10.1**, este *Parquet* propõe o **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado** para ciência, acompanhamento e eventuais medidas de sua alçada.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em unidades de saúde (item D.2)**, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015[10] e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018[9], pugna-se pelo **encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Complementarmente, requer-se a aplicação de **multa** ao gestor, com fulcro nos artigos 36 e 104, II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar) e VI (reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas), todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

RENATA CONSTANTE CESTARI

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/56

1 https://www.youtube.com/watch?v=tTzgZ7ruBcQ

2 https://www.tce.sp.gov.br/6524-pela-primeira-vez-quase-metade-municipios-paulistas-recebe-pior-nota-ieg-m

3 https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf

4 https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/planejar-e-preciso

5 https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/artigos/antes-de-2005/Artigo270.pdf

6 https://cfa.org.br/ma-gestao-da-mais-prejuizos-ao-brasil-do-que-corrupcao/

7 https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=29835&t=series-historicas

8 Art. 119. (...) Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

9 https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63911-10.12.2018.html

10 https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1257-06.01.2015.html

11 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm

12 Ações civis públicas nos 0005655-45.2015.8.26.0157, 1014631-07.2018.8.26.0161 e 1014095-93.2018.8.26.0161

13 https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-EMMY-HJH1-5RF3-7IA3

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00007254.989.20-5**
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (CNPJ 46.151.718/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA (OAB/SP 167.651) / VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI (OAB/SP 267.002) / (OAB/SP 270.343) / GABRIEL RAHAL BERSANETE (OAB/SP 311.818) / LUIZ GUILHERME TESTI (OAB/SP 381.043)
INTERESSADO(A):	▪ LEANDRO MAFFEIS MILANI (CPF ***.413.438-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-01
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00001900.989.21-1, 00007393.989.21-5

Excelência,

Consigno inicialmente que o presente processo foi recepcionado nesta Secretaria-Diretoria Geral na data de 06/03/2022.

Em exame as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Birigui, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, que descreveu as falhas constatadas no tópico conclusivo do relatório inserto no evento 64.39[1]. Os relatórios quadrimestrais se encontram nos eventos 22.12 e 42.17.

O ofício notificando ao responsável quanto ao acompanhamento dos atos processuais e ciência do início dos trabalhos encontra-se no evento 64.1. Após a devida notificação (Evento 68.1), compareceu aos autos a Prefeitura de Birigui, representada pelo Prefeito Municipal Leandro Maffeis, juntando as justificativas e os documentos acostados nos eventos 93.1 a 93.17.

Instada, a Assessoria Técnico-Jurídica, quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, opinou pela emissão de parecer favorável (Evento 109.1); assim também opinaram a vertente jurídica da Pasta (Evento 109.2) e a Chefia do setor, sendo que esta encaminhou as manifestações preopinantes, reforçando a recomendação da necessidade de medidas eficazes para melhorias nos Índices de Eficiência na Gestão Municipal – IEG-M e regularização dos apontamentos (Evento 109.3).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, destacando os seguintes motivos: ***(i) Item A.1.1 –*** *Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante* ***(REINCIDÊNCIA); (ii) Itens A.2, C.2, D.2, E.1 e G.3 –*** *resultados insatisfatórios no IEG-M* ***(REINCIDÊNCIA); (iii) Item A.2.2 –*** *existência de obras paralisadas sem adoção de providências concretas para solução dos problemas detectados* ***(REINCIDÊNCIA); (iv) Item B.1.1 –*** *alterações orçamentárias correspondentes a 34,37% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015)* ***(REINCIDÊNCIA); (v) Item B.1.3 –*** *a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (****REINCIDÊNCIA); (vi) Itens B.1.5.1 e B.1.10.1 –*** *falta de fidedignidade dos dados*

*informados ao Sistema Audesp, além de afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) (**REINCIDÊNCIA**);(vii) **Item B.1.9.1 –** substituição de mão de obra, indo de encontro ao art. 18, § 1º da LRF, não incluindo referidos gastos no cálculo das despesas com pessoal (**REINCIDÊNCIA**); **(viii) Item B.1.10.1 –** contratações excessivas de professores por tempo determinado, indo de encontro ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e à orientação do Conselho Nacional de Educação (**REINCIDÊNCIA**); **(ix) Item B.3.2 –** realização de pagamentos à CPFL fora do prazo, gerando encargos (multas e juros) no valor de R$ 293.978,23, com consequente dano ao erário (**REINCIDÊNCIA**); **(x) Item B.3.3 –** quebra da ordem cronológica de pagamentos (**REINCIDÊNCIA**); (xi) **Item C.1 –** falta de aplicação integral de recursos no Ensino, indo de encontro ao disposto no art. 212, da CF/88; **(xii) Item C.1.3 –** descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica, contrariando a Lei nº 11.738/2008; **(xiii) Item H.**3 **–** desatendimento às instruções e recomendações/determinações desta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).* Pugnou o *parquet* de Contas, ademais, pela recomendação para adoção de providências em relação aos demais apontamentos (Evento 113.1).

É o relatório. Manifesto-me consoante determinado no Evento 117.1.

Preliminarmente, destaco que os últimos exercícios das contas da Prefeitura Municipal de Birigui mereceram os seguintes pareceres:

Exercício	Número do Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	003271.989.20[2]	Desfavorável	Pedido de Reexame em trânsito
2019	004923.989.19[3]	Favorável	24/02/2022
2018	004582.989.18[4]	Favorável	02/09/2021
2017	006825.989.16[5]	Favorável	18/05/2020
2016	004347.989.16[6]	Favorável	18/03/2019

Apesar de acompanhar a conclusão da digna Assessoria Técnico-Jurídica quanto à emissão de parecer favorável para os presentes demonstrativos, registro que a conclusão desta Diretoria se pauta precipuamente na melhoria do cenário verificado em relação ao exercício anterior, bem como pondera para uma relevação *cabal* em relação aos índices de efetividade tão somente por se tratar do primeiro ano de mandato do atual Prefeito.

Isso porque o cenário de efetividade nas políticas públicas do Executivo de Birigui apresentou franco declínio ao longo dos exercícios, como pode ser visto abaixo:

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	A	B
2015	B	B+	B	C	B+	B	B+	B
2016	B	B	B	C	B+	B	B+	B
2017	C+	B	B	C	B	B	B+	B+
2018	B	B+	B+	C	C+	B	B+	B+
2019	C+	B	B	C	B	C	C+	B+
2020	C+	B	B	C	C	C	B	C+
2021	C	C	C	C	B	C	B	C+

Apesar da 'sensível' melhora no i-Fiscal – que alçou a nota B em 2021, houve queda nos índices de educação e saúde, culminando na regressão do índice geral de C+ para C. Conquanto esteja ciente de que todos os vetores indicativos possuam singular importância, não deixo de notar que a queda esteve relacionada a aspectos que possuem índices constitucionais mínimos de aplicação.

O Executivo de Birigui é alcançado pela leniência estatuída pela EC n. 119/2022[7], que anistiou os gestores em 2020 e 2021 em relação à aplicação do mínimo de 25% na educação. Assim, diante da aplicação de somente 19,83%, mister se faz relembrar que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023, na forma disposta em aludida Emenda Constitucional, disciplinada pelo Comunicado GP nº 46/2022[8].

Apesar do afastamento da falha no caso em exame, de se notar que diversas foram os apontamentos relativos à gestão educacional – alta rotatividade de docentes, não completa participação de profissionais em cursos de capacitação, ausências excessivas de professores, muitos temporários, exacerbada quantidade de alunos por computador, dentre outros. Tais são fatores que demonstram que não somente o mínimo não foi aplicado, mas também que a Prefeitura precisa se debruçar sobre o saneamento qualitativo da educação.

As falhas na Saúde saltam aos olhos diante da aplicação de 34,22%, destacando a Fiscalização *ausência de AVCB ou CLCB para algumas unidades; existência de unidades de saúde necessitando de reparos; desabastecimento de medicação superior a um mês; equipes incompletas de Saúde da Família e de Atenção Primária e não atingimento da meta de cobertura de vacinação*. A Origem, em defesa, argumenta estar saneando os apontamentos, bem como pleiteia a relevação das incorreções diante do cenário pandêmico.

Como também revelado na instrução, o município tem investido de modo robusto, por meio de alterações orçamentárias, em Atendimento da Média e Alta Complexidade, em prejuízo da Atenção Básica, o que vai de encontro às políticas do Governo Federal e às diretrizes constitucionais da saúde. O ponto espelha tanto a necessidade de saneamento na gestão do vetor quanto no planejamento orçamentário – relembro que o i-Planejamento teve também nota C. A situação não é exclusiva deste exercício, sendo que, já nos autos relativos a 2016, esta Direção pontuou tal desproporcionalidade:

> Destaco também a falha de planejamento evidenciada em relação aos gastos com saúde e sua priorização: conforme evidenciado pela fiscalização, o orçamento inicial da Atenção Básica teve uma redução de 14,06%, enquanto do Atendimento da Média e Alta Complexidade teve um aumento substancial de 58,84%.

Como esta SDG vem se manifestando, claramente o cenário pandêmico pode impactar negativamente nas políticas públicas realizadas pelos gestores. Não obstante, preocupam-me panoramas como o acima, no qual se nota a inaplicabilidade de boas práticas dantes detectadas. Nesse sentido, peço vênia para replicar excerto do Voto exarado na apreciação das contas de 2016, ocasião na qual a nota recebida pelo município, no índice geral, foi B – melhor que a presente, portanto:

> II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira. Nesse sentido, vale destacar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização. Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais. Apesar de mantida, em 2016, a nota "B" no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como "efetiva", muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa. No âmbito da Educação, embora a Prefeitura Municipal tenha obtido nota "B", a revelar gestão "efetiva" nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização nos itens A.3.3 e B.3.1.2 do laudo de inspeção, indicam a necessidade de correção das falhas apuradas em unidades escolares visitadas – dando especial cuidado à manutenção da estrutura física e ao aperfeiçoamento do

> corpo docente da rede municipal de ensino, também cabendo aprimorar a efetividade da atuação do Conselho Municipal de Educação [...]

A necessidade de melhorias de efetividade também foi alvo de recomendações nas contas de 2020, 2019. 2018 e 2017. Nesse sentido, mister se faz rememorar que a qualidade da gestão tem sido determinante para a emissão de parecer desfavorável em diversas contas nesta Casa, a exemplo do realizado no TC 002744.989.20-3[9], no TC 003137.989.20-8[10], no TC 002734.989.20-5[11] e no TC 002996.989.20-8[12], no qual afirmou o Relator que a "baixa efetividade das políticas públicas não permite, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos".

Como dito acima, penso que a relevação do ponto seja excepcionalmente cabível por se tratar do primeiro ano do atual mandante, revertendo cenário fiscal desfavorável verificado em 2020[13]. Forçoso é o reconhecimento de que houve melhorias, dado que, àquela ocasião, *"os quocientes negativos do Orçamento e das Finanças aproximam-se respectivamente a 35 (trinta e cinco) e a 44 (quarenta e quatro) dias da arrecadação, o que ultrapassa o parâmetro de um mês tolerado por esta Corte de Contas e prenuncia potenciais prejuízos às competências futuras, contexto que se agrava diante da iliquidez (0,50) face às obrigações de curto prazo, que exibiram substancial aumento de 52,07% (R$ 77.535.191,46), e, não bastasse, do aumento em 34,99% da dívida de longo prazo (R$ 113.079.945,85)"*, conforme consta do voto do Relator.

Na presente ocasião, o resultado orçamentário, com a dedução dos Restos a Pagar não processados – cancelados em 2022, conforme ateste da própria Fiscalização – apresenta um resultado positivo correspondente a 2,13% da receita arrecadada. A acolhida de tal dedução possui precedentes nesta Corte – a exemplo do TC 002289/026/15[14]:

> Quanto às argumentações do d. MPC e SDG para não aceitar-se a glosa dos restos a pagar não processados na análise dos resultados contábeis, destaco duas decisões que tratam do assunto:
>
> "Ou seja, do valor inscrito do passivo financeiro – R$ 5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R$ 4.301.506,53; e, em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, **o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits da execução orçamentária e financeira em níveis bem mais aceitáveis**". (TC-2470/026/108 – g.n.)
>
> [...]
>
> Ainda quanto à alegada possibilidade de existência de "procedimentos contábeis ardilosos" no cancelamento dos restos a pagar não processados de despesas que deveriam ter sido liquidadas, o que configuraria fraude contábil, realizei atenta análise do Relatório de Fiscalização do exercício seguinte (2016) e observei que: a Unidade Regional de Presidente Prudente confirma o cancelamento dos restos a pagar nos exatos termos dos documentos juntados pelo ex-Prefeito (fl. 166/170); não foi apontado o pagamento de despesas sem a realização de prévio empenho ou a ausência de liquidação de serviços prestados; não há expediente ou representações de empresas sobre a falta de quitação de serviços prestados, produtos entregues ou obra realizada para a Prefeitura Municipal de Anhumas; e a ordem cronológica de pagamento foi respeitada (fls.171/172). Ressalto que o referido Relatório de Fiscalização foi elaborado em 25/05/2017, ou seja, com tempo suficiente, a princípio, para conhecimento de alguma inadimplência por parte do Município quanto às despesas concretizadas em 2015.

Ainda que tal dedução não fosse feita, o déficit representaria menos de dois dias de arrecadação, como bem pontuou a ATJ. Tal número encontra leniência na assentada jurisprudência desta Corte – nesse sentido, TC 004078.989.18-3[15], TC-006579.989.16-1[16], dentre outros. Houve também relativa melhora no índice de liquidez (de 0,50 para 0,76), bem como redução no resultado financeiro negativo de 26,60% em relação ao ano anterior.

Em relação à contabilização de despesas médicas como despesa de pessoal, entendo que não prospera a alegação da defesa, posto que a portaria da STN citada refere-se à contabilização de contratos de gestão, e não de "contratações com diversas outras empresas para prestação de serviços médicos". O ponto já foi alvo de recomendações nas contas de 2019 – cujo trânsito em julgado, no entanto, deu-se posteriormente ao exercício ora analisado. Nesse sentido, cito o TC

002895.989.20[17], o TC-002920.989.20-9[18] e o TC 004164.989.16[19], do qual extraio o seguinte excerto de interesse:

> Além disso, a despeito da defesa alegar que a especialidade de cardiologista não estaria abrangida no quadro de pessoal da Prefeitura, o caso em exame aponta para a terceirização dos serviços médicos, inerentes às atividades-fim do "Estado". **Ou seja, é exatamente o caso em que a gestão procura apenas terceirizar a mão de obra para prestação de serviços, com o intuito de suprir determinada quantidade de postos de trabalho, a serem executados em suas próprias instalações, mediante sua supervisão, gerenciamento e em atendimento a diretrizes internas, nessa hipótese os respectivos gastos devem ser levados na composição da taxa da despesa de pessoal**. [g.n.]

Assim, entendo que caiba recomendação de contabilização correta de suas despesas de pessoal, tal qual realizado no exercício de 2019. Também pertinente a reiteração de recomendações quanto às obras paralisadas (alvo de recomendações em 2017 e em 2019), quanto à quebra da Ordem Cronológica de Pagamento (medidas de saneamento recomendadas nas contas de 2016, 2019 e 2020), quanto à necessidade realização de quitação diligente das despesas (de modo a evitar juros e encargos), bem como a diligência na promoção das ações necessárias visando ao atendimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 (recomendações nas contas de 2019 e de 2020).

Não me descurando da sistemática aplicável quanto às necessárias recomendações e alertas propostos, observo que as contas do Executivo de Birigui evidenciaram que irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada de Ouvidoria foram saneadas, bem como a demanda por vagas em creches – ainda que haja necessidade de adequações no ponto. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo sido observado o piso de aplicação na Saúde (despesa liquidada de 33,50 %) e estando atestada a aplicação adequada dos recursos do Fundeb. Regulares os encargos e os parcelamentos. De se destacar que o Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – mesmo com as inclusões efetuadas -, registrando no 3° quadrimestre um percentual de 44,30% de despesa de pessoal. Registrável também a adequação das nomeações de comissionados no exercício, em cargos cujas atribuições eram compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Diante do exposto, e salientando novamente a necessidade inadiável de melhorias de efetividade na gestão (IEG-M), manifesto-me pela emissão de parecer *favorável* à aprovação destas contas, sem prejuízo dos alertas e recomendações e sugeridos.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 17 de março de 2023.

AILTON ANTONIO DA SILVA

ASSESSOR-TÉCNICO PROCURADOR

NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ACS

[1]. Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: ocupante do cargo de Controlador Interno escolhido livremente pelo Prefeito Municipal, quando deveria ser provido através de concurso público específico e contar com estrutura física, de pessoal e cursos de aperfeiçoamento, com vistas ao aprimoramento do trabalho a ser realizado (falha reincidente); relatórios apresentados com análises superficiais; Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se em baixo nível de adequação. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos a ausência de dedicação exclusiva de seus servidores; previsões nas peças orçamentárias para realizações de alterações

orçamentárias acima da inflação e priorização de investimentos na Saúde, na Alta e Média Complexidade em prejuízo da Atenção Básica, em contrariedade ao artigo 196 da CF; Item A.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS: manutenção de apontamentos feitos no mês de outubro de 2021, evidenciando que não foram adotadas providências para resolução dos problemas; Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: apresentação de déficit orçamentário (0,59%), proveniente de superestimativa de receita e da ausência de contingenciamento das despesas, todavia, excluindo os restos a pagar não processados e cancelados no exercício seguinte, o resultado se alteraria para R$ 8.746.038,18, positivos, o que corresponderia a 2,13% da receita arrecadada; elevado índice de alterações orçamentárias (34,37%); Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, tendo sido apurado índice de liquidez imediata de 0,76; Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS: o Mapa de precatórios encaminhado ao Sistema Audesp diverge do valor inicial contabilizado no exercício; inadequada escrituração contábil dos Precatórios a pagar em 2022; Item B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: não inclusão no cálculo da despesa de pessoal dos valores despendidos com contratações de empresas para prestação de serviços médicos, que caracterizam substituição de mão de obra; Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: divergência entre os dados colhidos na Origem e os encaminhados ao sistema Audesp, referente ao número de servidores por tempo determinado; contratação de professores temporários em contrariedade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e à orientação do Conselho Nacional de Educação; Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B: obtenção de nota "B" nesse segmento, indicando efetividade, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias; Item B.3.2. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FORA DO PRAZO, ACARRETANDO DESPESAS COM MULTAS E JUROS: débitos junto à CPFL, referente ao período de 18/11/2020 a 18/03/2021, gerando encargos no total de R$ 293.978,23, em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade; Item B.3.3. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: pagamentos realizados em 2021 em detrimento aos Restos a Pagar Processados, referentes aos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021 (falha reincidente); quebra da ordem cronológica de pagamentos sem apresentação de "relevante interesse público"; Item B.3.5. PERDA DA ÁGUA ENTRE A CAPTAÇÃO E O FORNECIMENTO: foi constatado perda de 37% (4.497.962m³) mantendo-se um pouco acima dos exercícios de 2019 (36,74%) e 2020 (36,39%); Item B.3.6. FURTOS: ocorrência de diversos furtos de bens públicos, principalmente, em escolas municipais; Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: aplicação na educação básica de 19,83%, em desatendimento ao artigo 212 da CF, apesar de alertado tempestivamente por 10 (dez) vezes sobre o possível não atendimento, devendo ainda complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor apurada entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente (5,17%) na forma disposta pela Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/2022 e pelo Comunicado GP nº 46/2022; Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício em exame, em contrariedade à Lei nº 11.738/08; Item C.2. IEG-M-I-EDUC – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se em baixo nível de adequação. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos a alta rotatividade de professores, excesso de faltas, alto número de contratações temporárias, situações que produzem impacto negativo sobre a capacidade e motivação dos alunos; Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se em baixo nível de adequação. Dos diversos apontamentos registrados no item destacamos ausência de AVCB ou CLCB para algumas unidades; existência de unidades de saúde necessitando de reparos; desabastecimento de medicação superior a um mês; equipes incompletas de Saúde da Família e de Atenção Primária e não atingimento da meta de cobertura de vacinação; Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C: obtenção da nota "C" nesse segmento, revelando encontrar-se em baixo nível de adequação, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos negativos que contribuíram para essa situação; Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B: obtenção de nota "B" nesse segmento, indicando efetividade, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias; Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+: obtenção de nota "C+" nesse segmento, indicando em fase de adequação, encontrando-se registrados no item respectivo do relatório os aspectos que carecem de melhorias; Item G.3.1 – FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO: equipamento com mais de dez anos de uso; apenas um ponto de acesso livre à Internet para uso da população, instalado no Terminal Rodoviário de Passageiros; inexistência de sistema de gestão informatizado; não regulamentação no âmbito da Prefeitura da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD); Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: não atendimento às Instruções deste Tribunal.

[2] Primeira Câmara, Sessão de 04/10/2022. Composição: Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini. Parecer Prévio publicado no DOE de 28/10/2022.

[3] Segunda Câmara, Sessão de 23/11/2021. Composição: Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa. Parecer Prévio publicado no DOE de 07/12/2021. Trânsito em julgado em 24/02/2022.

[4] Decisão resultante de reversão ocorrida em sede de Pedido de Reexame (TC 009736.989.21) pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 28/07/2021. Composição: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Parecer Prévio publicado no DOE de 26/08/2021. Trânsito em julgado em 02/09/2021.

[5] Segunda Câmara, Sessão de 08/10/2019. Composição: Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Parecer Prévio publicado no DOE de 07/02/2020. Trânsito em julgado em 18/05/2020.

[6] Primeira Câmara, Sessão de 27/11/2018. Composição: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Parecer Prévio publicado no DOE de 29/01/2019. Trânsito em julgado em 18/03/2019.

[7] Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados ***não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.***

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de

convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.
Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.
Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação
[8] "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICA que com o advento da Emenda Constitucional nº 119, Estado e Municípios poderão complementar, até o final de 2023, a diferença a menor dos percentuais de aplicação no ensino que não atingiram valor mínimo constitucional exigido para os exercícios de 2020 e 2021.[...]"
[9] Primeira Câmara, Sessão de 29/03/2022. Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 19/04/2022. Pedido de Reexame em Trâmite.
[10] Primeira Câmara, Sessão de 31/05/2022. Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 14/06/2022.
[11] Primeira Câmara, Sessão de 07/06/2022. Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 25/06/2022.
[12] Primeira Câmara, Sessão de 26/04/2022. Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 10/05/2022. Pedido de Reexame em Trâmite.
[13] Pedido de Reexame em trânsito.
[14] Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Anhumas. Primeira Câmara, Sessão de 21/11/2017. Composição: Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes. Parecer Prévio publicado no DOE de 09/12/2017.
[15] Contas de 2018 da Prefeitura de Campina do Monte Alegre. Parecer Prévio favorável. Segunda Câmara, Sessão de 02/06/2020. Composição: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho. DOE de 27/06/2020.
[16] Contas de 2017 da Prefeitura de Sete Barras. Parecer Prévio desfavorável. Segunda Câmara, Sessão de 27/08/2019. Composição: Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho. DOE 17/09/2019.
[17] Contas de 2020 da Prefeitura de Monte Aprazível. Segunda Câmara, Sessão de 12/07/2022. Composição: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues e Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Parecer Prévio publicado no DOE de 10/08/2022. Trânsito em julgado em 22/09/2022.
[18] Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Ouro Verde. Primeira Câmara, Sessão de 05/07/2022. Composição: Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues. Parecer Prévio publicado no DOE de 16/08/2022. Trânsito em julgado em 29/09/2022.
[19] Contas de 2016 da Prefeitura de Canitar. Decisão mantida pelo Tribunal Pleno em sede de Pedido de Reexame, em Sessão de 06/11/2019. Composição: Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Embargos de Declaração indeferidos in limine. Agravo conhecido e improvido. Trânsito em julgado em 14/09/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AILTON ANTONIO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FSM3-CRO6-814R-8H2Q